

impresso

ROTEIRO

DOS

COLLECTORES

341.39
A.663
N 1

5528 24 10 45



Considero um dever imperioso acompanhar a terceira edição do *Roteiro dos Collectores* de uma conversação preambular com o leitor.

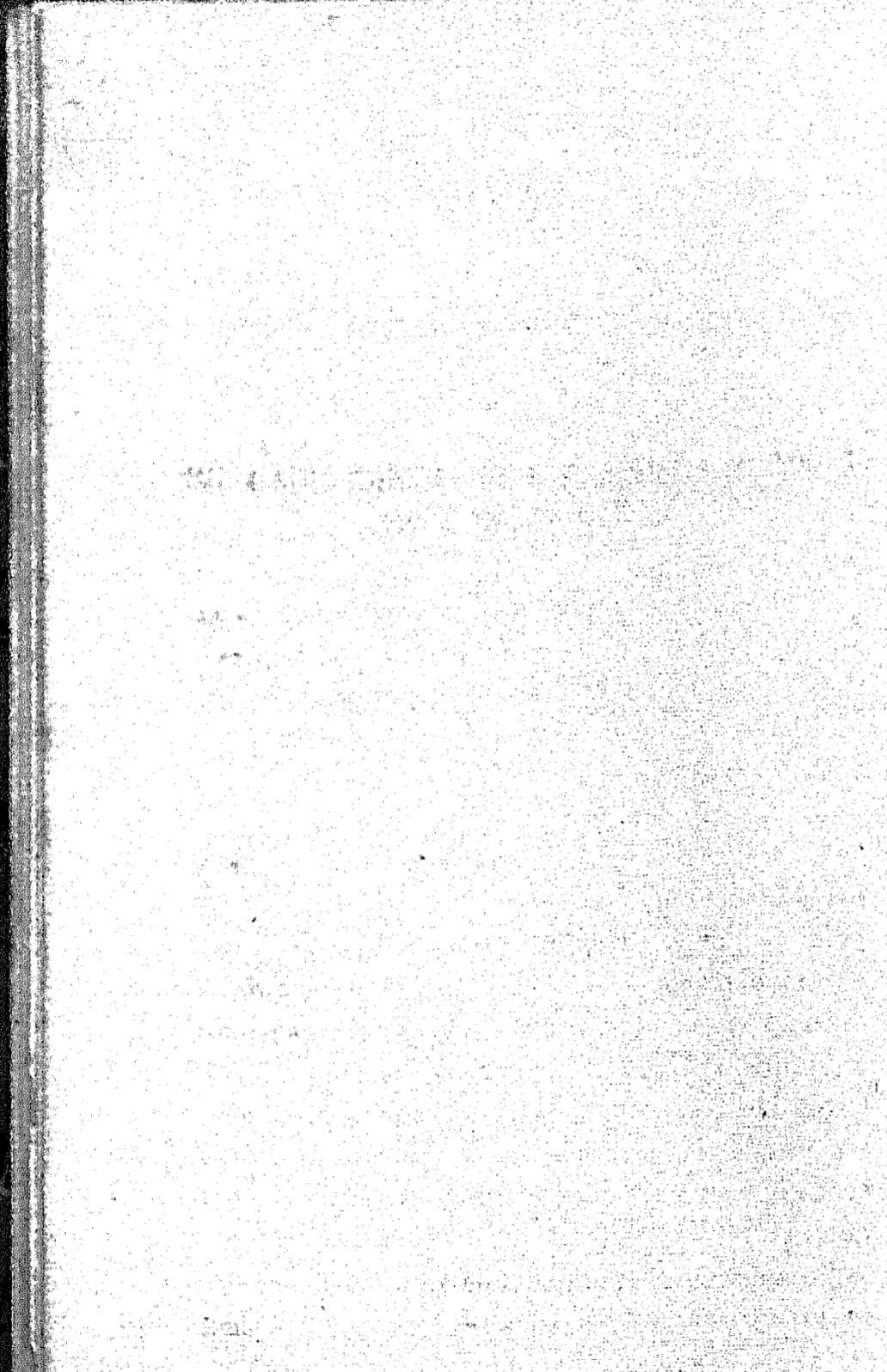
Esta edição vai surgir em condições extremamente independentes das antecedentes. Bem póde considerar-se um Livro novo: e é não só por isso como porque sendo elle de instrucção — em que pese a seus inimigos — convem que o leitor — seja exactor ou contribuinte — me ouça.

Trata-se da elevação de impostos, e é muito natural que o clamor dos contribuintes se faça sentir. Importa, pois, discutir a causa desse clamor, e investigar se elle deve ou não ser acolhido.

Duas são as questões que se me offerecem discutir, para conseguir esse *desideratum*:

1.º Se tem razão de ser a elevação dos impostos decretados ;

2.º Se esse augmento guarda as proporções e regras que a sciencia aconselha.



I

É justificada a elevação dos impostos decretados na Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867?

Todos os escriptores da sciencia economica as-signalão como causas justificativas dos emprestimos, elevação, ou criação de impostos:

- 1.º O caso de peste;
- 2.º O caso de fome;
- 3.º O caso de guerra.

Comquanto a escassez dos generos de primeira necessidade (que constitue o caso de fome) no geral se possa attribuir a causas diversas, como aos monopolios, convenios, etc.; considerando as diversas epidemias que grassarão em alguns pontos do Imperio, como consequencia da falta do pre-ceito das regras de hygiene; todavia não deve ser taxado de terrorista, ou pessimista quem, na época que atravessamos, attribuir esta calamidade á guerra!

Lutamos cinco annos com uma guerra de que não ha exemplo ao Sul da America. Guerra que ceifou

a flôr de nossa população, e esgotou os recursos do Thesouro!

O ouro, primeiro e inalteravel genero de permuta de todos os tempos e em todos os paizes, emigrou do nosso, e foi enriquecer as pobres e insignificantes povoações das Republicas Platinas. Os braços, esses elementos fecundos da prosperidade dos paizes agricolas, desaparecerão tambem, e ei-los talando os campos inhospitos do Paraguay, victimas do mais acrysolado patriotismo.

A lavoura definha á falta de braços, o lavrador verga-se ao peso dos fabulosos juros que o opprimem, o commercio, arteria promotora da prosperidade das industrias, vacila e choca-se no turbilhão geral deste atropelamento!

Coincidindo com este estado de cousas temos a solução de um importante problema social — a emancipação — e outro economico — o das estradas de ferro —, cujos sacrificios feitos pela geração actual, devem aproveitar aos vindouros.

Além disto ha outros serviços que se não podem preterir; compromissos a que cumpre acudir, e necessidades que devem ser satisfeitas!

Ora o Thesouro não pôde prosperar sem o concurso dos particulares; a prosperidade destes está estreitamente ligada á sorte do Thesouro.

O dever da administração é salvar os encargos publicos e prover o paiz do necessario, dotando-o com estabelecimentos e mais fontes de prosperidade, porque da abundancia geral provém a official.

O Brasil é essencialmente agricola: genero de industria preferivel, mas precario, porque depende do elemento braçal. Se esse elemento lhe falta, como ameaça; se os Poderes publicos o não dotão de melhoramentos que tragão a abundancia, ai della! e ai do paiz!

A industria agricola é que sustenta o commercio, alimenta a fabril, anima a navegação, promove a abertura de estradas, estabelece relações com os povos, augmenta a população, gera bons costumes, e fixa a prosperidade e tranquillidade da nação. Mas é necessario dar-lhe o impulso para que ella possa marchar, convindo não esquecer o que disse um cordato escriptor:

« O sabio inventa, a industria executa, e o trabalho produz. »

Para dar esse impulso, animar e graduar a prosperidade de nossa industria, ha necessidade de certos favores da administração publica. Os canaes, as estradas, a aquisição de certos instrumentos que produzão os artefactos della dependem mais de concessão do poder publico do que dos

esforços particulares. A colonisação não pôde ser proficua e conveniente sem os esforços da administração, nos meios indirectos que tem de proporcionar-lhe para animar sua espontaneidade (1). E, pois, todos os ramos da administração carecem de meios de acção, e o principal movel dessa machina é o dinheiro.

D'aqui segue-se que é indispensavel manter o equilibrio de modo que a despeza publica não so-

(1) A emigração que nos convem promover é a de colonos morigerados, amigos do trabalho e quiçá possuidores de alguma fortuna, porque ao passo que adquirimos productores, chamamos ao paiz mais capitaes. Os colonos adquiridos por contratos, engajamentos, etc., são mercenarios, que não têm outro estímulo senão locupletarem-se com as vantagens de momento. Esta theoria já adquirio entre nós os fóros de factos praticos; porque a experiencia demonstrou a procedencia della. Mas os colonos de que carecemos não se sujeitão aos contratos: elles são susceptíveis da espontaneidade, e esta não se manifesta senão diante de estímulos reaes e duraveis.

Me parece, portanto, que convem estabelecer meios indirectos capazes de convidar a espontaneidade dos homens de trabalho,

Destes meios creio que os capitaes são :

- 1.º O incurtamento das distancias, por meio da viação;
- 2.º A adopção do casamento civil;
- 3.º A facil aquisição de terras;
- 4.º A adopção do systema de conselho das familias, para decidir as questões das heranças e successões.

E quem sabe se não conviria alterar a Constituição no sentido da aquisição dos direitos politicos?

Nos Estados-Unidos quando um estrangeiro se estabeleça, com symptomias de ahí fixar sua residencia, é logo questionado com a seguinte pergunta :

— Em quem vota na primeira eleição?

brecarregue a receita até exauri-la. Este commettimento não é dado a nenhum estadista, porque em uma época calamitosa, como é certamente a da guerra, a despeza não pôde ser prevista. O que deve fazer o estadista previdente e experimentado é minorar os encargos augmentando a receita. Feito isto desapareceráõ, ou pelo menos diminuiráõ muito os deficits annuaes, e, terminada a guerra, em poucos annos equilibrar-se-ha a despeza com a receita.

Ora, está plenamente provado, pelos documentos officiaes, que a nossa receita publica triplica em todos os vinte annos, e duplica em todos os dez. Do que se segue que, o grande empenho consiste em salvar os encargos da guerra, sem desfalque notavel da receita ordinaria (2). proporcionando-

(2) A despeza publica, nos exercicios em que durou a guerra, marchou na seguinte proporção :

1864 — 65	a despeza excede a receita em	30,659:091\$000
1865 — 66	»	»
1866 — 67	»	»
1867 — 68	»	»
1868 — 69	»	»
1869 — 70	»	»

De modo que, no fim de Junho de 1870, ficámos com um deficit de 370,798:949\$000. Este deficit foi preenchido com :

- 1.º Productos dos depositos ;
- 2.º Idem de emprestimos particulares ;
- 3.º Idem de emprestimos externos ;
- 4.º Idem de emissão de apolices ;

lhe um supprimento, porque depois, em um limitado numero de annos, a receita, tomando o incremento ordinario, excederá a despeza.

Vou demonstrar o que disse.

O primeiro balanço que temos é de 1826. Elle demonstra que a receita de então foi de 7,578:473\$132. Vinte annos depois a receita elevou-se a 27,942:277\$761, segundo o balanço de 1846—47: isto é, foi (approximadamente) superior áquella em 368,71 %: vinte annos ainda mais tarde attingio a 65,429:857\$167, conforme o balanço de 1866—67, o que dá superioridade ao segundo termo de cêrca de 234,17 %.

Resumindo, vê-se que os balanços citados dão o crescimento dos algarismos, na seguinte proporção :

Do 2º para o 1º termo	368,71 %
Do 3º para o 2º " "	234,17 %

Vejamos agora a mesma comparação relativamente a outros exercicios, por decennios:

Em 1840—41 a receita foi de	16,435:365\$224
Em 1850—51 foi de	32,928:940\$644
Em 1860—61 foi de	50,330:138\$650

5.º Idem idem de papel-moeda ;

6.º Idem de bilhetes do Thesouro.

Ora, sendo certo que os recursos de que a administração lançou mão para supprir o deficit, constituem um encargo de outra ordem, isto é, uma divida publica, é força concluir-se que o Thesouro deve habilitar-se com meios de poder amortizar esta divida.

Cuja relação progressiva foi:

Do 2º para o 1º termo 200,36 %

Do 3º para o 2º termo 152,85 %

Do 3º para o 1º termo 306,24 %

Do que é força concluir pela média proporcional entre as tres superioridades de porcentagem, que em cada decennio a receita é, approximada e mathematicamente fallando, na serie crescente de 219,82 (3).

(3) Cumpre prevenir um argumento, allás procedente em these, que queirão oppôr aos meus calculos e previsões.

No geral — e desta opinião são accordes os mais abalizados escriptores da sciencia economica — « o augmento progressivo da renda importa o attestado vivo da oppressão dos povos pelas successivas decretações de impostos carregados. » Esta regra, porém, que faz lei na Europa, não é applicavel entre nós: visto como os efeitos não podem ser identicos desde que as causas são dessemelhantes. Os paizes da Europa são velhos, já não têm materia tributavel disponivel, pois que toda a que havia está aproveitada: estão como todos os corpos phisicos e moraes sujeitos ás leis da natureza, segundo as quaes, tendem a decrescer: e por consequencia só onerando as taxas da renda poderá esta elevar-se. Mas entre nós as causas diversificão.

O que dá o crescimento espantoso da renda é a natureza do paiz, o qual novo, como é, cheio de seiva, de uberrissimo sólo, grato ao trabalho, produz maravilhosamente: e como a sua producção é toda de objectos da permuta commercial, provoca a copiosa importação que temos lido, cujos direitos de consumo elevão os algarismos officiaes á somma espantosa!

Haja vista o factio maravilhoso que nos offerece a escripturação do Thesouro. Ainda nos não acabamos de libertar dos encargos de uma guerra audaz que durante cinco annos consumio milhares de braços e centenas de milhares de contos, e já essa escripturação nos promette no exercicio que corre um saldo de 10,401:145\$345 e no futuro

(1871 — 72) outro de 10,301:145\$345. E é de notar que não se pôde attribuir a este phenomeno o effeito da renda que devem produzir os impostos creados em 1867, não só porque elles ainda estão em ensaio, como, principalmente, porque sua renda está calculada apenas em 9,878:000\$000, muito inferior aos saldos provaveis !

Vejamos ainda, com a exhibição dos factos, se aquella regra pôde ser applicavel ao Brasil.

Desde 1826 até 1867 os impostos internos creados fôrão : 1°, o de patente sobre as casas de modas e de leilão ; 2°, de 20 % no consumo, e 2 % na exportação da aguardente ; 3°, decima urbana de uma legua além da demarcação da Côte e Nicheroy, e dita addicional em todo o Imperio ; 4°, o aforamento dos terrenos de marinha ; 5°, o 1/2% nas letras ajuizadas ; 6°, sobre os ordenados ; 7°, sobre caixeiros estrangeiros ; 8°, sello proporcional ; 9°, sobre casas de moveis, roupa e calçado estrangeiro, confeitarias, etc. ; 10°, sobre os cavallos e bestas que entrassem na cidade ; 11°, patentes sobre corretores, despachantes, etc. ; 12°, 20 % sobre as loterias ; 13°, sobre o premio de seus bilhetes ; 14°, de 5 réis em libra de carne verde, 2\$ por cabeça de gado vaccum, 800 rs. dos carneiros e porcos de consumo.

Com a criação destes artigos de receita abolirão-se 23 antigos artigos de impostos vexatorios, além de muitos outros que pagava a aguardente.

Além disto passarão á renda provincial os de que tratão os artigos 2 e 14 ; fôrão abolidos no proximo exercicio os de que tratão os arts. 5, 6, 7, 10, e á excepção dos mencionados nos arts. 1, 8, 9, 11, os mais pouca renda produzem, sendo certo que, a nenhum, de facto, se pôde chamar—vexatorio. Nos impostos externos creárão-se : 1°, o de 15 % das embarcações estrangeiras que passavão a nacionaes ; 2°, o imposto de ancoragem ; 3°, o de expediente das Alfandegas, substitutivo do sello, alcavalas, e um sem numero de vexatorios e insignificantes tributos.

Publicarão-se tambem as Tarifas de 1844, de 1857 e de 1860 ; na primeira das quaes taxarão-se as mercadorias e generos importados com os direitos de 2 a 60 % ; sendo reduzido o maximo de 60 a 50 % nas de 1857 e de 1860, como o foi tambem nas de 1869 :

Quem reflecte que, em um paiz novo como o nosso, o imposto *estende-se* de dia em dia, porque o paiz cheio de vida, de attractivos, e de elementos de riqueza, prospéra na mesma proporção, augmentando sua população, seus estabelecimentos commerciaes e industriaes, etc., não pôde surprehender-se do aspecto lisongeiro que offerece o desenvolvimento da renda publica (4) não obstante isto

sendo que o imposto maximo só foi applicado como — quasi prohibitivo — o antecedente sobre os objectos de capricho, regulando, no geral, a taxa de 30 %.

Nos generos exportaveis o maximo da taxa foi de 7 %, addicionando-se á elle o despacho maritimo e o expellente, todos de inreppugnante pagamento.

(4) Els aqui, conforme os dados estatisticos que actualmente possuem, qual foi o crescimento da renda na França, por decennio :

1839 — 1.058,759 francos.

1849 — 1.145,813 »

1859 — 1.574,578 »

Estes algarismos decompõem-se nos seguintes :

1839	{	Imposto indirecto. . .	661,894 francos.
		» directo.	391,868 »
1849	{	Imposto indirecto. . .	708,194 »
		» directo.	437,619 »
1859	{	Imposto indirecto. . .	1.101,843 »
		» directo.	473,280 »

O imposto directo ainda decompõe-se em :

1839	{	Imposto geral	287,402 francos.
		» departamental e communal.	104,466 »
1849	{	Imposto geral	290,170 »
		» departamental e communal.	147,449 »
1859	{	Imposto geral	293,761 »
		» departamental e communal.	179,469 »

não duvido acquiescer a opinião dos que pensão que a *intensidade* do imposto tenha concorrido também para o crescimento da renda. É verdade que uma ou outra vez se tem elevado algumas *taxas*: é também verdade que nos subseqüentes Regu-
lamentos se tomárão medidas de cautela para a fiel arrecadação do imposto; mas não é menos verdade que nunca, desde a época que tomei por ponto de partida (1826), o Brasil foi sobrecarregado de impostos, nem que os que povoavão a lista delles fôssem dos que a sciencia condemna, por carregados ou vexatorios: apenas um ou outro pouco produzia, custando no emtanto o mesmo trabalho (5).

(5) O seguinte quadro mostra que o Brasil é um dos paizes civilisados em que o onus do imposto menos pésa nos contribuintes.

Veja-se nelle a quota que tocava a pagar cada cidadão em 1863, quando o organisou M. Royal:

	<i>fr. cent.</i>
Grã-Bretanha.	60,06 por contribuinte.
Bade	56,83 » »
Paizes-Baixos.	54,75 » »
França.	50,42 » »
Hanover	39,12 » »
Suecia e Noruega.	34,70 » »
Belgica.	32,27 » »
Hespanha.	31,06 » »
Prussia	27,35 » »
Dinamarca	24,66 » »
Saxe Real,	20,37 » »
Baviéra	20,40 » »

Dando, porém, assenso á segunda opinião de que acabo de me occupar, não duvido conceder as 119,82 % para a *intensidade*: e apesar desta liberalidade, ainda ficão 100 % de accrescimo da renda em cada decennio, pelo que pôde-se com segurança dizer que a nossa renda duplica em todos os decennios.

Assim que, se no corrente exercicio a renda ha de ser de 90.000:000\$000, no de 1880—81 será de 180.000:000\$000. E como a despeza não acompanha na mesma progressão a receita, dar-se-ha o equilibrio e quiçá o excesso desta sobre aquella, de modo, que terminaremos os exercicios com saldos avultados, sem vexame dos contribuintes (6).

	<i>fr. cent.</i>
Italia	19,92 por contribuinte.
Grecia	18,65 " "
Würtemberg	18,50 " "
Portugal	18,42 " "
Russia	18,36 " "
Brasil	18,03 " "
Austria	17,28 " "
Turquia	13,93 " "
America do Norte	12,27 " "
Suissa	7,36 " "

(6) A despeza que nos legou a guerra tem servido de commentarios a mais de uma pessoa que se occupa com este assumpto. Querem uns que importe em 350, outros em 400, e alguns em 500 mil contos. Vou reduzir á justa proporção este algarismo, o qual concedo que

se eleve a 390,798:949\$000. Já disse na nota 2 que o excesso da despesa sobre a receita, nos exercicios em que durou a guerra, foi de 370.798:949\$000. Rigorosamente não se pôde imputar todo este excesso ás despesas da guerra, porque outros exercicios, como os de 1862—64, em que não a tínhamos, encerrão-se com deficit tambem ; mas demos que toda esta importancia fôsse absorvida com a despesa das operações: concedamos, hoje que está terminada a guerra e só falta liquidar a despesa della, mais 20 mil contos para essa liquidação: e ahí teremos justamente os 390,798:949\$000 em que a calcúlo.

Ha, porém, uma apparencia enganadora que tem conduzido á erro muita gente. Argumenta-se com um facto, allás verdadeiro, mas deturpado em sua apreciação. Sabe-se que, logo no começo da guerra, fôrão diversas autoridades incumbidas de fazer despesas, as quaes depois ficarão a cargo da Repartição creada no Rio da Prata: sabe-se que estes responsaveis ainda não prestarão contas, e que, como o Thesouro não tem conhecimento da natureza do serviço em que fôrão applicadas as sommas despendidas, escripturou-as em seus livros como —despesa não classificada—: e deste facto fazem thema para exclamar que só depois da liquidação final, é que se poderá determinar com exactidão o valor da cifra em que importou a guerra.

Veamos a procedencia desta argumentação. O que é liquidação dos encargos da guerra? É a apuração do que se ficou devendo do tempo das operações, do que vai correndo do soldo do resto do exercito de mar e terra què ainda existe no theatro das operações, da despesa do seu transporte ao Imperio, etc. Ora, 20 mil contos não é quantia sufficiente para esta liquidação? A prestação das contas dos responsaveis que augmento de despesa pôde trazer? Algumas centenas de mil réis pró ou contra. E a fallada classificação da despesa? Cumpre definir o que ella seja para que se não confunda. Classificar despesa é leva-la aos §§ do orçamento respectivo. Sendo assim, como é, tanto faz para o caso, escripturar englobadamente em despesa 200 contos, como decompô-los e dividir as parcelas delles pelos diversos creditos do orçamento, porque no fim de contas a somma destas parcelas ha de sempre dar nos mesmos 200 contos.

Comparemos os algarismos, e vejamos se procede este juizo. Nos mesmos exercicios em que calculei a superioridade da receita, a despeza foi esta :

1840—41	22.782:746\$056
1850—51	33.253:378\$586
1860—61	52.469:045\$730

O que dá:

Differença do 2º para o 1º termo	45,95
» do 3º para o 2º »	57,78
» do mesmo 3º para o 1º »	130,30

Cuja média, proporcional, é de 78,01.

De modo que, enquanto a receita cresce 219,82% em cada decennio, a despeza limita-se a augmentar 78,01% nesse mesmo periodo, ficando por consequencia uma margem de cerca de 141,81% a favor da receita, a qual se fór applicada á amortização da divida legada pela guerra, muito breve desaparecerá ella dos nossos documentos officiaes.

II

Os impostos decretados na Lei n. 1507 de 1867 guardão as proporções e regras que a sciencia aconselha?

Demonstrada, como ficou, a necessidade inclinavel em que se vio a administração de recorrer aos contribuintes, pedindo-lhes uma porção deter-

minada de suas forças para constituir a força colectiva e debellar o onus que pesava sobre a sociedade, parece-me que só se poderá objectar contra a tardia iniciação, a qual devia ter-se manifestado logo na primeira reunião do Corpo Legislativo depois de declarada a guerra. Isto posto, resta-me agora apreciar o segundo ponto do meu raciocinio.

O imposto, tal como o concebe a sciencia e foi definido pelo grande ministro de Henrique IV : « E' a quota com que cada individuo concorre na vida civil para ter parte em seus beneficios, quota que deverá ser *proporcional* ás vantagens ou garantias de que goza o contribuinte » : ou como o classifica o eloquente Mirabeau « é um adiantamento para obter a protecção da ordem sôcial, uma condição imposta a cada um por todos. Toda a contribuição é estabelecida por utilidade geral. »

Dupont Wite vai mais longe : reputa o imposto a imagem fiel da prosperidade de uma nação : o melhor documento de sua historia, e engrandecimento, quando diz : « Haja um diluvio e sobrenade um só dos nossos orçamentos, que o futuro lerá nelle correntemente tudo o que somos, sem o microscopio dos seus eruditos. »

Mas não basta isto, ou antes por amor disto, é necessario que o imposto seja justo, honesto e proporcional.

§

Ora, assim como é de caridade prégar obediencia a quem têm de obedecer, é de lealdade tambem lembrar a justiça a quem tem de mandar.

Sempre entendi que as lições tiradas da pratica das nações cultas são de summo proveito, quando a prudencia e bom senso presidem á translação das idéas aproveitaveis ao nosso paiz. A traducção servil não pôde adaptar-se senão quando se dão identidade de circumstancias. E' melhor legislar com a propria experiencia, adoptando as lições theoricas das nações mais adiantadas, quando essas lições se não oppõem ás nossas tendencias praticas.

Um famoso escriptor disse que « as melhores leis são aquellas que estão *escriptas nos costumes*, antes de o serem *nos codigos*: » e Solon accrescentou « que não dera aos Athenienses as mais excellentes leis, que podia dar-lhes, mas as que elles *erão capazes de supportar*. »

Assim que, estude-se a tendencia de nossa população; o modo por que o paiz adquire ou produz, distribue e consome sua riqueza; para sobre esta base pratica assentar o systema das imposições, de modo que não tolha a accumulção de sua riqueza, e não paralyse o augmento do cabedal, unico estimulo que constitue a esperança e premio do trabalho.

O imposto divide-se em duas classes: ha imposto directo e imposto indirecto.

O imposto directo affecta immediatamente á pessoa, e é estabelecido sobre a renda territorial e predial, e sobre certas bases consideradas como signal das faculdades tributaveis; mas como estes signaes são insufficientes para dar a medida exacta da renda movel, estabelece-se sobre estas bases taxas modicas, e para complemento do que devião pagar, recorre-se a outros meios mais efficazes. Estes meios encontram-se no imposto indirecto, o qual é percebido não sobre a presumpção geral das faculdades de cada um, mas por occasião de um feito, de um acto, de uma troca, signaes de abastança e de fortuna. Chama-se indirecto este imposto, porque elle alcança o contribuinte por via indirecta.

O imposto indirecto é de duas especies: imposto de consumo, e imposto dos actos e mutações.

O imposto de consumo é estabelecido sobre os objectos de uso ordinario nos habitos da vida, taes como, generos alimenticios, de vestuario, objectos de luxo, etc. Não são estabelecidos sómente no interesse de fazer produzir a riqueza movel; muitas vezes servem tambem para proteger o commercio

e a industria nacional contra a concorrência estrangeira (7) : taes são os direitos das alfandegas.

(7) A nossa tarifa de 1844 era um *specimen* do systema protectoral. Foi proscripto este systema entre nós por todos os Estadistas que têm occupado o cargo de Ministro das Finanças, como menos conveniente. Não cabe nas acanhadas proporções deste livro, e ainda menos nas de uma limitada nota, a demonstração deste assérto. No entretanto notarei perfunctoriamente que o systema protectoral, esta especie de privilegio, constitue um verdadeiro monopolio, em proveito unicamente do concessionario, e com summo detrimento do consumidor. Da livre concorrência, em materias commercial e industrial, resultão sempre superioridade e barateza do genero ; mas o monopolio produz a elevação do preço e imperfeição do objecto. Supponhamos que em uma cidade pequena se estabelecem quatro ou mais fabricas de sabão, por exemplo ; aquelle que quizer fazer maior extracção do seu producto ha de esmerar-se em aperfeiçoa-lo e vendê-lo com o menor lucro possivel : o outro procura conseguir o mesmo resultado, e assim successivamente todos, de modo que é sempre o consumidor que lucra. Mas supponhamos que, em vez desta hypothese, apparece em um lugar, cidade ou villa, um sujeito munido de um monopolio para estabelecer uma fabrica, com o privilegio de que não se poderá estabelecer ahi, em outro nome, outra de igual producto. Este individuo procura tirar todo o partido do seu privilegio : começa por falsificar os productos, e acaba por estabelecer preços excessivos. Els aqui o consumidor soffrendo. E esta classe que comprehende tanto o rico como o pobre, não é mais digna de protecção publica. . . ?

Os privilegios (protecção) só devem ser conferidos ás industrias de propria invenção, ou ás emprezas arriscadas : e isto mesmo por limitado prazo. Concede-se nestes casos, porque no primeiro seria obrigado obrigar o inventor a propalar seu invento sem nenhuma vantagem : o que succederia logo que elle se estabelecesse e que qualquer curioso lhe devassasse o segredo, e fôsse estabelecer-lhe concorrência ; e no segundo porque sendo a temidez attributo innato do capital, carece que elle tenha certeza de lucros vantajosos para resolver-se a concorrer para as emprezas arriscadas.

O imposto sobre os actos e mutações recahe nos capitaes que se transformão por meio de mudança e transacção de toda a especie, assim como os moveis e immoveis que se transmittem por heranças ou doações; porém neste ultimo caso, o imposto não tem sómente por objecto attingir a cousa, é tambem o premio da garantia outorgada pela sociedade á transmissão que se opéra.

A impossibilidade de lançar mão pelo imposto directo de todas as rendas; a facilidade e justiça de um elemento que atinja as faculdades incognitas na occasião em que ellas se revelão, taes são os motivos que tornão o imposto indirecto legitimo.

Este imposto é, pois, razoavel em seu principio; e tem sobre o directo muitas vantagens. Por exemplo:

1.º E' menos *arbitrario*, porque cobra-se em vista de uma tarifa, por occasião da verificação de um acto, o qual é reconhecido pelo contribuinte, e não por presumpções e apreciações exactas ou não.

2.º E' *menos sensivel*, porque o contribuinte o confunde no preço da cousa.

3.º E' *mais voluntario*, porque é livre ao contribuinte aguardar melhor occasião de prover-se da cousa a que elle adhere.

Apezar destas vantagens alguns escriptores o im-

pugnão, e achão-lhe dous inconvenientes, comparado com o directo:

1.º Porque exige grande pessoal na sua administração e percepção e formalidades frequentemente importunas.

2.º Por ser menos productivo em tempo de crises, em que os consumidores restringem seus gastos, abstendo-se de todos os objectos que possam ser dispensaveis: no emtanto que o directo offerece em todo o tempo, mais ou menos, os mesmos recursos.

Ha tambem quem accuse o imposto de consumo de gravar a classe pobre em proporção mais forte do que a rica (8).

Vou provar com factos praticos que os argumentos produzidos contra o imposto indirecto fallão entre nós.

O grande pessoal empregado na percepção do imposto de consumo só póde prejudicar a preferencia quando se provar que a despeza desse pessoal absorve a maxima parte da renda, em contra-posição do imposto directo, cuja despeza para sua

(8) Montesquieu sustenta que o imposto sobre os objectos de consumo não devem comprehender os de primeira necessidade: ou que os destes devem ser absolutamente mais modicos do que os dos outros generos e mercadorias. Mas é este mesmo escriptor que confessa a superioridade do imposto de consumo, quando diz: — « A taxa capital (directa) é propria do governo de escravos, mas a que se cobra sobre as mercadorias é mais natural á liberdade, porque ella affecta de um modo menos directo á pessoa. »

percepção é muito inferior. Os factos, porém, não sustentão esta these: pelo contrario, os algarismos provão o inverso della (9).

Tambem não é exacto, entre nós, que em tempo de crise, o imposto indirecto se retraia, enquanto que o directo se não se dilata, ao menos offerece os mesmos recursos.

Tomarei para base de meus calculos tres épocas bem expressivas e de triste recordação. De 1848 — 1849 a 1850 — 1851, em que foi o Imperio pela primeira vez invadido pela peste denominada — *Febre amarella*. — Está na consciencia de todos o terror de que se possuiu o povo, a emigração que se operou em muitos lugares, dos quaes desertavão, a mór parte das vezes para encontrar a morte nos lugares escolhidos para o refugio. Tudo paraly sou-se nesse periodo, e poucos cuidavão de outra cousa que não fósse a epidemia!

Pois bem, o termo médio destes tres exercicios foi o seguinte: alfandega — orçada 19.975:314\$813;

(9) Tomando por coincidencia o exercicio de 1866—67 que, como vimos, produziu de renda da Alfandega (indirecta) 48.707:513\$494, acharemos que sua arrecadação custou 2.905:235\$300, ou cêrca de 6,4; no emtanto que a renda directa, cuja cifra neste exercicio foi de 14.164:048\$825, custou 772:143\$427 ou 5,7. Parece que esta ultima despendeu menos; mas a logica dos algarismos diz que, se 48.707:513\$494 custou á sua cobrança 6,4, 14.164:048\$825 devia ter custado 1,86, e não 5,7.

arrecadada, 22.471:610\$268; superioridade do arrecadado sobre a orçada 2.496:295\$455, ou 12,70 %.

Renda do interior orçada em 6.272:500\$000, arrecadada 5.488:967\$390, menos que a orçada 783:532\$610, ou 14,27 %.

A segunda época não é menos luctuosa nem de efeitos inferiores á primeira. De 1854—55 a 1856—1857 em que a *cholera-morbus* invadio o Imperio, o termo médio da receita orçada das alfandegas foi de 28.201:346\$666, arrecadando-se 32.938:939\$497, isto é, 4.737:592\$831 mais que o orçado, ou cerca de 16,79 %. Da renda do interior foi o termo médio: orçada em 5.808:653\$333, e arrecadou-se 8.319:800\$272, ou 2.511:146\$939 de mais, cerca de 43,23 %.

E, finalmente, ainda outra época, também critica, por motivos não menos capazes de produzirem embaraços á regular cobrança das rendas do Estado, foi o periodo decorrido de 1864—65 a 1866—67, em que sustentamos a guerra do Paraguay. Neste periodo o termo médio foi o seguinte: renda da Alfandega orçada em 39.849:527\$333 produziu 45.934:665\$668, excedendo a receita, em 6.085:138\$335 ou 15,27 %; e a do interior orçando por 13.693:806\$000 deu 14.164:048\$825, mais 470:242\$825, ou 3,44 %.

Não podião ser mais criticas as épocas por mim

comparadas. E no emtanto em nenhuma dellas o imposto de consumo retrahio-se : sendo certo que o directo algumas vezes mostrou-se vacilante, e sómente por força de um poder superior, qual é o constituido pelas causas que já assignalei, elle dilatou-se uma ou outra vez.

Com effeito, não póde aproveitar a opinião contraria a circumstancia variada, que deu algumas vezes maior receita ao imposto directo, não só porque foi excepção, como porque esse augmento, relativamente ao de consumo, foi inferior.

Sobre tudo convém não esquecer que eu não nego a procedencia do imposto directo : nem podia negar, eu, que me propuz provar, como creio ter provado, que a renda entre nós tende a crescer espantosamente, consequencia, segundo a qual não podia excluir dessa tendencia o imposto directo, para cujo crescimento convergem os mesmos elementos assignalados.

O que sustento, porém, e com os factos, é que o imposto indirecto, especialmente o de consumo, como menos arbitrario, menos sensivel e mais voluntario, é o que mais agrada á nossa população, tanto mais porque nem se póde argui-lo, com a opinião de Montesquieu, de que grava a classe pobre na mesma proporção da rica, porque a nossa tarifa taxa os tecidos grosseiros de lã e algodão, e os

generos de primeira necessidade, tão modicamente, que quasi se tornão nominaes.

Não duvidarei accrescentar que o imposto directo, comparado com o indirecto, especialmente o de consumo, tem ainda o inconveniente de deixar todos os annos um legado funesto, que é a divida activa, cujo termo médio nas tres épocas tomadas por comparação, foi : na primeira, 256:832\$450 ; na segunda, 273:487\$942, e na terceira 563:833\$773.

Do que ahi fica escripto deve concluir-se que reputo o imposto indirecto, especialmente o de consumo, mais vantajoso que o directo ; mas não que pretenda excluir este de figurar na nossa lista de imposições, e por consequencia de concorrer com o primeiro para as necessidades publicas. Com effeito, se é exacto que muitos objectos tributaveis escapão á acção indirecta ; sé não é menos exacto que a renda movel não póde deixar de contribuir com uma quota para as urgencias do Estado, bem como nos accidentes, quando se manifestão por actos e transacções ; é tambem fóra de duvida que o Estado não póde prescindir do imposto directo.

O que importa, porém, é docificar quanto possível fôr a imposição directa, especialmente quando ella tenha de recahir sobre a — renda — ou sobre o capital — porque a sciencia moderna condemna

todo o imposto que assenta sua base no capital que serve, ou pôde servir em uma industria útil e proveitosa ao paiz : e a sciencia moderna é filha da experiencia.

A Inglaterra, por exemplo, só usa do imposto sobre a renda em tempo de guerra : e modernamente quando o parlamento renova sua concessão é reduzindo as taxas. O *income tax* foi estabelecido a primeira vez em 1799 como imposto de guerra (*war tax*), cessando com o restabelecimento da paz em 1816. Em 1842, a esforços de Sir Robert Peel, votou o parlamento a Lei de 22 de Junho, restabelecendo por tres annos este imposto (10).

(10) Eis aqui o que é o *income tax* :

- A. — De todas as propriedades possuidas, quer de dominio directo, ou de arrendamento, fóro, ou usufructo, na Grã-Bretanha serão pagas annualmente 7 pences por 20 schillings de seu valor.
- B. — Todas as propriedades nas mesmas condições descriptas acima, possuidas na Inglaterra, pagarão annualmente 3 1/2 pences por 20 schillings do seu valor locativo, e na Escocia 2 1/2 pences.
- C. — Por todo o lucro proveniente de annuidade, dividendos e partes de annuidades pagaveis sobre a renda publica a qualquer pessoa, um corpo politico, uma corporação, companhia, sociedade constituída em corporação ou não, pagar-se-ha annualmente, e sem deducção, 7 pences por 20 schillings do seu valor.
- D. — Sobre o lucro ou ganho annual, proveniente ou accrescido a uma pessoa, residente na Grã-Bretanha, de qualquer propriedade que seja, situada ahi ou em outra parte, serão impostos annualmente 7 pences por 20 schillings de seu montante, e sobre os lucros annuaes ou ganhos ou accrescidos a uma pessoa residente na Grã-Bretanha,

Entre nós, porém, o imposto directo é perenne, e nos accommette em todos os actos da vida, porque, como já disse, elle não é sómente uma fonte de renda, mas tambem uma garantia dos actos e acções particulares.

E' dos diversos actos do Direito Civil que o direito á sua percepção se manifesta. A sociedade, neste caso, figura de *segurador* na garantia que outorga a propriedade; exigindo, por isso, nos actos e transacções della o *premio* de seu seguro, o qual premio serve tambem para imprimir no acto o cunho da legitimidade. Eis aqui, pois, o imposto exercendo um duplo effeito. Trata-se da alienação de immoveis. Convencionado pelo vendedor e comprador o preço delle: satisfeito este, e entregue o immovel ao comprador fica completa a transacção, segundo o Direito Natural; mas segundo o Civil é necessario que a convenção se reduza á es-

do commercio, emprego ou vocação, quer tenham de ser recebidos na Grã-Bretanha ou fóra della, será imposta a taxa de 7 pences por 20 schillings de seu montante annual.

E sobre os lucros annuaes provenientes ou accrescidos a qualquer pessoa nacional ou estrangeira, mesmo não residente na Grã-Bretanha, de qualquer propriedade situada nella, ou de toda a profissão, commercio, emprego ou vocação exercidos no paiz, devem ser impostos annualmente 7 pences por 20 schillings.

E. — Sobre todos os emolumentos, officios, ou empregos publicos, e annuidade, pensão ou salario, pago por Sua Magestade, ou pela renda publica da Grã-Bretanha, excepto as annuidades já contempladas na categoria C, serão impostos 7 pences por 20 schillings.

cripto, por instrumento publico, lavrado por funcionario privativo e revestido de solemnidades intrinsecas e extrinsecas ; das quaes uma é a que attesta o pagamento do imposto (siza), a qual é o premio da vigilancia da sociedade, no empenho de tornar firme e valiosa a transacção, e o testemunho da legitimidade do acto : sendo que, se este não registrar o pagamento do imposto é nullo (Alvará de 3 de Junho de 1809) (11).

Vejamos agora as alterações feitas pela Lei n. 1507 de 1867, nos impostos que se arrecadão pelas Collectorias :

Esta Lei creou :

- 1.º O imposto sobre os ordenados ;
- 2.º O pessoal ;
- 3.º O das multas por infracção das Leis e Regulamentos ;

(11). O que ahi fica dito é no presupposto de que se trata de transacção de cousas transigiveis, feitas por pessoas habeis para as effectuarem : e não no caso em que ellas tragão o vicio na sua origem, ou sejam feitas por pessoas inhabeis : por exemplo a alienação de bens inalienaveis, as de bens, embora alienaveis, mas feitas por menores, desassizados, etc., porque taes transacções são nullas, segundo o direito, e o pagamento do imposto não tem força para as tornar válidas.

Todavia a Repartição de arrecadação não se pôde esquivar ao recebimento do imposto logo que lh'o venhão trazer, embora a transacção lhe pareça illegal, porque não é ella a competente para investigar esta circumstancia.

4.º A decima urbana adicional para os predios das sociedades anonymas, e quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas.

Reorganizou :

1.º O imposto sobre as profissões e industrias, creado pelo § 2 do Alvará de 20 de Outubro de 1812 ;

2.º O imposto sobre a transmissão da propriedade e usufructo.

Elevou :

1.º A taxa do sello ;

2.º A da decima urbana ;

3.º A dos escravos ;

4.º A dos direitos das mercês ;

5.º A das heranças e legados ;

6.º A das doações ;

7.º A das matrículas das faculdades de medicina ;

8.º A das multas sobre os impostos lançados, que não são pagos á boca do cofre.

Imposto sobre os vencimentos.

Este imposto de quotidade inscripto—3 % sobre os vencimentos — é o de capitação francez? Sim ou não, discordo d'elle. E', em ultima analyse, o imposto sobre a renda: iniquo em seus principios, fatal em suas consequencias. Assentando-o nos ven-

cimentos não se attendeu que a tão reconhecida desigualdade destes é mais um elemento de injustiça que, pelo menos devia ser préviamente removido, estabelecendo-se na retribuição dos funcionarios publicos a conveniente proporcionalidade. A sua duração foi tão curta como grande era sua hediondez. O Decreto Legislativo n. 1750 de 20 de Outubro de 1869 o revogou na segunda parte do § 6 do art. 1 (12).

(12) Só a Hespanha, dos paizes cuja legislação e escriptores tenho consultado, possui imposto semelhante a este. Esta semelhança, porém, não é absoluta, porque o imposto não só alcança aos empregados em geral, como a muitas outras classes: pelo que se pôde considerar um imposto sobre a renda, proveniente de capital movel.

Foi a Lei do Orçamento de 29 de Junho de 1867 que o estabeleceu: é regido pelas Instrucções de 17 de Julho de 1867. A taxa é de cinco por cento e comprehende:

- 1.º As consignações da Casa Real;
- 2.º O salario dos empregados de justiça;
- 3.º Todos os vencimentos, quer consistão em soldos, assignações, commissões, premios, etc., pagos pelo Thesouro ás classes activas e inactivas.

São isentos os religiosos em clausura, as irmãs de caridade, o exercito e armada, guarda civil, e registradores terrestres e maritimos;

- 4.º A importancia paga pelo Estado, ou em seu nome, por qualquer estabelecimento publico, em periodos fixos, préviamente determinados por Lei, aos credores da nação;

- 5.º Os interesses proprios das imposições voluntarias a prazo fixo que se consignão na casa geral dos depositos desde o 1.º de Julho de 1867.

- 6.º A importancia paga aos credores das provincias e das municipalidades em virtude de emissões legalmente autorizadas;

- 7.º Os haveres, soldos e assignações proprias dos funcionarios, e

Imposto pessoal.

Este imposto resente-se dos mesmos defeitos do antecedente. Na applicação que delle se faz, de baixo da denominação de pessoal, torna-se como signal certo da renda particular o valor locativo da casa, base inteiramente falsa e injusta. No emtanto comparemo-lo com os das nações cultas, que nos dão lições da sciencia.

Na Inglaterra não ha esta contribuição, nem tambem na Hespanha.

Na França ella comprehende duas especies: é imposto pessoal, e movel. Foi estabelecido pela Lei de 13 de Janeiro de 1791, com uma quota fixa,

classes remuneradas em qualquer caso pelos orçamentos provinciaes ou municipaes ;

8.º Os beneficios que se distribuem por dividendos, porcentagens, ou outros meios entre os accionistas dos Bancos, Sociedades e Companhias de todas as classes, não fabris, constituídas com approvação do governo, deduzida a parte de beneficios que procede de interesses de fundos publicos, gravados com a mesma imposição ;

9.º A importancia percebida pelos credores das mesmas sociedades, em virtude de obrigações ou casos analogos ;

10.º O salario que as Sociedades e Companhias pagão a empregados de nomeação do governo.

Estes empregados são: governadores, sub-governadores e Commissarios dos Bancos e os Delegados ou Inspectores das Sociedades.

11.º A terça parte do honorario que percebem os Registradores da propriedade ;

12.º As assignações do clero, nos casos em que voluntariamente se prestem a isto.

e outra proporcional: aquella representa o valor, arbitrado, de tres dias de salario: e esta uma percentagem, tirada do valor locativo dos predios destinados á habitação.

As diversas phases por que passou esta contribuição, na França, não vale a pena vir a lume: era o ensaio, procurava-se aperfeiçoá-la (13).

No emtanto fique consignado que, pela Lei de 26 de Março de 1831, a taxa fixa era *imposto de quotidade* e a proporcional *de repartição*. O resultado foi de maravilhosos effeitos para a administração; mas os contribuintes reagirão contra a oppressão exercida por esta fórma sobre elles. Os queixumes tão justamente suscitados fôrão benignamente acolhidos pelo parlamento, e o imposto passou, em ambas as suas partes, a ser de *repartição*.

A Lei que o rege hoje é a de 21 de Abril de 1832. A Lei do orçamento, votada todos os annos, consigna o valor do imposto que se ha de cobrar na França, no anno em que essa Lei rege. Esta consignação é dividida pelos departamentos, do mesmo modo por que o nosso thesouro divide os creditos todos os annos pelas thesourarias.

(13) Eis aqui praticamente demonstrada a vantagem que têm as nações novas sobre as antigas. Estas debatem-se nos ensaios de qualquer medida ou systema que queirão adoptar, consomem dinheiro e tempo: e quando attingem á perfeição, vêm aquellas aproveitar sua ultima experiencia.

Recebida, pelos departamentos, a parcella (contingente) com que têm de contribuir nesse anno, procede cada um logo ao arbitramento da *quota fixa* e da *proporcional*, praticando do modo seguinte:

O Prefeito do departamento propõe o termo médio do valor do salario, o qual nunca pôde ser menor de 50 centimos (175,166), nem maior de 1 franco e 50 centimos (525,498). Esta proposta é approvada pelo concelho geral do departamento, e convertida em quota pagavel no anno da lei.

Assim designada a quota fixa, procede o mesmo conselho geral á fixação da proporcional, deste modo:

Multiplica a quota fixa (valor de tres dias do salario) pelos contribuintes do departamento: deduz este producto do contingente, e o excesso deste *reparte*, em partes *centimaes*, pelo valor locativo.

Eis aqui o que determina o artigo 10 da citada Lei de 21 de Abril de 1832.

Deste modo a contribuição movel é em toda a accepção variavel: se em um anno ella corresponde a 3 % por exemplo, no seguinte pôde corresponder a 7, 9, 11, etc. Depende isto do valor representado na somma annualmente votada na Lei do orçamento.

O art. 13 da Lei de 1832 faz a taxa pessoal

obrigatoria sómente na *commum* em que se tem domicilio *real*; mas a contribuição movel obriga qualquer casa mobiliada, ainda fóra do *commum* do domicilio real.

O art. 12 sujeita ao imposto todo o francez e estrangeiro que tiver casa nas condições da Lei, em territorio francez, ainda que seja menor, e resida com seus pais, tutores ou curadores, comtanto que tenha renda propria, proveniente de patrimonio, commercio, arte, officio ou industria. A Ordenança de 31 de Junho de 1839 declarou que a mulher casada, que vive sobre si, ignorando o domicilio do marido, se é vivo ou morto, é sujeita ao imposto: e o Decreto de 31 de Maio de 1848 (uriundo de uma decisão do conselho de estado) que o é tambem a que está, corporalmente, separada do marido.

BELGICA.—Aqui a contribuição é *communal*.

O Decreto de 4 de Outubro de 1816 determinou que, sempre que a renda consignada para as despesas das *communes* fór insufficiente, estas recorrerão a uma *cotisação pessoal*. Duas decisões do Tribunal de Cassação, de 28 de Julho de 1842 e 5 de Maio de 1859 declararão este decreto implicitamente abrogado pelo art. 110 § 3 da Constituição Belga: não obstante ainda hoje se observa este systema. O seu modo pratico é este:

Recebida pela commune a distribuição do credito, com que tem de fazer face ás despezas, e reconhecida a insufficiencia d'elle, propõe á administração central a elevação da verba á quantia que parece ser a precisa. Approvado este arbitrio então a commune organisa a lista da *repartição pessoal*, tomando a taxa de 3 % ou mais, comtanto que o producto desta taxa reunido ao credito decretado para a despeza da commune não exceda o algarismo approved pela administração geral.

As bases que são geralmente adoptadas pelas communes de cada provincia do reino, são :

Anvers.—O consumo, combinado algumas vezes, com a fortuna presumida.

Brabante.—A contribuição pessoal, a fortuna, e o consumo presumiveis.

Flandres occidental.—Um terço sobre as contribuições directas, um terço sobre o consumo presumido, e um terço sobre a fortuna presumida.

Flandres oriental, Hainaut, Liège e Luxembourg.—A fortuna presumida.

Limburg.—A fortuna *presumida*, combinada algumas vezes com o valor locativo.

Namour.—Contribuição pessoal e direito de patente, combinado com a taxa supposta pela avaliação do aluguel das habitações nas sujeitas á primeira das contribuições, por ser o valor locativo inferior a fr. 42,32.

PORTUGAL. — Aqui tambem a contribuição compõe-se de taxa fixa, e taxa proporcional; e é de repartição.

A taxa fixa aqui é invariavel: ella recahe sobre os criados, e sobre as montarias, e vehiculos de conducção.

Cobra-se conforme a tabella que a designa (14).

A taxa variavel é fixada todos os annos, do modo seguinte:

O Delegado do Thesouro compara a importancia das taxas fixas do anno anterior, com a importancia total do contingente designado ao districto por lei, depois de consideradas as annullações e verbas supplementares que houvessem nesse anno anterior, bem como a importancia para o vencimento dos escripturarios, na parte que competir ao mesmo contingente (15), toma a differença, a qual, depois de adicionada dos correspondentes impostos de 20 % para a viação (16) e de 2 % para falhas e

(14) Vide a nota na pagina seguinte.

(15) Contingente chamão na Europa á *parcella* distribuida a cada lugar.

(16) A Carta de Lei das Côrtes Portuguezas de 30 de Julho de 1860 creou o imposto denominado de viação, o qual comprehende:

- | | |
|-----|---|
| 1.º | Vinte por cento sobre a contribuição predial; |
| 2.º | » » » » » » industrial; |
| 3.º | » » » » » » pessoal; |
| 4.º | » » » » » » de registro. |

(14) Tabela da taxa fixa em Portugal.

UNIDADES TRIBUTAVEIS.	1ª e 2ª ORDEM.				3ª ORDEM.				4ª, 5ª e 6ª ORDEM.			
	Pessoal.	20 por %	2 por %	Total.	Pessoal.	20 por %	2 p. %	Total.	Pessoal.	20 por %	2 p. %	Total.
Um criado	1,200	240	28	1,468	1,000	200	24	1,224	1,000	200	24	1,224
Dous ditos.	3,000	600	72	3,672	2,500	500	60	3,060	2,500	500	60	3,060
Tres ditos.	9,000	1,800	216	11,016	7,000	1,400	168	8,568	7,000	1,400	168	8,568
Quatro ditos.	20,000	4,000	480	24,480	16,000	3,200	384	19,584	16,000	3,200	384	19,584
Cada um a mais	5,000	1,000	120	6,120	4,000	800	96	4,896	4,000	800	96	4,896
Um cavallo, egua ou muar	6,000	1,200	144	7,344	5,000	1,000	120	6,120	1,000	200	24	1,224
Dous ditos.	15,000	3,000	360	18,360	12,000	2,400	288	14,688	2,500	500	60	3,060
Tres ditos.	30,000	6,000	720	36,720	25,000	5,000	600	30,600	6,000	1,200	144	7,344
Quatro ditos.	50,000	10,000	1,200	61,200	40,000	8,000	960	48,960	10,000	2,000	240	12,240
Cada um a mais	12,500	2,500	300	15,300	10,000	2,000	240	12,240	2,500	500	60	3,060
Um vehiculo de duas rodas, parelha.	15,000	3,000	360	18,360	12,500	2,500	300	15,300	7,500	1,500	180	9,180
Um dito, dito para um cavallo.	7,500	1,500	180	9,180	6,250	1,250	150	7,560	3,750	750	90	4,590
Um dito de quatro rodas, dous cavallos. ...	30,000	6,000	720	36,720	25,000	5,000	600	30,600	15,000	3,000	360	18,360
Um dito dito, um cavallo.	15,000	3,000	360	18,360	12,500	2,500	300	15,300	7,500	1,500	180	9,180

N. B. Por terras de 1ª ordem entende-se as que contêm 100,000 almas, ou mais; de 2ª as de 50,000 a 100,000; de 3ª as de 4,000 a 50,000; de 4ª as de 2,000 a 4,000; de 5ª as de 500 a 2,000, e de 6ª as de 500 e menos. (Art. 1 § 1 das Instruções de 7 de Julho de 1863.)

annullações, compara com o total da renda e valores locativos das casas de habitação sujeitas á verba complementar no referido anno anterior, e fixa por esta fórma a *taxa*, a qual é igual para todos os concelhos do respectivo districto.

A contribuição pessoal foi creada em Portugal pela Carta de Lei de 30 de Junho de 1860 e é processado seu lançamento e repartição pelas Instrucções regulamentares de 7 de Julho de 1863.

Eis aqui, pois, o que é o imposto pessoal, nos paizes que o adoptão. Estude-se a base d'elle, sua applicação e modo de o fazer effectivo, que, apesar desses paizes dispõem do mais apurado cadastro (que devassa a vida íntima dos cidadãos) achar-se-ha sempre iniquidade e injustiça, ou elle recaia sobre a renda movel, ou sobre a fortuna, ou o consumo *presumido*.

A lei reputa o lugar da habitação como signal de *riqueza*: é isto tão iniquo quão injusto. Fallando especialmente do nosso paiz, não duvidei arguir esta base de falsa e injusta.

A sociedade tem exigencias e prescripções crueis, mas é inexoravel em seus preceitos.

O empregado publico de ordem elevada, por exemplo, tem necessidade de conservar a autonomia do cargo que exerce, fazendo despezas que, pelo menos, absorvem os vencimentos com que é esti-

pendiado; e porque este empregado occupa um predio nobre, em prejuizo de sua economia domestica, é considerado rico!

Descendo agora da theoria aos factos, é força confessar que o imposto pessoal, entre nós, conforme está estabelecido, é mais equitativo, brando, e supportavel que o estabelecido na Europa.

Multas por infracções, etc.

Este artigo de renda não foi creado pela Lei de 1867: foi apenas deslocado da renda das Camaras Municipaes e encorporado na massa da renda geral.

E' uma medida de justiça distributiva, e necessaria na época anormal em que foi tomada. Parece que as multas derivadas das Posturas e Codigos das Camaras Municipaes pertencem *jure proprio* ás mesmas Camaras; mas aquellas provenientes de regulamentos geraes, embora concernentes á assumptos locaes, devem pertencer á renda geral.

Decima urbana adicional aos predios das sociedades anonymas e outras.

Este imposto era exclusivo dos predios possuidos pelas corporações de mão-morta; a Lei citada, de 1867, o fez extensivo aos predios possuidos pelas

companhias e sociedades anonymas, quaesquer associações pias, beneficentes, ou religiosas. Assim devia ser, se é exacto o axioma de direito — *onde se dá a mesma razão dá-se a mesma disposição.*

Vejamos a origem desta instituição, e se lhe é cabido o axioma.

A Lei de 23 de Outubro de 1832, presume que os predios urbanos são transmissíveis por títulos honerosos (venda) em todos os 20 annos, e como o imposto a pagar por esta transmissão, segundo o Alvará de 3 de Junho de 1809 é do decimo do valor da venda, creou a citada Lei de 1832 uma taxa annual para compensar aquelle decimo: arbitrando-a em 10% do valor locativo, os quaes nos 20 annos correspondem ao imposto devido pela transmissão do predio.

E, pois, sendo esta a origem da contribuição, é claro que esta deve comprehender todos os predios que estejam nas mesmas condições.

A França assim a cobra.

Contribuição sobre profissões e industrias.

HESPAÑHA. — A actual contribuição sobre o commercio e industria foi creada na Hespanha pela Lei do orçamento (*presupuestos*) de 1845, e desenvolvida nos Decretos de 23 de Maio do mesmo anno, 3 de Setembro de 1847, 1 de Julho de 1850

e 20 de Outubro de 1852: e as bases para as tarifas de percepção fôrão dadas nas Leis do orçamento (*presupuestos*) de 1863—64, 1864—65, e 1866—67 (17).

O fim desta contribuição é abranger o exercicio de qualquer profissão, industria, commercio, arte ou officio, nas duas taxas que estabelecem: uma *fixa*, e outra *proporcional*. Aquella é uma quota uniforme, sem consideração á maior ou menor utilidade das classes, e esta é variavel e oscillante. Recahia sobre a renda movel (18).

(17) Póde considerar-se esta contribuição de origem remota. O governo de José Bonaparte por Decretos de 19 de Novembro de 1810 e 10 de Dezembro de 1811 havia estabelecido uma contribuição denominada de *patentes*. O Decreto das Côrtes Hespanholas, de 13 de Setembro de 1813, lançou uma contribuição directa sobre o commercio e industria, pelo principio de que a riqueza nacional devia considerar-se composta dos tres ramos ou elementos — *territorial, industrial e commercial*.

No anno seguinte o governo absoluto abollou este systema; mas o Decreto de 30 de Maio de 1817 creou uma imposição directa sobre a industria e commercio, e as Instrucções do 1º de Junho do mesmo anno applicou-a a proprietarios, foreiros, gado, officios, commercio e quaesquer vantagens annuaes.

O Decreto de 29 de Junho das Côrtes de 1821, creou o imposto de *patente* que ficou sem execução: mas teve-a por outro Decreto de 16 de Fevereiro de 1824. Em 1834 se regularizou o imposto, pelas Instrucções de 5 de Outubro, que fôrão ampliadas pela Lei de 26 de Maio de 1835, e segue até sua organização actual conforme digo no texto.

(18) A principio era de dez por cento do valor locativo do predio em que era exercida a industria, e isto ainda quando o predio fôsse proprio.

Reconhecida porém a insufficiencia da contribuição movel para nivelar a differença das capacidades tributaveis, entre as diversas condições dos contribuintes, estabeleceu o Decreto de 27 de Março de 1846 o systema de categorias (19).

Mais tarde o de 3 de Setembro de 1847, o qual operou uma reforma importante no systema, supprimio a taxa variavel e substituiu o systema de categorias pelo de grupamento (*agremacion*).

Este systema consiste em repartir cada gremio entre si o importe total das quotas correspondentes aos contribuintes que o compõem, comtanto que não seja menor um *quinto* nem maior o *quintuplo* da quota marcada na tarifa (20).

O systema pratica-se deste modo:

Todos os individuos que exercem uma mesma profissão, industria, commercio, arte ou officio, ou estejam já designados nas respectivas tarifas, ou o sejam por designação do Governo, fórmão na sua localidade um *gremio*, ou collegio. De cada gremio ou collegio ha um registro no qual se inscrevem os

(19) Classificação por destinação de maior, média e inferior.

(20) O modo pratico deste systema é este: supponhamos que em uma localidade ha cinco classes de uma industria, por exemplo, correios. Toma-se o total da taxa lançada na tabella para cada classe, e depois divide-se por classes: o quociente é o que compete a cada uma pagar.

profissionais actuaes, bem como se vão inscrevendo (antes de começar a industria) os que successivamente se vêm estabelecer. Ninguem pôde exercer industria sem estar inscripto neste registro.

Cada gremio ou collegio elege annualmente de entre seus membros um, dous, ou tres procuradores (syndicos) que os representa perante a administração publica.

Esta eleição é feita sob a presidencia da respectiva administração, a qual com antecedencia convida para ella todos os membros do gremio, dando toda a publicidade ao convite, por isso que, o membro que não comparecer, não tem direito de reclamar, e á sua revelia é ella feita.

Os gremios dividem-se em categorias, segundo o numero dos seus individuos, e a differença que hajão, conforme o exercicio de sua profissão ou industria. Para a formação destas categorias a autoridade publica nomêa todos os annos dous, tres, e ao mais cinco individuos de cada gremio que, como *classificadores*, distribuem por categorias o cargo formado no gremio, e, procedendo, como acima disse, designão a cada individuo, a quantidade com que deve contribuir.

E' sujeito ao imposto tanto o nacional como o estrangeiro que exerce qualquer industria na Hespanha. No numero das industrias comprehende-se

todo o exercicio de profissão até o mercador ambulante (mascate), vendedor de lenha, carvão, etc.

Ha seis tabellas que regulão o valor da taxa: uma que tem nove ordens e sete classes, regulando-se aquellas pelo numero da população, e estas pela natureza da profissão; outra que comprehende as transacções cambias, commissões, emphyteutas, bancaes, emprezas de theatro, etc.; outra para a industria fabril e manufactureira; outra para as artes liberaes; outra das patentes; outra finalmente das excepções.

As industrias, etc., não exceptuadas, mas que tambem não estão comprehendidas nas tabellas, págão por assemelhação (analogia). A assemelhação é iniciada pelo Governo da Provincia, ouvidos tres ou cinco profissionaes, e o Administrador da Fazenda, e approvada pelo Governo central, ou Lei.

A esta taxa addhem os 6 % pela cobrança, quota provincial e municipal, e 6 % desta cobrança.

FRANÇA. — Na França esta contribuição, tem por elementos um direito *fixo* e um *proporcional*. Aquelle é estabelecido conforme a importancia relativa de cada profissão; este varia segundo a importancia dos locais occupados. Como o direito *fixo* isolado gravaria com uma taxa igual todas as industrias exercidas no mesmo lugar, qualquer que fôsse a importancia dellas, e de outro lado o direito

proporcional, tambem isolado, produziria effeitos não menos injustos, porque ha profissões excessivamente lucrativas em qualquer lugar que sejam exercidas, ao passo que outras de modestas vantagens carecem procurar os mais vastos locaes para alargar suas transacções; encontrou-se na reunião das duas taxas o correctivo á injustiça de cada uma, porque ellas assim reunidas se compensão mutuamente.

As Leis de 25 de Abril de 1834, de 18 de Maio de 1850, 10 de Junho de 1853, 4 de Julho de 1858, e de 26 de Julho de 1860, constituem o codigo desta imposição na França.

O direito *fixo* regula-se por tres modos diversos:

1.º Por uma tabella geral que se applica ao maior numero de profissões, e se divide em oito classes, segundo a sua importancia. A taxa varia para cada classe, conforme a população, por uma escala de oito ordens. O maximo é de 300 fr. e o minimo de 2 fr.

2.º Por uma tabella excepcional, applicavel a um diminuto numero de profissões, taes como banqueiros, agentes de cambio, etc., que fazem excepção no seu modo de cobrança, por sua natureza. A taxa varia para cada profissão, conforme a população, por uma escala, cuja ordem não é applicavel a todos. O maximo é de 1,000 fr. e o minimo de 10 fr.

3.º Finalmente por uma tabella applicavel ás fabricas, manufacturas, e mais estabelecimentos industriaes, cuja importancia não depende do numero da população, nem do local em que são estabelecidas; e por isso a taxa é imposta conforme o numero de operarios, material, forças, etc., e quaesquer outros elementos de producção.

O direito proporcional é de 20 % do valor locativo tanto da casa da habitação, como dos armazens e lojas em que é exercida a profissão. Para as officinas e estabelecimentos industriaes o direito se calcula sobre o valor locativo destes estabelecimentos, tomado em seu conjuncto, e munido de todos os meios materiaes da producção.

Todas as industrias, sujeitas á patente, págão o direito fixo, menos as que comprehendem profissões liberaes, as quaes sómente devem o direito proporcional.

Qualquer profissão não comprehendida nas tabellas págão os *direitos* por assemelhação, por decisão do Prefeito de cada departamento.

Todos os cinco annos as tabellas additionaes, contendo as profissões deste modo classificadas, são submettidas á sancção legislativa (21).

(21) A Lei de 2 de Julho de 1862 creou um imposto que deve ser colhido, como assemelhação na tabella. Elle é sobre os cavallos e vehiculos de conducção, e cobrança do seguinte modo :

BELGICA.—Aqui a contribuição sobre as indústrias está sujeito á regra de que fallo á pag. xxxviii concernente á contribuição pessoal.

O maximo da taxa a repartir differe em cada localidade, porque ella é relativa ao numero de officinas, fabricas, etc., situadas nas communes.

A taxa recahe sobre o numero dos operarios e empregados das emprezas das tres seguintes categorias :

1.^a Emprezas industriaes de sociedades anonymas ;

2.^a Emprezas commerciaes e industriaes estabelecidas na commune, mas cuja patente é paga fóra della ;

3.^a Minas de carvão de pedra, pedreiras, e outras minas quaesquer.

A taxa é de :

75 centimos por operario, ou empregado ;

1 ²/₃ % dos beneficios das sociedades anonymas ;

2 ¹/₂ % do producto das minas.

	Vehiculos de conducção.		Cavallos de sella ou de carga
	2 rodas.	4 rodas.	
Pariz	60 fr.	40 fr.	25 fr.
Outra commune de mais de 40,000 alm.	50 »	25 »	20 »
» » de 20,001 a 40,000.	40 »	20 »	15 »
» » de 3,001 a 20,000 .	25 »	10 »	10 »
» » de 3,000 para baixo.	10 »	5 »	5 »

PORTUGAL.—Esta contribuição compõe-se de quota *fixa* e taxa *variavel*. Aquella regula-se por uma tabella proporcional aos lucros certos ou presumidos das industrias e profissões; e a variavel por outra tabella com seis ordens e oito classes, proporcional á população e importancia da profissão e industria.

Para a percepção da taxa variavel, o systema é semelhante ao da Hespanha.

Em Portugal pratica-se deste modo :

O Regedor de Parochia fórma uma lista das casas em que é exercida a profissão, industria, arte ou officio, com todas as especificações, a qual deve ficar prompta até 20 de Janeiro. A este alistamento circumstanciado chama-se — matrizes.

Concluida a matriz a Junta dos Repartidores lança a taxa da tabella de taxa fixa correspondente a cada contribuinte, e reparte a variavel do seguinte modo :

O Escrivão de Fazenda extrahе em separado listas nominaes de todas as pessoas da mesma industria, profissão, arte ou officio, sujeitas ás taxas marcadas na tabella de taxas variaveis, declarando a ordem da taxa em que essa industria, profissão, arte ou officio é exercida.

As industrias, profissões, artes ou officios que são taxadas conforme a 1^a e 2^a parte da tabella de

taxas variaveis fórmão em cada ordem da terra tantos gremios quantas são as industrias, profissões, artes ou officios.

Em relação, porém, ás industrias, profissões, artes ou officios que pela 2ª parte da mesma tabella estão sujeitas a uma igual taxa em terras de diferentes ordens, os individuos de uma mesma industria, profissão, arte ou officio, que nessas terras as exercem, fórmão um só gremio.

Os individuos que exercem industria, profissão, arte ou officio em cujas taxas não influe a ordem de terras, segundo o disposto na parte 3ª da tabella de taxas variaveis, fórmão gremios por concessões e por cada uma dessas industrias, profissões, artes ou officios.

O gremio elege á pluraridade de votos dous, tres, ou quando muito cinco individuos do mesmo gremio para fazer a repartição do respectivo contingente, que se denominão — Classificadores.

Estes Classificadores em vista da lista prestada pelo Escrivão da Fazenda, e da importancia total das taxas na mesma designada, repartem a dita importancia pelos membros do respectivo gremio.

Rege-se este imposto por duas tabellas: a 1ª (A), concernente á taxa fixa, compõe-se das profissões, industrias, artes ou officios que não pódem formar gremio; a 2ª (B), concernente á taxa variavel, tem

seis ordens e oito classes, comprehende as industrias, profissões, artes ou officios que pódem formar gremio. As ordens regulão-se pelo numero da população, e a classe pela natureza da profissão, industria, arte ou officio. Além destas sete classes ha mais uma tabella das industrias, profissões, artes ou officios em cujas taxas influe alguma ou algumas das seis ordens de terras em que são exercidas; e outra para cujas taxas não influe a ordem das terras em que são exercidas as referidas profissões: assim é dividida a referida tabella em tres partes.

Imposto sobre a transmissão da propriedade e usufructo.

A Lei de 1867 não creou os impostos que se inscrevem com o titulo ácima: elles são muito antigos e conhecidos.

O que fez a Lei foi systematisar, coordenando em uma só denominação todos os impostos da mesma proveniencia.

Estes impostos são:

- 1.º Taxa de heranças e legados;
- 2.º Siza dos bens de raiz;
- 3.º Meia siza de escravos;
- 4.º Siza de venda de embarcações;
- 5.º Dita sobre nacionalisação das estrangeiras;

6.º Novos e Velhos direitos de:

Dispensa da lei de amortizações;

De habilitação para haver heranças;

De insinuações de doações;

De licença para subrogação de bens inalienáveis.

A taxa sobre heranças e legados continúa como foi instituída pelo Alvará de 17 de Junho de 1809: a unica alteração que fez a codificação foi torna-la consentanea com sua razão de ser. Já disse algures que o imposto manifesta-se nos diversos actos do Direito Civil, sendo assim convinha pô-lo em harmonia com esses actos e cortar o arbitrio que creou o Alvará referido de 1809: foi o que fez a codificação, graduando a taxa conforme a ordem de successão, marcada no Direito Patrio. E para isto a codificação tomou, para ponto de partida, metade da taxa minima do Alvará, e a foi successivamente elevando á proporção que a successão se alongava até chegar ao *maximo* estabelecido no dito Alvará. O um por cento para os herdeiros *necessarios* é o que se pagava sob a denominação de — *sello do quinhão hereditario*. —

A *siza* sobre os bens de raiz conserva a mesma taxa (seis por cento), e rege-se pelos mesmos principios.

A *meia siza* sobre os escravos foi reduzida.

A *siza sobre a venda de embarcações* não soffreu alteração; mas foi reduzida a que pagavão as estrangeiras que passam a nacionaes.

A *taxa dos direitos novos e velhos* foi tambem systematisada, e não propriamente augmentada. A dispensa das leis de amortização, habilitações para haver heranças, e insinuação das doações, já são tributadas na tabella de 30 de Novembro de 1841, annexa á Lei da mesma data: o que fez, pois, a codificação foi harmonisar as taxas de menor a maior valor. A licença para subrogação de bens inalienaveis é que foi creada, visto que a referida tabella só tributava a dos bens alienaveis. Mas que privilegio tem os inalienaveis para serem isentos do imposto?

Eis aqui uma alteração que não fere, nem de leve, a susceptibilidade da sciencia. Comtudo ha duas disposições no Regulamento de 17 de Abril de 1869, que acompanhou o Decreto n. 4355 da mesma data, que me parecem menos justas. A primeira é a que estabelece a taxa a pagar pelo legado em usufructo, comparada com a que deve pagar o herdeiro que fica em proprietario. No primeiro caso o usufructuario paga uma taxa igual á metade do objecto que tem de usufruir, no emtanto que, no segundo, o herdeiro só paga a quinta parte. Vou frisar um exemplo. Supponhamos que A léga a B

um predio no valor de 4:000\$000. B tem de pagar a taxa de vinte por cento que são 800\$000; mas figuremos que C léga a D o usufructo de seu predio de valor de 4:000\$000: é C obrigado a pagar 2:000\$000 de imposto, porque a tabella que acompanhou o Regulamento de 1863 manda cobrar vinte por cento das transmissões por testamento entre estranhos, no emtanto que a hypothese quinta do art. 7º do Regulamento manda cobrar o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez nos legados em usufructo. Ora como é regra de direito que o valor do immovel é o producto de sua renda de um anno multiplicado por vinte (o proprio Regulamento de que me occupodá noticia desta regra, na segunda hypothese do referido art. 7º) segue-se á contrario sensu que o valor da renda movel annua de um immovel é a vigesima parte do seu valor legal. D'aqui vê-se que, na hypothese por mim figurada, como o predio que servio na comparação vale 4:000\$000, a sua renda annual ha de ser de 200\$000, cujo decuplo é exactamente 2:000\$000.

E' injusta, senão iniqua, esta disposição.

A segunda é a que taxa os leiloeiros com um por cento sobre os leilões que effectuarem.

O Codigo do Commercio admitte duas classes de agentes commerciaes: os Corretores e os Leiloeiros.

Carregar estes de um imposto e aquelles não, é privilegiar a classe pondo-a nas condições de ser preferida para as transacções que lhe são proprias.

A elevação da *taxa do sello* é tão insensível que ninguém a impugna; demais é este um imposto indirecto que por isso comporta maior peso.

A da *decima urbana* é compensada pelo que os proprietarios terião de pagar á Companhia *City Improvements*, pelo serviço do esgôto.

A *dos escravos* serve tambem não só para extinguir a aquisição delles, como para afugentar os que restão para a lavoura.

A dos *direitos das mercês*, no geral, é bem cabida: e já muito apropriadamente foi classificada de — *imposto sobre a vaidade*. —

Na verdade, quem quer sustentar vaidades e luxo pague, porque é da sciencia esta regra.

A *das matriculas das Faculdades de Medicina* era de rigor que fôsse igualada á das Faculdades de Direito. Não sei que privilegio odioso era este dos estudantes de medicina pagarem menor matricula que os de direito!

Multas sobre os impostos lançados que não são pagos á boca do cofre.

A alteração á multa assignada na epigrapha não é assumpto referente ao plano do preambulo, porque não é cobrada senão nas excepções ás regras dos impostos. Como materia connexa, porém, ella traz á téla da discussão a sua co-relativa, que é o estudo dos meios que convém adoptar-se para que ao encerrarem-se os exercicios não fique tão avultada cifra de divida activa, ou pelo menos para que este legado funesto seja no mais curto espaço de tempo solvido.

Fallarei mais de espaço sobre este objecto: por agóra vou encerrar as toscas observações que tenho feito ácerca das imposições, entre nós.

Excuso dizer que não tenho predilecção pelas contribuições directas: prefiro as indirectas, especialmente as de consumo: creio mesmo poder affirmar que nesta preferencia acompanho a maioria da nação. No emtanto curvo-me ás circumstancias occorrentes; mas procuro conhecer se o systema, apezar de menos bom, affronta os preceitos da sciencia: e no correr deste escripto creio ter demonstrado pela negativa esta these. Para chegar a esta solução comparo as regras estabelecidas pela sciencia, com as que encerrão os Regulamentos respectivos: e como prova deste juizo comparo ainda

o systema da imposição, sua taxa e cobrança, com os identicos dos paizes mais amestrados na sciencia. Acho que entre nós são mais consentaneos aos principios de justiça e igual distribuição. Ahi fica o meu juizo a par do raciocinio que o creou, para prova do que digo.

Sem me occupar mais com as alterações feitas nas contribuições que figurão nos nossos orçamentos todos os annos, não só porque já sobre ellas disse quanto me pareceu bastante (postoque me fôsse facil provar de igual modo que ellas são menos intensas do que as identicas pagas na Europa) como porque ellas são tão conhecidas que dispensão de honerar mais este preambulo; vou terminar com as unicas duas creadas — imposto pessoal — e sobre as industrias e profissões.

Ambas as contribuições referidas têm taxa mais carregada na Europa, e alcanção maior numero de contribuintes.

Na França e Belgica são addicionaes ás taxas proprias as dos centimos; em Portugal a de viação (vinte por cento) e de falhas (dous por cento); na Hespanha a quota de interesse commum ás provincias e municipios, e da despeza de repartimento e cobrança (seis por cento).

Além disto ella recahe sobre todas as profissões por mais insignificantes que sejam, como os carvoeiros, almocreves, peões (amansadores de cavallos),

etc., etc., não salva as condições, nem qualidades moraes, de sorte que o menor, ainda debaixo da tutela ou curatela, a mulher casada, estando separada do marido, quer corporal ou espiritualmente, tudo paga!

Diante deste quadro, digão os imparciaes se estas imposições são ou não mais equitativas, e guardão ou não as regras da sciencia entre nós!

Vou agora passar em resenha algumas arguições que se tem feito á segunda destas contribuições. São ellas:

- 1.º Má classificação na tabella das assemelhações;
- 2.º Injustiça na applicação a industrias que convinhão serem protegidas;
- 3.º Má distribuição das ordens das tabellas.

Argúe-se a assemelhação das profissões, anteriormente omissas nas tabellas, dizendo-se que pôde assemelhar-se cousas visivelmente dessemelhantes. E' infundada e não procede a arguição.

E' necessario não esquecer que a assemelhação de que falla o Regulamento não á relativa á natureza da profissão a que se trata de applicar, mas sim á importancia do seu consumo, á extensão do seu giro, e do producto presumivel de suas transacções; isto é: ao lucro provavel que della se tira. Assim é ella entendida na França, sua instituidora. O escriptor que mais caprichosamente escre-

veu sobre as contribuições directas da França (22) diz, tratando deste assumpto: « ... basta que haja *certa analogia* entre ella, e a questão reduz-se a distinguir nas tabellas a *profissão* na qual á que se quer classificar mais se *approxima* ou *menos se afasta*. » De modo que, não seria de estranhar que, á profissão de modista, por exemplo, fôsse assemelhada a de alfaiate, comtanto que a analogia se manifestasse com todos os symptomas que determinão a assemelhação.

Ha, com effeito, industrias que devião ser mais favorecidas, se não isentas do imposto. As fabricas de tecer e fiar algodão, de ferro, de machinas e de estaleiros de construcção, as de conserva, as de cal, etc. As tres primeiras já fôrão alliviadas delle pela Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870; mas as de conserva, industria nascente e sem protecção entre nós, as de cal, que caminão para sua ruina total, por falta do elemento do seu fabrico (casca de marisco) não serão dignas de iguaes favores?

Tambem concordo em que as ordens que regulão a tabella annexa ao Reg. n. 4346 de 1869, podião ser melhor divididas.

Nos paizes que dispõem de bem organizados

(22) Casimir Fournier, *Traité des contributions directes*, edição de 1863.

censos a importancia dos lugares, sua riqueza, e mais vantagens são convenientemente avaliados pelo numero da população, porque é lei de estatística que o numero da população determina sua grandeza; mas entre nós em que falta este elemento, parece que podia elle ser vantajosamente supprido pela renda publica; visto como esta importa tambem a bitola do maior e menor gráo de prosperidade do lugar, vastidão e alargamento do seu commercio e industria.

Assim que, a tabella dividindo-se em quatro ordens, classifica-as assim :

- 1.^a ordem. Municipio da Côrte;
- 2.^a " Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.
- 3.^a " Minas, S. Paulo, S. Pedro, Pará e Maranhão ;
- 4.^a " As demais provincias.

Estas—demais provincias—são: Espirito-Santo, Sergipe, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Amazonas, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto-Grosso.

Desta exposição se conhece que o pensamento que presidio á organização da tabella não attendeu tanto á importancia da renda, como talvez ao conhecimento particular do movimento commercial de cada localidade. Assim é que se explica o facto de estar a provincia do Rio de Janeiro

na segunda ordem e Maranhão na terceira, dando no entanto esta maior renda que aquella: assim tambem o Ceará na quarta ordem, não obstante contribuir com maior renda do que Minas, que aliás está em terceira, e ainda tambem contemplar-se na quarta ordem doze provincias de rendas tão variadas, começando por milhar de contos e acabando por dezena.

A tabella, na agrupação das provincias para constituirem as diversas ordens, não attendeu á renda com que cada uma dellas concorre para as despezas do Estado (23), unica base que temos

(23) Ahí vai a divisão official das provincias em ordens, acompanhada da renda geral de cada provincia:

1.ª ORDEM.	
Município da Côrte.	37.903:622\$619
2.ª ORDEM.	
Rio de Janeiro.	4.507:877\$052
Bahia	8.576:072\$708
Pernambuco.	8.730:524\$878
3.ª ORDEM.	
Minas	945:074\$831
S. Paulo	2.913:134\$355
S. Pedro	4.384:879\$143
Pará.	3.541:749\$307
Maranhão	1.689:282\$165
4.ª ORDEM.	
Ceará	1.198:031\$496

para conhecer a importancia dos lugares: se tivesse attendido a este elemento sub-dividiria a ultima ordem em duas: uma do Ceará a Sergipe e a outra do Piauhy a Goyaz.

Converia tambem definir a classe dos commerciantes.

Na França são divididas em tres classes: a Lei de 18 de Maio de 1850 chama negociante de maior escala áquelles que vendem habitualmente a outros negociantes; a mesma Lei e a de 25 de Abril de 1844 denomina commerciante de menor escala os que vendem habitualmente aos de retalho e aos consumidores, e estas mesmas leis classificão commerciantes de retalho os que vendem directamente aos consumidores.

Na Hespanha, e em Portugal são divididas em duas classes: alli a tabella n. 2, a qual sujeita a contribuição á condição das localidades, chama negociante de grosso trato o que importa generos,

Alagoas	646:397\$344
Paraná	511:056\$710
Parahyba	441:859\$836
Sergipe	402:784\$231
Piauhy	258:179\$670
Santa Catharina	246:493\$989
Rio Grande do Norte	212:779\$832
Espirito-Santo	109:314\$186
Matto-Grosso	73:551\$574
Amazonas	61:925\$196
Goyaz	57:820\$936

e mercadorias para vender aos outros commerciantes, e commerciantes de retalho os que vendem aos consumidores.

A Lei Portugueza de 22 de Agosto de 1861 classifica-os do mesmo modo, e accrescentando que o facto do negociante á retalho importar, em pequena escala, generos nacionaes e estrangeiros para sortir suas lojas de retalho, não os tira da classificação de negociante de retalho.

Entre nós, a falta de classificação explicita e clara não produzirá embaraços? (24)

Quanto á multa por falta de pagamento á boca do cofre da renda lançada, não tenho esperança de que produza o effeito que della se espera. Esta multa era de 3 % sómente applicavel a certas contribuições dependentes de lançamento : a sobredita Lei de 1867 elevou-a a 6 % e fê-la comprehensiva a todos os impostos lançados.

O fim desta multa é prevenir o pernicioso accesso da divida activa, compellindo os contribuintes ao pagamento do imposto, para escaparem a tão elevada pena. Mas nada se conseguirá por este meio.

Esta questão tem occupado a attenção de mui-

(24) Vi um Exactor que classificou um taberneiro de mercador de armazem de generos alimenticios e bebidas espirituosas, porque não tinha o feixe de lenha e abanos á porta!

tos estadistas e altos funcionarios, e tem sido objecto de mil ensaios: todos, porém, infructiferos. E' que a discussão e experiencias ainda não fôrão dirigidas ao ponto cardeal. Todas ellas tendem a promover a **accelerada** cobrança da divida activa; apenas uma ou outra medida indirecta, como a de que trato.

Na minha humilde opinião o que convém é estabelecer uma medida *directa* que ponha termo ao progressivo e espantoso algarismo que fica todos os annos em divida activa.

Convém não esquecer que o que contribue para o crescimento da divida no geral não é a má vontade do contribuinte; são outras as causas: em uns o esquecimento, e em outros a difficuldade de vir á repartição fiscal saldar seu debito.

Não ha muito que um Exm. ex-ministro da fazenda deu conhecimento ao Parlamento da seguinte carta, recebida de um amigo seu, residente em uma das ilhas adjacentes da côrte:— « V. Ex. conhece as casas desta ilha, sabe que poucas são as que têm de pagar mais de 1\$500 de imposto pessoal; pois bem: os moradores della estão todos promptos a paga-lo, mas para isso precisa cada um delles fazer uma viagem á côrte, pagar 1\$000 de passagem para lá, e outro tanto de volta, ir em um dia e voltar no outro, e gastar na côrte 6\$000

ou 8\$000. Assim cada um delles para pagar 1\$500 á Recebedoria do Municipio, precisa gastar 8\$000 ou 10\$000. » (25)

Não é, pois, a multa o correctivo apropriado a esta falta.

Me parece que o unico meio é o de nomeação de agentes cobradores que vão ao domicilio do contribuinte, desperta-los e cobrar o imposto.

Um elegante publicista, cujos escriptos acostumei-me a lér com respeito e veneração, pela illustração que exhalão, em um opusculo com que, em 1867, acompanhou a discussão do projecto hoje convertido em Lei, sob n. 1507, abunda sobre esta materia, e parece adoptar a opinião que emitto. Á pag. 71 desse opusculo, diz elle:—« A outra medida que reputo conveniente para não fazer augmentar periodicamente a divida activa, consiste em *regular melhor o serviço da cobrança dos impostos de lançamento.... etc.* » Ora a principal medida para regularisar a cobrança destes impostos, consiste na nomeação de agentes cobradores das collectorias e mesas de rendas. Convém estabelecer condições de segurança, na cobrança; garantia no recebimento das quotas, e execução do serviço: e então é profunda a convicção que tenho de que os exercicios

(25) Vide *Annaes do Parlamento*, sessão da Camara dos Deputados de 4 de Junho de 1869.

encerrar-se-hão sem deixarem divida activa, ou pelo menos reduzi-la-hão consideravelmente.

Para isto é necessario:

1.º Que estas estações fiquem autorizadas a proceder de conformidade com o art. 6 do Decreto n. 41 de 20 de Fevereiro de 1840, isto é, a cobrar no semestre adicional o que houver ficado em divida do exercicio;

2.º Que na época designada nos regulamentos para se proceder á cobrança dos impostos lançados, esta seja simultaneamente effectuada tanto na estação, como no domicilio dos contribuintes.

Não é esta a opinião do illustrado escriptor a quem me tenho referido. Do seu escripto seprehende a sua opinião e é que se limite quanto ser possa o prazo para a cobrança administrativa: opinião com a qual eu concordaria se fôsse possível admittirmos o systema da Hespanha (26).

(26) A Hespanha é o paiz que mais regularizado tem a cobrança de suas imposições directas. O serviço ahí é feito por arrematação em hasta publica, e só na falta de licitantes corre por conta da administração.

A direcção das contribuições annuncia por espaço de trinta dias convidando os concorrentes a comparecerem no lugar designado e a hora aprazada. Cada concorrente faz sua proposta por escripto e a entrega. São todas numeradas para assignalarem a precedencia dellas. O maximo concedido é de tres por cento; portanto, abertas as propostas, é preferivel a do que por menos fizer.

Quando a arrecadação está a cargo da administração, esta logo que

Cumpre não esquecer que as multas são lançadas como correctivo á falta de pagamento no devido tempo: que *para cobrar-se o imposto* é que se empregão os meios correctivos, e que por consequencia é preferivel (e é o que quer a administração) que a cobrança dos impostos se inscripturem nos livros da receita sem o appenso das multas. Que proveito se tem tirado dos meios violentos? Um individuo deve taxa de escravos do exercicio de 1864—65, vai para o Juizo dos Feitos uma relação de devedores em numero de duzentos. No Juizo trasladão-se tantas relações quantos são os nomes della. Quereis saber quanto paga cada individuo? De custas 16\$ ou 20\$ ou 30\$000, decompostas nas seguintes parcellas: traslado da relação 12\$ ou 16\$, etc., mandado, ao Escrivão 2\$, ao Juiz 2\$400, ao Official de Justiça 2\$ ou 4\$, e ás vezes 12\$, 16\$ etc. Principal 4\$000, multa 240!

O contribuinte grita, vai algumas vezes á im-

chega o prazo em que ella deve effectuar-se, manda um aviso ao contribuinte para vir satisfazê-la dentro de tres dias. Procede assim:

O Cobrador apresenta a lista dos contribuintes em divida; o Alcaide lança-lhe a nota da multa (doze por cento), e o Cobrador vai intima-la aos contribuintes. Extrahê outra relação dos que não pagão, dentro de tres dias, e sendo presente ao Alcaide, este determina a execução e venda dos objectos encontrados. O Cobrador vai de novo ao contribuinte, se não é pago o imposto toma-lhe os objectos que parecem garantir sua importancia e mette-os em hasta publica, se dentro de 24 horas o contribuinte não os vai resgatar.

prensa ; mas passada a primeira impressão, absorve sua attenção nos objectos de sua occupação habitual, esquece o passado, e no anno seguinte ei-lo pagando igual quantia pelos 4\$240 réis!

Não resta, portanto, duvida de que, o essencial é ir á casa despertar o contribuinte, e raro será o que deixe de acudir ao reclamo.

Já se vê que nesta parte estou em desaccordo com o illustrado escriptor alludido: e, apesar do respeito que voto a seus escriptos e opiniões, sou forçado a contraria-lo, por isso que, neste assumpto, sirvo primeiro ás minhas convicções...

A' pag. 68 do opusculo referido lê-se :

« O Decreto n. 2354 de 16 de Fevereiro de 1850 procurou melhorar este ramo de serviço publico (cobrança da divida activa); e posto que apresentasse alguns pequenos embaraços, faceis de remover, não merecia a opposição tenaz *que se lhe fez* e que deu em resultado a expedição do Dec. n. 2719 de 31 de Dezembro de 1860, *apparentemente* destinado a melhorar o serviço, mas realmente *feito para fazer cahir a idéa*, como aconteceu.

Promulgou o Decreto n. 2719 de 1860 o Ex.^{mo} Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz, depois Barão de Uruguayana, e foi seu auxiliar o Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Joaquim Francisco Vianna.

A este evidentemente se refere a phrase — opposição tenaz que *se lhe fez!*

Fui amigo sincero e desinteressado destes estadistas; recebi delles as mais inequivocas provas não só de amizade como de plena confiança e assignalada distincção. Reputo-me, pois, no dever de venerar suas cinzas, como (espero em Deos) hei de venera-las emquanto me alentar um sopro de existencia; mas não é a esta consideração, senão de pura convicção, que me proponho provar a má apreciação que resulta do trecho citado.

Costumamos no Thesouro dividir a responsabilidade dos actos administrativos (decretos, instrucções, avisos, ordens, etc.) pelo Ministro expedidor, e pelo funcionario que os inicia, propondo-o, collaborando nelle, elaborando-o, etc.

Reconhecemos a responsabilidade legal do Ministro expedidor do acto, mas a moral imputamos' ao auxiliador d'elle, pelo que, sempre que nos quere-mos referir a estes actos, fazemos pela iniciativa.

Vejamos agora (para poder apreciar se procede a critica) qual era a idéa contida no primeiro Decreto, o qual promoveu *tenaz* opposição: e a outra que *simulando* melhorar o serviço, só teve *por fim* fazer cahir a primeira.

O Decreto de 1859 estabeleceu o prazo de tres mezes para a cobrança no domicilio dos contribuin-

tes; o de 1860 elevou este prazo a quatro mezes, e naquelles impostos que são pagos por semestre, mandou conta-lo do da terminação do segundo semestre.

Eis aqui, pois, a que se reduz a questão: a saber se convém prolongar ou reduzir o prazo concedido para a cobrança no domicilio. Esta questão pôde suscitar diversas opiniões, a minha é a favor do prolongamento, não só por conveniencia do serviço, como por equidade, ou tolerancia da administração. E' necessario não olvidar que o Estado não se alimenta com as multas, nem é de seus habitos ordinarios o emprego de meios coercitivos. Impõe aquellas como estímulo para chamar a seus deveres os refractarios, e estes quando reconhece a inefficacia daquellas. Por consequencia é dever da administração esgotar os meios brandos antes de passar aos violentos: isto até pelos principios das regras da sciencia, sobre o imposto, cuja Lei recommenda que se o não grave.

Quando se annuncia a substituição de notas do Thesouro, para o que marcão-se prazos, estes prazos são sempre fataes?

Quantas vezes se prorogão por um segundo, terceiro e até quarto?

Como quer que seja, porém, é necessario respeitar e salvar o fôro intimo da consciencia alheia:

mórmente quando se allude, a quem é vantajosamente conhecido, e, embora já riscado da lista dos vivos, as tradições que lhe sobrevivem o recomendão como digno do maior respeito e acatamento.

E' certo que o fallecido Conselheiro Vianna quando se compenetrava da improficuidade, improcedencia, ou inefficacia de uma medida qualquer fazia-lhe *oposição tenaz* e guerra de exterminio; mas sempre a bem da regularidade e bom desempenho de serviço, e nunca por mero capricho, e louca vaidade!

Se me fôsse licito esperar que estas linhas fôsem lidas pelos estadistas, dos diversos matizes politicos, que servirão o cargo de Ministro da Fazenda auxiliados por aquelle distincto cidadão, eu lhes pediria seu valioso testemunho sobre, se alguma vez descobrirão nelle outras qualidades que não fôsem lealdade, amor e dedicação ao serviço!...

No plano inclinado das injustiças caminha-se sempre acceleradamente! é por isso que á pag. 58 pronunciando-se o referido opusculo contra a revogação do art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que isentava as Apolices da divida interna fundada do imposto sobre as heranças e legados, estigmatiza a disposição que as fez sujeitas ao sello, exprimindo-se, á pag. 59, deste modo:

« *Por uma aberração, porém, dos sãos principios de administração, em 1860, um acto de violencia passou para o dominio da legislação, com o character de preceito legal.* »

Acho forte este trecho! e penso que traz appello uma observação: quem *violentou* o Ministro de então (Conselheiro Ferraz), ao Corpo Legislativo, ou este *aos sãos principios de administração*?

Ha uma contradição no referido opusculo, tão saliente, que não póde deixar de pôr em relevo a injustiça desta apreciação.

Á pagina 65 « propõe elle a criação de um imposto sobre o gaz, consistente em 1\$000 de cada relógio e 100 rs. por mil pés cubicos fabricados; visto, como diz elle, sendo o gaz objecto de luxo, torna-se por isso materia largamente tributavel. »

No emtanto esta medida, se fôsse adoptada, é que levantaria justos clamores, e talvez complicações diplomaticas: e ao acto que os approvasse seria devidamente applicavel o stigma de *violento*, e acto *violador de direitos adquiridos*.

Vou cotejar as duas proposições e provar quanto está a primeira longe de merecer a aggressão que lhe foi feita. Para isto dividirei as questões em duas partes; na primeira tratarei do direito, e na segunda da conveniencia.

Ninguém contestará o direito (fallando em absoluto) que tem o Poder Legislativo de alterar, modificar, ampliar, e revogar a Lei de 15 de Novembro de 1827, como qualquer outra; o unico limite a esta prerogativa é a convicção da necessidade da medida, deslizada pelo exame reflectido e circumspecto, segundo o criterio dos membros desse poder.

Quanto á conveniencia da primeira medida, ella se expande á luz da razão, ao mais ligeiro e perfunctorio exame dos factos.

Quando nos separámos da metropole, e que por esse facto adquirimos encargos e onus, para crear e doptar, das medidas necessarias, este vasto paiz que, como nação livre, ia tomar lugar na lista das outras nações; tinhamos diante do nosso horizonte o encargo de uma divida avultada que nos impoz Portugal, como preço de nossa liberdade, pelo seu reconhecimento; numerosas e multiplicadas despezas para a criação dos cargos publicos, o que tudo vinha importar em uma copiosa somma annual: e para isso o nosso orçamento offerecia apenas uma verba (como já disse) de 7,578:473\$132, e esta mesmo proveniente de mal pensadas e desiguaes imposições, insubsistentes diante da nova fórma do paiz. Cogitando-se, pois, os meios de, sem perda de tempo, haver os fundos

precisos para as necessidades urgentes: predominou a idéa do empréstimo, como recurso de mais promptos effectos: e foi preferido o empréstimo interno consolidado, o qual satisfazendo as necessidades de momento, salvasse conjunctamente os embarços futuros. Creou-se, pois, o systema que se observa na Caixa da Amortização, segundo o qual, ao passo que foi de prompto habilitado o Thesouro com os fundos precisos ás despezas correntes, vai sendo gradual e suavemente amortizado o empréstimo. Mas para que este systema medrasse e produzisse os effectos que delle se esperava, carecia que o paiz dispuzesse de um grão tal de credito que convidasse os capitaes a concorrerem para elle: era exactamente o que não tínhamos: os elementos com que jogavamos erão todos desanimadores, as opiniões ainda se não tinham formado, a confiança vacilava... Que fazer nestas emergencias? Dotar o systema de garantias que fôsem capazes de *supprir* a falta de confiança. Foi o que fez a Lei de 15 de Novembro de 1827: outorgou isenções e privilegios taes que desde logo satisfez a expectativa de seus instituidores. Hoje elle (felizmente) elevou tão alto seu credito, e inspira tanta confiança que, se póde absolutamente asseverar, dispensa os privilegios e isenções que, como supprimento daquelles elementos, lhe concedeu a citada Lei de 1827.

Mercê de Deos, as nossas apolices dispõem de tanto credito e confiança que correm na praça como moeda: ha dias que uma só apolice tem 3 e mais transferencias.

Ora se isto assim é, isto é, se é exacto que os privilegios e isenções concedidas ás apolices da nossa divida publica fundada o fôrão para que ellas inspirassem confiança, e fôssem procuradas: se é exacto que ellas hoje merecem tanta confiança, que reputão-se o mais vantajoso emprego de capitaes, os quaes as procurão com avides; porque se não ha de reconhecer que é dada a condição, segundo a qual ellas devem abrir mão dos privilegios que, como *suppletorios*, lhe fôrão outorgados?

Estará nas mesmas condições a proposta feita no opusculo? Vejamos: o gaz nos é fornecido por uma Companhia, que antes de começar o serviço fez um contrato com o Governo, no qual estipulãrão-se direitos e obrigações reciprocas: quer dizer um contrato bilateral.

Se é principio direito que os actos se desfazem pelos mesmos tramites por que se fizerão, não seria violento e violador de direitos, o acto do Corpo Legislativo que onerasse esse contrato com uma obrigação nova á sua estipulação? E, pelo menos aquellas Companhias que representão

uma nacionalidade que costuma argumentar *com o direito da força*, não trarião difficuldades diplomaticas? Mas supponhamos que a lei não era imperativa: autorisava tão sómente o Governo a innovar o contrato, comprehendendo nelle a condição do imposto. Neste caso, se a Companhia aceitasse, necessariamente havia de estipular tambem a do augmento do preço do consumo do gaz. E como este imposto seria indirecto, vinha a ser em ultima analyse *o proprio Governo quem havia de paga-lo!* Ainda dar-se-hia uma outra difficuldade. Os particulares não quererião sujeitar-se ao augmento do preço no consumo do gaz, cortarião o encanamento dos seus estabelecimentos particulares: e neste caso a Companhia reclamaria do Governo, dizendo: Pelo nosso primitivo contrato, vós, Governo, vos compromettestes a dar-nos a iluminação publica, permittindo-nos fornecer aos particulares o de que houvessem de fazer uso; elles aceitarão, mas agora com a elevação dos preços que nos obrigastes estabelecer, elles recusão consumir nosso producto; portanto, vós, como causador deste prejuizo, indemnizai-nos delle!

E tudo isto para que? Para estabelecer um imposto que, a rigor, poderia produzir 30:000\$, pois que tendo-sé avaliado os 15 mil relogios em 15:000\$ pôde conceder-se outros 15:000\$ no consumo do gaz.

E, pois, nem o fallecido Conselheiro Vianna, de saudosa recordação, fez opposição tenaz ao Decreto n. 2354 de 1859, apparentando melhora-lo com o fim de fazer cahir a idéa delle, como meio de satisfazer um capricho, mas sim propondo-se a fazer melhorar o serviço; nem o Conselheiro Ferraz, sujeitando a transferencia das apolices ao sello proporcional, fez aberração dos principios de administração, ou praticou violencia, pois que, como já disse, ellas não carecem hoje de um favor que, a subsistir, constitue um privilegio odioso, em pura perda do Thesouro.

Fazendo estas succintas reflexões, obedeço aos impulsos de minha gratidão, reivindicando a memoria de dois prestimosos amigos, já riscados da lista dos vivos, sem intenção de offender, nem de leve, ao illustrado escriptor referido, de quem me desvaneco ser tambem dedicado amigo.

Concluindo este preambulo, e despedindo-me do benevolo leitor, de quem ha 17 annos acostumei-me a receber as mais inequivocas provas de sympathia, não posso deixar de dirigir-lhes ainda uma palavra sobre a proxima appareição de uma grandiosa instituição que, espero em Deos, virá assignalar a época da grandeza e progresso do paiz.

Refiro-me á estatistica do Imperio.

Uma das nossas illustrações parlamentares, que

chamado aos conselhos da Corôa, exhibio provas do mais profundo saber, e mantendo a autonomia de um nome geralmente venerado, do qual é digno representante, elevou-se á altura do mais consumado estadista, conseguiu fazer votar no Parlamento a Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, para o levantamento do censo geral do Imperio. Quando se poderem apreciar os fructos que desta instituição se hão de colher, ter-se-ha a medida do serviço importante que elle acaba de prestar. No emtanto, é força confessar, esta instituição, como todas as idéas novas, embora de incontestavel utilidade, tem levantado e ha de levantar tenaz opposição. A maledicencia serve-se do ensejo, e emprega manejos torpes para chegar a seus fins. Convém que os obreiros do progresso não a deixem á mercê da opinião desvairada; que a esclareção e tornem bem patentes os beneficios que ella produz para que não medrem as apódas que lhe empre stão.

A estatística é a sciencia do *status rei publicæ*, foi escripta por Archinival, professor em Gottinga, e tem por objecto: a methodica exposição das forças physicas, moraes e politicas do Estado, em relação á sua extensão, povoação, agricultura, industria e commercio; dando a des crição circumstanciada do paiz, relativamente á sua povoação, distribuição da propriedade, o commercio, a indus-

tria, agricultura, as suas rendas e despezas, força militar, etc.

E' um dos elementos da sciencia da administração. Ella fornece os dados para a organização do cadastro, o qual é o pedestal em que assentão as bases para a distribuição da riqueza publica. O cadastro não é de exclusivo auxilio á distribuição dos impostos, não: elle é tambem de valioso prestimo aos diversos ramos da administração, assim como aos interesses privados. Elle fornece:

1.º Não só a melhor repartição do imposto, como a prova de facto da posse e do direito da propriedade;

2.º A facilidade e certeza na fixação annual da somma da contribuição, e a sua relação com a renda total; dispensando os complicados lançamentos, reclamações e recursos.

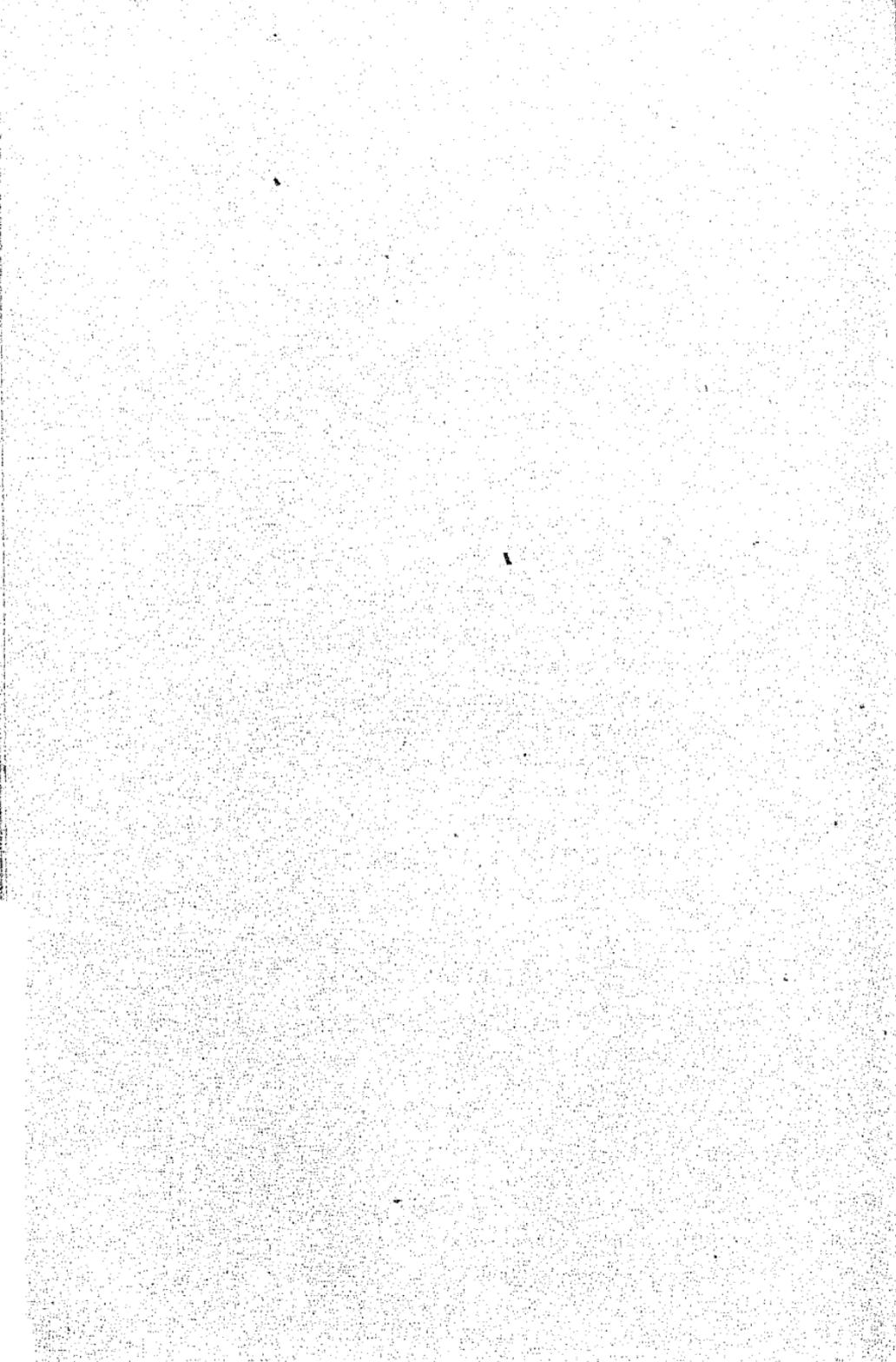
3.º O prévio conhecimento das forças do paiz, e até onde pôde supportar as imposições;

4.º O conhecimento dos limites da propriedade;

5.º O systema hypothecario ganha a verdadeira base em que deve assentar;

6.º O eleitoral ganha tambem, porque liberta o candidato e votante dos caprichos das parcialidades politicas, por isso que, só depende da inscripção geral, a condição da elegibilidade.

E, pois, quando o paiz gozar tal instituição, a sua administração será mais facil, e os murmu-
riós menos frequentes. E' com esta e semelhantes
instituições que levar-se-ha o paiz ao gráo de pros-
peridade e grandeza que lhe assignalou a Pro-
videncia.



INDICE

TITULO PRIMEIRO.

CAPITULO I.

Secção 1.

Do Collector.

- § 1.º Collector o que é ?
- § 2.º » que qualidades deve ter ?
- § 3.º » seus fiadores considerão-se socios ?
- § 4.º » como é nomeado ?
- § 5.º » quando se deve occupar do que é provincial ?
- § 6.º » quando demittido ou impedido.
- § 7.º » promove as execuções da fazenda ?
- § 8.º » serve com escrivão ?
- § 9.º » seus agentes como são nomeados e pagos ?
- § 10. » com quem se correspondem, e como ?
- § 11. » de quando executão as leis ?

Secção 2.º

Das attribuições espeziaes.

- § 12. Poder judicial em questão administrativa.
- § » Presidente de provincia, idem, idem.
- § 13. Certidão de lançamento quando se remette ?
- § 14. Balancete, idem, idem ?
- § 15. Quando se recolhe a receita ao Thesouro, e como ?
- § 16. Pagamento a Empregados e outros.
- § 17. A receita que fica para cobrar no 2º semestre.
- § 18. Quando se fecha a escripturação ?
- § 19. Dividas de exercicios findos como se págão ?

- § 20. Moeda legal o que é ?
- § 21. Dinheiro de orphãos quando se recolhe ?
- § 22. As requisições dos Juizes são satisfeitas de prompto ?
- § 23. Estas requisições devem ser explicitas ?
- § 24. A quem se faz entrega dos dinheiros dos orphãos ?
- § 25. Como se escriptura dinheiro de orphãos ?

*Secção 3.ª***Das vantagens.**

- § 26. Que districto têm as Collectorias ?
- § 27. Quando as casas das Collectorias se inutilisão ?
- § 28. Alcances não se compensão com vencimentos.
- § 29. Collectores servem de Procurador Fiscal.
- § 30. Collector pôde commerciar.
- § 31. Collector não cobra divida activa.
- § 32. Collector que porcentagem tem ?
- § 33. Collector a quem requer licença ?
- § 34. Parochos fornecem certidões gratuitamente.
- § 35. E tambem os empregados judiciaes.
- § 36. Collector não carece provar que o é.

*Secção 4.ª***Das incompatibilidades.**

- § 37. Que grão de parentesco incompatibilisa ?
- § 38. O emprego de Collector tem incompatibilidade com accumulação de outros, e quaes ?
- § 39. O de Escrivão tambem.

*Secção 5.ª***Do onus.**

- § 40. Collector deve vigilar os emphyteutas.
- § 41. Dos bens incorporados não ha porcentagem.
- § 42. Lançamento é onus.
- § 43. Responsabilidade do Collector e do Escrivão.

*Secção 6.***Das penas.**

- § 44. Collector demittido e alcançado.
- § 45. » que paga o alcance por via executiva.
- § 46. » suspenso em delicto de responsabilidade.
- § 47. » que se torna omisso com dinheiro de orphãos.
- § 48. » quando não faz o lançamento?
- § 49. » quando paga o juro de 9 % e como?

CAPITULO II.

Secção unica.

- § 50. Receita arrecadada nas Collectórias.

CAPITULO III.

*Secção unica.***Lançamento da renda geral.**

- § 51. Lançamento do imposto de industria e profissões.
- § 52. Isenção neste imposto.
- § 53. Lançamento do imposto pessoal.
- § 54. » da decima de legua.
- § 55. » » adicional.
- § 56. » para a taxa de escravos.

CAPITULO IV.

DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS.

*Secção 1.ª***Do imposto sobre as industrias e profissões.**

- § 57. Quando se cobra a taxa de industria e profissão?
- § 58. De que taxas se compõe o imposto?

*Secção 2.ª***Do imposto pessoal.**

- § 59. Quando se cobra o imposto pessoal?
- § 60. Isenção deste imposto.

*Secção 3.ª***Da decima adicional e da legua.**

- § 61. A cobrança deste imposto quando se effectua?

*Secção 4.ª***Da taxa de escravos.**

- § 62. Esta taxa quando se cobra?

*Secção 5.ª***Fóros e laudemios de terrenos de marinha.**

- § 63. Quando se cobrão estes fóros?

*Secção 6.ª***Dos terrenos diamantinos.**

- § 64. Quando se cobra esta renda?

*Secção 7.ª***Dos emolumentos.**

- § 65. De que actos, como, e quando se cobra esta renda?

*Secção 8.ª***Das multas.**

- § 66. Quando e de que actos se cobra esta renda?

*Secção 9.ª***Da matricula das Faculdades do Imperio.**

- § 67. De quanto é, como, e quando se cobra esta taxa?

*Secção 10.ª***Dos direitos sobre as mercês pecuniarias.**

- § 68. Quando se cobrão estes direitos?

*Secção 11.ª***Dos direitos pela transmissão de propriedade.**

- § 69. Em que base se apoião estes direitos?

- § 70. Quaes são as transmissões isentas do imposto?
 § 71. Das transmissões por heranças e successões.
 § 72. Idem, nas doações.
 § 73. Idem, nas compras e vendas de immoveis.
 § 74. Idem, idem, idem, das embarcações.
 § 75. Idem, idem, idem, dos escravos.
 § 76. Idem, idem por aquisição pelas corporações de mão-morta.
 § 77. Idem, na constituição do emphytheuse, etc.
 § 78. Idem, na cessão de privilegios.
 § 79. Idem, nas vendas em leilão.
 § 80. Idem, nas subrogações de bens inalienaveis.
 § 81. Idem, dos actos sujeitos á transcripção.

Secção 12.ª

Sello proporcional.

- § 82. Sello de letras, escriptos, credits e escripturas.
 § 83. » das notas ao portador e á vista.
 § 84. » de fretamento de navios.
 § 85. » de apolices ou letras de seguro e contratos.
 § 86. » de titulos de nomeações.
 § 87. » fixo de documentos de primeira classe.
 § 88. » » dos livros.
 § 89. » » de documentos de segunda classe.
 § 90. » » nas licenças dos funcionarios.
 § 91. » » nos bilhetes de loteria.
 § 92. » » nas cartas de mercês honorificas.
 § 93. » » nos Alvarás " "
 § 94. » » nas mercês de cargos da Casa Imperial.
 § 95. » » nas mercês das Ordens do Imperio.
 § 96. » » nos titulos scientificos e outros.
 § 97. » » nos diplomas de concessão de privilegio.
 § 98. » » nos titulos de concessões honorificas.
 § 99. » » bullas, breves, cartas ecclesiasticas, e outras.
 § 100. » » dos agentes do commercio.
 § 101. » » suas isenções.
 § 102. » » especial de certos titulos.
 § 103. » de estampilha como se revalida?

- § 104. Sello não revalidado pelo modo indicado.
 § 105. Revalidação de titulo sem data ou emendado.
 § 106. » como se avalia ?

CAPITULO V.

DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES.

Secção 1.ª

Da arrecadação, inventario e arrematações.

- § 107. A quem compete arrecadar bens de defuntos ?
 § 108. Em que condições se termina a arrecadação ?
 § 108. Collector póde requerer a arrecadação ?
 § 108. O Juiz procede *ex-officio*.
 § 109. Quaes os bens que se não arrecadão ?
 § 110. Bens vagos.
 § 111. Como se chamão os herdeiros para se habilitarem ?
 § 112. Com os moveis e semoventes como se procede ?
 § 113. Praças para arrematação dos moveis e semoventes.
 § 114. Como se procede na arrematação das heranças ?
 § 115. Com os immoveis como se procede ?

Secção 2.ª

Dos credores, successores e herdeiros.

- § 116. Os credores e successores como se habilitão ?
 § 117. Causas ordinarias.
 § 118. Julgada a causa, como se executa ?
 § 119. Habilitação de herdeiros. Ordem da successão.

APPENSOS.

N. 1. Tabellas do imposto sobre industrias e profissões.

	Pag.	
» A	90	
» » 1.ª classe	91	
» » 2.ª »	92	
» » 3.ª »	93	
» B (tarifa especial).	96	

INDICE

XCI

	Pag.	
	98	Tabella C (meios de produção)
	101	» D (valor locativo dos prédios) 1. ^a classe.
	103	» " " " " 2. ^a "
	105	» " " " " 3. ^a "
	107	» de emolumentos
N. 2.	120	» do imposto de transmissão
N. 3.	123	» " " " de apolices.
N. 4.	125	Transmissão onerosa (siza).
N. 5.	136	Direitos das mercês pecuniarias
N. 6.	141	Emolumentos de certidões.
N. 7.		



ROTEIRO DOS COLLECTORES

Dos deveres peculiares aos Collectores e seus Escrivães

TITULO I.

CAPITULO I.

SECÇÃO I.

Do Collector. ()*

§ 1.º

Collector é o preposto da Fazenda, a quem se incumbem a collecta, guarda e entrega das rendas á Estação competente (L. 27 Ag. 1830; D. 7 Out. 1831; L. 15 Nov. 1831; RR. 14, 25, e 28 Jan. 1832; D. 26 Janeiro, 6 e 8 Março 1832). (1)

(1) Os Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas, têm as mesmas attribuições que os Collectores e seus Escrivães. Se as Mesas são Alfandegadas, além dessas attribuições, têm mais as que lhe confere o Regulamento de 19 de Setembro de 1860; se não são Alfandegadas fiscalisão sómente a entrada das mercadorias estrangeiras por arribada forçada, ou por salvadas de naufragio; evitão o embarque d'ellas, e processão o despacho de cabotagem da navegação costeira, conforme o Regulamento indicado. — A nomeação dos Administradores

(*) Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas são competentes para deferir juramento e dar posse aos respectivos Escrivães (C. n. 195 4 Ab. 1862).

§ 2.º

Cumpre que seja homem de reconhecida honradez, preste fiança idonea e juramento de bem servir o cargo, antes de entrar em exercicio (D. 20 Nov. 1850, arts. 65 e 67). (2)

e Escrivães das Mesas de Rendas, que não são Alfandegadas, é feita interinamente pelo Presidente da Provincia, sob proposta ou informação do Inspector da Thesouraria, e sujeita á approvação do Ministro da Fazenda (A. n. 505 19 Nov. 1860). Devendo o Presidente da Provincia contribuir para que não estejam estes funcionarios servindo sem approvação do Governo Imperial, a quem affectará logo a nomeação definitiva, acompanhando seu officio de informação da Thesouraria, e de todos os esclarecimentos que pudcr obter sobre a idoneidade da pessoa proposta. (C. n. 87 17 Fev. 1860; C. 8 Ab. 1861. M. S.) E sobre a fiança que devem prestar, a responsabilidade que resultar da falta della recahe em quem a devia exigir e o não fizera (O. n. 254 19 Julh. 1856). A Ordem n. 87 20 de Fevereiro de 1861 declarou que as disposições do Decreto n. 2567 de 31 de Março de 1860, não são applicaveis ás Mesas de Rendas.

(2) O modo pratico, admittido no Thesouro, de conhecer-se administrativamente a idoneidade do fiador é, como revela o Aviso de 5 de Julho de 1861, n. 295, o seguinte:

1.º Que o fiador mostre possuir bens de raiz que garantão a responsabilidade do atiançado ;

2.º Que apresente o conhecimento do pagamento da Decima Urbana, não só para servir de documento comprobatorio do dominio dos bens na falta de exhibição dos proprios titulos da acquisição da propriedade, como para se calcular o valor destes, o qual se acha, tomando-se, á vista do recibo da Decima, a renda annual do predio como juros de um capital a 6 por cento ao anno, dando o resultado o valor do mesmo predio, e nos casos de duvida procede-se á avaliação judicial da propriedade ;

3.º Que os bens se achão livres e desembargados de qualquer responsabilidade, para o que se deve apresentar certidão do Thesouro Nacional de que o fiador não está obrigado para com a Fazenda Nacional por si, ou por outrem, e bem assim certidão negativa do registro das hypothecas da comarca onde os bens estão situados ;

4.º Que, se o fiador é casado, apresente tambem outorga de sua mulher para assignar o termo da fiança.

Em alguns casos, por excepção de regra, tem o Thesouro prescindido das sobreditas formalidades, e aceitado a fiança, quando o fiador é notoriamente tido e havido como idoneo.

Os Escrivães das Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro tambem prestão fiança (O. da Ext. Th. 24 Julho 1850).

A fiança é de quantia igual á renda de um semestre para o Col-

§ 3.º

Os fiadores são considerados socios, e por isso responsáveis *in solidum* pelos alcances (L. 22 Dez. 1764 § 31). (3)

§ 4.º

Collector na Provincia do Rio de Janeiro, é nomeado por Portaria do Ministro da Fazenda; nas outras provincias pelos Inspectores das Thesourarias (D. 20 Nov. 1850 art. 54; D. 22 Nov. 1851 art. 31 § 5. A. n. 258 28 Maio 1869). (4)

lector, e de um quartel para o Escrivão (C. n. 188 17 Julho 1852; O. n. 74 11 Març. 1854),

Sobre o modo de presta-las vide: O. n. 231 25 Out. 1853 do 1º Març. 1855. S. N.; O. n. 178 28 Maio; O. n. 240 10 Ag. 1858; O. n. 12 19 Jan. 1859 (a). — O que houver servido interinamente sendo depois nomeado effectivo, presta novo juramento e fiança (O. n. 551 25 Nov. 1861). No termo da fiança deve-se declarar que o fiador affiança tanto o Collector como os seus Agentes (O. n. 473 19 Out. 1861); e de dous em dous annos, se revejão as tabellas das fianças, para se conhecer de sua idoneidade e conveniencia (C. n. 142 16 Març. 1861).

(3) No caso em que o Collector accumule o cargo de Almojarife ou de Thesoureiro Pagador, deve reforçar a fiança (O. n. 283 1 Dez. 1851). Sendo que, o fiador abonado, com a necessaria idoneidade, e sem duvida pôde garantir duas ou mais fianças (D. 3 Ag. 1790; O. 22 Set. 1834); não se pôde porém aceitar por fiador nem a viúva nem o orphão (O. n. 352 7 Out. 1857, e n. 285 29 Set. 1858); e para acautelar duvidas futuras devem os Collectores, no principio de cada semestre enviar á repartição superior certidão de vida de seus fiadores (A. n. 100 24 Març. 1855; A. n. 304 15 Set. 1856). Pelo alcance do exactor que não prestou fiança é responsavel o superior que o deixou servir sem ella (O. n. 254 19 Julho 1856).

(4) A Ordem n. 169 de 30 de Junho de 1849, permite que se encarregue da arrecadação das rendas, nos pequenos districtos distantes das Thesourarias, aos Agentes dos Correios, passando-se-lhes nomeação de Collectores. Os quaes, bem como todos os demais Collectores, pôdem ser demittidos pelo Presidente da Provincia, por intermedio do Inspector da Thesouraria (O. n. 75 14 Out. 1843; O. n. 258

(a) Esta Ordem prohibe que se incumba ás Camaras Municipaes o processo das fianças, e indica como deve elle ser feito.

§ 5.º

São accumulaveis os cargos de Collector da Renda Geral e da Provincial; quando, porém, não estiverem reunidos n'um só individuo, o Collector da Renda Geral não se deve ingerir com o que pertencer á Provincial (A. n. 52 18 Nov. 1847). (5)

§ 6.º

No caso de demissão, ou de impedimento do Collector, serve o Escrivão interinamente (R. 26 Març. 1833, art. 11; O. n. 97 20 Març. 1858). (6)

§ 7.º

Collector promove, em seu districto, as execuções da Fazenda, por meio de Mandados. (7)

13 Julho 1868). Justificando os Presidentes, com razões fundadas em factos que chegarem ao seu conhecimento, as ordens por elles expedidas para tal fim (O. n. 140 13 Ab. 1857).

(5) Convém, porém, que se reúna, sempre que fôr possível, o cargo de Collector Provincial, ao da Renda Geral (A. 30 Dez. 1861 M. S.).

(6) Quando o Escrivão serve de Collector (no impedimento deste) entra no exercício de Escrivão o seu Ajudante. A porcentagem pertence aos individuos que exercerem os cargos nos impedimentos dos proprietarios (O. da Dir. Ger. de Rend. de 29 de Abril de 1851). Menos no caso de licenciado o Collector ou o Escrivão (O. n. 102 de 14 de Março de 1851).

(7) Estes Mandados são enviados directamente pelos Juizes ou Procuradores da Fazenda. Logo que se recebe o Mandado vai-se com elle ao Juiz, a que é dirigido, para pôr-lhe o C. — e distribuir ao Official de Justiça, que o deve executar. Se o executado quer pagar, leva-se o Mandado ao Contador para lançar-lhe a conta, e ao Escrivão Judicial para extrahir traslado, afim de se remetter o original ao Juizo d'onde emanou. Cumpre advertir que a parte deve primeiramente pagar os direitos devidos no decurso da demanda (e que não fazem objecto da execução) como o sello e dizimo de Chancellaria, se a houver averbada, cuja importancia deve ser escripturada nos livros do

§ 8.º

Serve com Escrivão de receita (nomeado pela mesma forma que elle) encarregado da escripturação da Collectoria (L. 27. Ag. 1830 art. 2). (8)

exercício como renda delle. Feito isto recebe-se a importancia da execução, que deve vir acompanhada de guia do Juizo (deprecado), comprehendidos os juros e as custas do Juizo deprecante. Estas quantias são escripturadas em livro de receita especial, e ao Executado se dá conhecimento tambem especial. Remette-se immediatamente o Mandado ao Procurador da Fazenda, e no prazo marcado para as demais rendas, entra-se com o producto da execução, com guia em que se declara, em columnas distinctas, qual o principal, juros e custas do Juizo deprecante (esta ultima addição entra como em deposito). A porcentagem do Collector e do Escrivão é tirada sómente do principal e juros. Toda a diligencia dos Officiaes do Juizo é gratuita, que as haverão da parte se ella decahir da acção (L. n. 514 de 28 Out. de 1818, art. 50). Quando a parte oppõe embargos á execução, deve o Collector sustentar os direitos da Fazenda, impugnando os embargos, quando lhe vierem com vista, com cuja impugnação vão os autos conclusos ao Juiz para mandar que, citadas as partes, seja enviada ao Juizo deprecante; o Collector faz inlimar á parte e envia os autos ao Procurador da Fazenda para a apresentar ao Juizo deprecante que deve conhecer dos embargos, e não o Juizo deprecado. (Argumento da L. de 30 de Outubro de 1751 e diversos doutos praxistas.) As requisições, que os Juizes e Procuradores da Fazenda fazem ás Collectorias, devem ellas responder directamente aos mesmos Procuradores e Juizes da Fazenda (O. Da Dir. Ger. de Rend. de 4 de Abril de 1851); e isto sob pena de responsabilidade, e de indemnizarem prejuizos de que fôrem causa (C. Dir. Ger. de Rend. 20 Jun. 1851).

(8) Os livros e papel que servem nas Collectorias são fornecidos á custa do Collector e do Escrivão (art. 14 da L. 27 Ag. 1830) (a), e devem estar nas Thesourarias, e na Directoria Geral de Rendas (os da Provincia do Rio de Janeiro) em tempo que possam ser numerados, abertos e encerrados de modo que em Julho sirvão nas Collectorias.

Na Provincia do Rio de Janeiro os livros são abertos, numerados e encerrados na Directoria Geral de Rendas, onde se fará delles carga ao Collector; nas outras provincias é isto da competencia das Thesourarias. Cada jogo de livros serve para um só exercicio, devendo-se collar ao talão o conhecimento, que depois de extrahido se inutilisa (O. n. 122 de 27 de Março de 1851).

(a) Estabeleça-se Livro de Receita e talão para os dinheiros de defuntos e auctores. (O. Dir. Ger. de Ren. 6 Jun. 1851.)

§ 9.º

Sob sua proposta se nomeão agentes (para servirem em suas fallas *temporarias*) a quem pagão por suas porcentagens, e por quem são responsaveis (Del. do Trib. do Thes. de 2 Maio 1833). (9)

§ 10.

Os collectores devem se dirigir, em suas correspondencias, aos inspectores das Thesourarias; e na Provincia do Rio de Janeiro ao Director Geral das Rendas (C. da Dir. Ger. das Rend. 16 de Dez. 1850; O. n. 128 6 de Março 1861). (10)

§ 11.

Devem começar a executar as Leis na data em que ellas obrigão. Se levão a condição — desde já — ou são de orçamento; no 1º caso são logo exequiveis; e no 2º, ao tempo em que o orçamento tiver de reger (Systema do Thesouro). (11)

(9) O Ajudante do Escrivão, e o Agente do Collector são propostos pelo Collector ao Thesouro, e depois de approvados, nomeados pelo Collector e pelo Escrivão (O. da Dir. Ger. de Rend. de 21 de Dezembro de 1850.)

(10) A correspondencia official, que tenha de subir ao conhecimento do Ministro da Fazenda, deve ser escripta em papel almasso (O. n. 290 11 Out. 1859). E em papeis officiaes não se dá tratamento indevido ás pessoas a quem são dirigidos (C. n. 419 27 Dez. 1859).

(11) A Ord. do L. 1º Tit. 2º § 10º mandou que se publicassem as Leis na Chancellaria, e que da data da publicação a 8 dias na Côte, e 3 mezes nas comarcas, começassem ellas a obrigar. A Lei de 4 de Dezembro de 1830, abolindo no art. 1º a Chancellaria, e determinou no 3º que os Officiaes Maiores das Secretarias de Estado fizessem a publicação das Leis, relativas a cada uma.

A Imperial Resolução de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 10 de Dezembro de 1845, declara que nenhum acto imperativo, ou seja do Poder Legislativo ou do Executivo, maxime

SECÇÃO II.

Das attribuições especiaes.

§ 12.

O Poder Judiciario não se deve ingerir em questões do contencioso administrativo, como são lançamento, percepção, e restituição de impostos, etc. (D. n. 2343 29 de Jan. 1859, art. 1º § 1º; A. n. 268 3 de Out. de 1859). (12)

Esta prohibição é extensiva aos Presidentes das Provincias, os quaes são incompetentes para tomarem qualquer iniciativa sobre tal assumpto (A. n. 429 12 de Set. de 1862). (13)

quando prejudicial, pôde ter effeito senão depois de legitimamente promulgado.

A da Secção do Imperio, de 28 de Setembro de 1859, declarou que as disposições interpretativas têm effeito sobre o passado; mas que as que firmão direito novo, só do acto de sua publicação é que obrigão.

Par estas disposições entende-se que a Lei obriga depois de publicada na respectiva Secretaria d'Estado. Como porém os Decretos e Resoluções tanto do Poder Legislativo como do Executivo não têm publicação nas Secretarias de Estado, entende-se obrigatorios quando publicados na folha official do governo: determinando o A. n. 39 de 25 de Janeiro de 1864, que as Leis que estabelecem melhoria de vencimento e accesso aos empregados publicos se reputem em vigor desde a data de sua promulgação. Sendo que a Lei nova não pôde ser applicada a um acto anterior á sua publicação. (O. n. 494 de 29 Out. 1869).

(12) Nem pôde dirigir-se aos Collectores por mandados (A. n. 348 20 Jul. 1862).

(13) Mas compete incontestavelmente aos Juizes correccionaes fiscalisar, nas Correições, a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros e quaesquer papeis, á elles sujeitos. (A. n. 355 28 de Ag. 1860).

§ 13.

Os lançamentos são feitos no principio do exercicio, e logo que se concluem, remettão-se ás Thesourarias, ou á Directoria Geral de Rendas (os da Provincia do Rio de Janeiro) certidão delles. (14)

§ 14.

No primeiro dia de cada mez remetterão um balancete do que se arrecadou e despendeu no mez antecedente. (15)

§ 15.

No fim do quartel entrarão com as rendas, acompanhando-as de certidão do Escrivão, na qual declare quanto se arrecadou nelle, e balancete em que se especifique a natureza das rendas arrecadadas, relação da despesa feita no quartel, competentemente comprovada com os recibos ou quitações; sendo tudo coberto por um officio dirigido ao Inspector da Thesouraria, ou ao

(14) *Exercicio* tem doze mezes, contados de Julho a Junho do anno seguinte; divide-se em dous semestres, de Julho a Dezembro e de Janeiro a Junho; e subdivide-se em quartéis: de Julho a Setembro, de Outubro a Dezembro, de Janeiro a Março e de Abril a Junho. O Decreto de 20 de Fevereiro, desenvolvido pelas Instrucções de 12 de Junho de 1840, que creou este systema, concede mais a cada exercicio um semestre, a que se chama adicional, no qual só se póde cobrar ou pagar por virtude dos *direitos e obrigações* contrahidas dentro do exercicio. Assim, pois, *semestre adicional* é destinado á cobrança da renda não effectuada dentro do exercicio, ao pagamento dos serviços feitos nelle, e á escripturação regular e effectiva da Collectoria. No semestre adicional, escriptura-se em dous jogos de livros, um do exercicio que começa e outro do que findou e cujas transacções se *liquidão*. (Vide O. n. 323 10 Agost. 1860.)

(15) Nas certidões e balancetes se comprehende toda a renda recebida, mesmo de Orphãos e de Ausentes (O. da Dir. Ger. de Rend. de 21 Julho de 1851); e envie-se uma demonstração das diversas alterações que se derem nos lançamentos para cada exercicio (C. Dir. Ger. das Rend. 1.º Ag. 1857).

Director Geral das Rendas (na Provincia do Rio de Janeiro). (16)

§ 16.

Por ordem especial do Thesouro e Thesourarias, são autorizados a effectuarem o pagamento dos empregados

(16) As Collectorias estabelecidas dentro de 5 leguas proximas ás thesourarias, devem entrar com as rendas nos primeiros 5 dias do mez subsequente ao da arrecadação (O. n. 75 de 20 de Março de 1849).

As outras Collectorias, estabelecidas em lugares distantes, devem receber as rendas por quartéis (L. de 27 de Agosto de 1830 art. 13) e dentro dos prazos que as Thesourarias marcarem, que será com attenção ás distancias, e concedendo-se dois dias por cada 5 leguas (dia O. n. 75 de 20 de Março de 1849). Os prazos marcados na Provincia do Rio de Janeiro são os seguintes:

Cabo Frio 15 dias; Itaguahy 9; Mangaratiba 13; Macahé 21; Paraty 15; S. João da Barra 33; Barra Mansa 15; Campos 31; Cantagallo 13; Capivary 13; Estrella 7; Iguassú 7; Itaborahy 7; Magé 7; Maricá 7; Nova Friburgo 13; Parahyba do Sul 13; Rezende 19; Pirahy 13; Rio Bonito 9; Santo Antonio de Sá 9; S. João do Principe 13; Saquarema 11; Valença 13; Vassouras 13; Angra dos Reis 15. (Del. da Ext. do Th. Rio de Janeiro de 21 de Abril de 1849); Barra de S. João 18; Petropolis 7 (O. 9 Nov. 1859 M. S.); Araruama 11. Quando os Collectores excederem os prazos marcados, de 10 a 20 dias, e justificarem com razões plausiveis a demora, poderão os Inspectores, em Junta da Fazenda, releva-los da multa e perda da percentagem, dando immediatamente conta ao Thesouro do que houverem deliberado, e os motivos que determinarão a deliberação (C. n. 89 17 Fevereiro 1860). O recurso para o Thesouro só deve ter lugar quando a deliberação fór favoravel aos Collectores (C. n. 406 21 Set. 1860). Os juros de nove por cento devem-se contar do dia immediato aquelle em que devia ter entrado a renda (O. da Ext. Th. 23 Fev. 1850). Os artigos da renda arrecadada devem entrar nos balancetes, certidões, e guias, classificados pelos paragraphos da Lei do Orçamento (C. Dir. Ger. de Rend. 22 de Jan. 1859).

Nesta occasião devem tambem recolher o producto das multas impostas pelas Capitánias dos Portos (O. n. 93 de 8 de Março de 1851).

As Collectorias de lugares centraes, distantes das Thesourarias mais de 60 leguas, podem as Thesourarias conceder mais de 6 mezes além dos prazos designados na Ordem de 20 de Março de 1849, e augmento de percentagem (O. n. 241, 16 de Dez. de 1850). Vide O. n. 156, 3 Ab. 1865 e n. 360 9 Ag. 1869.

e pensionistas do Estado, residentes em seu districto (D. 20 Nov. 1850 art 74). (17)

(17) Os honorarios são pagos por mezes, depois de vencidos (D. 20 Nov. 1850 art. 74; L. 31 Out. 1835 art. 16). Os pagamentos fazem-se com a renda do exercicio a que pertencer a despeza autorizada, salvo ordem especial.—Os pensionistas e aposentados, residentes dentro do Imperio, que cobrarem por procuração, devem apresentar certidão de vida de seis em seis mezes, e os de fóra de um anno (Reg. 20 Jun. 1840 art. 23) (a), e os empregados em exercicio activo, attestado de frequencia (L. 4 Out. 1834 art. 103). São competentes para passar attestados de frequencia aos Parochos: 1.º Os Vigarios geraes; 2.º As Camaras Municipaes (b); 3.º Os Delegados de Policia (Lei 17 de Set. 1851 art. 14). Tambem o ó, e em primeiro lugar o respectivo Bispo (O. n. 243 25 Out. 1852; A. n. 220 22 Nov. 1854); assim como na falta do Diocesano os Vigarios geraes (C. n. 260 14 Set. 1855). Attestado de exercicio dos Administradores das fazendas nacionaes deve ser passado: 1.º, pelo Juiz Municipal; 2.º, pelo Delegado de Policia, e nas distancias de mais de 6 léguas do Termo, pelo Subdelegado (C. n. 275 22 Dez. 1852). O Chantre Vigario geral, quando exerce as funções de Governador do Bispado, não é obrigado a apresentar attestado de exercicio (O. n. 17 23 Jan. 1854). Nem o Chefe de Policia (OO. n. 87 10 de Marc. e n. 89 11 de Marc. 1857). Attestado de vaccinador é passado pela Camara Municipal (O. n. 159 22 Jun. 1855). Os Juizes de Direito podem passar attestados aos Juizes Municipaes, quando as Camaras Municipaes se recusam a isso (O. n. 232 21 Ag. 1855). Attestado de vida passado pelos Parochos têm plena fé. (O. n. 132 22 Marc. 1860). Os attestados de frequencia não têm sello (O. n. 184 20 Jun. 1854). Os vencimentos pagos pelas Collectorias são comprovados com o recibo da parte, passado em nome do Collector (C. da Dir. Ger. de Desp. 31 Jan. 1851). Os Escrivães das Collectorias devem notar nos recibos das partes a data do pagamento do honorario, bem como dos direitos novos e velhos (C. do Ex. Th. 26 Julho 1849). O recibo do Collector deve ser passado em data que fique dentro do exercicio a que pertencer a porcentagem (C. Ex. Th. 13 Maio 1850). Bem como as ordens de pagamento só têm vigor dentro do exercicio em que são expedidas; (O. Ex. Th. 12 Março 1850). Começa-se a contar a licença da data do—Cumpra-se—precedida do sello (O. 21 Abril 1852 M. S.; O. n. 436 4 Dez. 1857); e ao empregado que, finda ella, se não apresenta na repartição não se abona vencimento (C. n. 217 18 Ag. 1854); ficando sujeito á pena de suspensão: e deve ser intimado pelo superior para em prazo fixado se apresentar na repartição, sob

(a) As pensionistas deviam, além disso, e ainda, quando seião as proprias a cobrar seus vencimentos, apresentar certidão de seu estado de solteiras, pois que, sendo casadas, conforme a Imperial Resolução de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 2 de Out. de 1861, é o marido que deve cobrar taes vencimentos.

(b) Os attestados das Camaras Municipaes basta que seião assignados pelo Presidente e Secretario. (O. n. 33 28 Jan. 1857.)

Estas ordens são expedidas, nas Provincias, pelas Thesourarias, e não pelos Presidentes das Provincias. (A. n. 424 25 Set. 1869).

pena de demissão (O. n. 346 9 Nov. 1855). A nenhum empregado civil da Administração da Justiça, licenciado, se deve pagar mais de meio ordenado, logo que a licença exceda de seis mezes, contado o tempo concedido pelo Presidente da Provincia, ou por qualquer outra autoridade, não obstante qualquer ordem ou titulo que apresente. A nova licença, com ordenado por inteiro, só se deverá cumprir depois de um anno, contado da data em que expirar a primeira, ainda que sem ordenado (C. n. 63 8 Março 1849). Os empregados do Theouro e Theourarias licenciados, até seis mezes só tem desconto da gratificação; de seis mezes a um anno de metade do ordenado; e de um anno por diante de todo o ordenado (Dec. n. 2813 de 29 de Jan. 1859 art. 35). O uso de se mandar pagar pelas Collectorias aos empregados residentes nos districtos dellas, é consagrado no Decreto de 20 de Novembro de 1850 (O. 14 Abril M. S. e n. 144 9 Jun. 1852). O empregado occupado em serviço da G. N. vence ordenado e gratificação (D. 29 Jan. 1859 art. 43; O. n. 8 14 Jan. 1854); o que fôr preso por faltas na mesma G. N. nada vence (O. 25 de Maio 1839). Assim como o que perceber soldo como destacado (O. 27 de Dez. 1855 S. N.) Sobre o assentamento em folha, e data em que o empregado começa a vencer (O. n. 15 16 Jan. 1854). Os Agrimensores empregados na medição de terras publicas, quando deixarem de trabalhar por factos ou circumstancias alheias á sua vontade, vencem meia diaria. (O. n. 75 8 de Fev. de 1856). Ao empregado pronunciado em crime de responsabilidade suspende-se metade do ordenado (Cod. Proc. Crim. art. 165 § 4). Se é despronunciado, ou absolvido, restitua-se o que deixou de receber (D. Cod. art. 174; O. n. 66 9 de Março 1849). Menos a parte consistente em gratificação ou percentagem (O. 173 7 Julho 1849; O. n. 213 15 de Set. 1852 e n. 280 21 de Agosto 1856); e se é condemnado, não deve restituir a parte que recebeu durante a pronuncia (A. n. 27 27 Jan. 1858); hem como se depois é annulada não tem direito á restituição do ordenado que deixou de perceber (A. 47 de Jan. 1839). A suspensão administrativa não priva do ordenado o empregado (O. n. 324 10 de Nov. 1858). Pelas illegalidades dos pagamentos é tão responsavel o Pagador como o Escrivão (A. n. 365 14 Out. de 1857). O parcho encomendado quando licenciado não tem direito ao terço da congrua. (O. n. 363 16 de Out. 1858).

Ficou revogada a Ordem da Directoria Geral das Rendas Publicas. D'aqui em diante a despeza do mez de Junho será paga com a renda do exercicio que começa em Julho; para o que os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas em tempo opportuno remetterão á Directoria Geral de Contabilidade, a relação dos pagamentos a fazer, para ser autorisado o supprimento.

Nas Provincias dirigir-se-hão aos Inspectores das Theourarias.

§ 17.

Encerrado o segundo semestre, as rendas que ficão por cobrar passarão para o semestre adicional, cobrando até o fim dellé e remettendo o balancete (D. 20 Fev. e Inst. 12 Junho 1840).

§ 18.

No fim de Dezembro fecha-se a escripturação, lacraõ-se os livros, e até o ultimo de Março remette-se á Thesouraria ou á Directoria Geral de Rendas (na Provincia do Rio de Janeiro) para se tomarem as contas (Inst. 13 Nov. 1843 art. 2º). (18)

§ 19.

Não se faz pagamento de exercicios findos sem ordem expressa do Thesouro que o determine (O. n. 35 6 Julho 1843). (19)

(18) Os Collectores devem remetter, com os livros no fim do exercicio, relação dos contribuintes devedores á Collectoria, na qual especificarão de que imposto provém a divida, a que semestre ou quartel pertence, e por que deixarão de cobrar (O. da Dir. Ger. de Rend. 11 de Ag. de 1852. Não é necessario esperar que finde o prazo dos tres mezes para a remessa dos livros; este prazo é concedido como o maximo tempo; portanto os Collectores, que estiverem mais proximos ao Thesouro e ás Thesourarias, podem e devem remette-los por todo o mez de Janeiro; os mais distantes, em Fevereiro, e assim gradualmente até Março. Neste sentido tem o Thesouro expedido diversas Ordens, que por não influirem neste opusculo deixo de mencionar. Por ultimo recommendo muita attenção para o § 49.

(19) Os Pensionistas, Empregados, e outros quaesquer Funcionarios que cobrando seus vencimentos pelas Collectorias deixarem de o fazer no tempo mencionado na nota ao § 18, devem recorrer á Thesouraria para justificarem suas dividas afim de serem liquidadas e pagas, se estiverem nas condições do art. 3 do Decreto n. 2897 de 26 de Fevereiro de 1862, ou relacionados, por Ministerios a que pertencer o serviço, e pedir credito para taes pagamentos (O. de 6 de Agosto de 1847). E só depois que uma Ordem especial (que só se compra dentro do exercicio em que é expedida) ordenar taes pagamentos, é que elles se fazem. As porcentagens dos Collectores tambem cahem em exercicios findos (O. n. 83 de 17 de Agosto de 1846).

§ 20.

As barras de ouro não são admissíveis em pagamentos (O. n. 67 27 Maio 1848): deve-se, porém, receber por serem aceitas nas estações publicas e nas transacções particulares, as moedas que tiverem sido cunhadas no Imperio depois de sua independencia, e as que antigamente erão privativas do Brasil; as peças de ouro de 4/8, chamadas meia dobra, cunhadas antes da referida época, quer no Brasil, quer em Portugal, e as de prata, cunhadas em virtude do disposto no Decreto de 28 de Novembro de 1849; pelos preços e valores legaes (O. n. 251 21 Dez. 1850; n. 205 24 Julho 1851). (20)

(20) PESO E VALOR DAS MOEDAS DO BRASIL E PORTUGAL	PESO E VALOR DA MOEDA BRASILEIRA.
<i>Ouro.</i>	<i>Ouro.</i>
4/8 16\$000	5/8 de 22 quil. 20\$000
2/8 18 gr. 9\$000	2 1/2 /8. 10\$000
Sobranos d'Inglaterra 2/8 e 16 gr. 8\$890	
<i>Prata.</i>	<i>Prata.</i>
Patção do Brasil } Peso duro } 7/8 e 36 gr. 1\$920	7/8 e 8 gr. de 11 dinh. 2\$000
hespanhol } Duas patacas do Brasil 5/8. 1\$280	3/8 e 40 gr. 1\$000
(D. n. 487 de 28 de Novembro de 1846.)	1/8 e 56 gr. \$500
	(Dec. n. 625 de 28 de Julho de 1849.)

As moedas que não têm o cunho legal não são aceitas (Art. 33 da L. de 17 de Setembro de 1851). Ninguém é obrigado a aceitar nas transacções particulares, e nem tambem nas da Fazenda, senão até a quantia de 20\$000 rs. das moedas de prata de cunho brasileiro (D. n. 625 de 28 de Julho de 1849). Assim como nas de cobre sómente até 1\$000 rs. (Art. 5 da L. n. 50 de 3 de Outubro, e 17 do R. de 8 de Outubro de 1833). Quando a Caixa da Amortização annuncia a substituição de notas, devem os Collectores ter muito cuidado no recebimento dellas, pois só dentro do prazo marcado para sua substituição são aceitas sem desconto (O. n. 68 de 15 de Julho de 1846); cumprindo para isso remetter á Thesouraria, na vespera do dia em que começar o desconto, uma relação da quantidade, va-

§ 21.

O dinheiro de Orphãos, existente na Collectoria, é recolhido á Thesouraria, ou Thesouro (sendo na Provincia do Rio de Janeiro) com as de mais rendas (Inst. 12 Maio 1842, art. 5º). (21)

lores, numeros e series das notas em substituição, que se acharem nos cofres a seu cargo, e nos prazos marcados para recolherem as rendas entrarem com ellas (C. n. 354 16 Ag. 1861). As moedas de ouro que tiverem um desfalque maior de 1 grão no seu peso, não se aceição (O. n. 161-29 de Ag. 1854); salvo se conhecer-se que o desfalque (ainda até 2 grãos) provém do uso que tem tido, e não de cerceamento, por meio de limas, ou pela acção de reagentes chímicos (O. n. 172 3 Out. 1854).

As estrangeiras não se recebem nas Repartições Publicas (C. 13 Fev. 1850; A. 17 Dez. 1851, MM. SS.; A. n. 263 18 Set.; e n. 377 5 Dez. 1855); recebem-se, porém, as inglezas, chamadas soberanos e meio soberanos: aquelles, tendo 2 oit. e 16 grãos, por 88800, e estas com 4 oit. e 8 grãos por 48445 réis (O. n. 2004 24 Out. 1857).

As Collectorias estabelecidas fóra da Provincia do Rio de Janeiro não devem receber notas do Banco do Brazil, em pagamento de impostos a seu cargo (O. n. 240 18 Dez. 1854).

(21) As joias e metaes preciosos, e quaesquer outros valores, deveráo, por ordem do Juizo, ser reduzidas a dinheiro, para se recolher á Collectoria (Art. 2º das Instrucções de 12 de Maio de 1842; A. n. 250 26 Dez. 1854). Devendo o Collector, immediatamente que entrar dinheiro de Orphãos para a Collectoria, participar á Thesouraria, e na Provincia do Rio de Janeiro, á Directoria Geral de Rendas (O. da Dir. Ger. de Rend. de 19 de Fevereiro de 1852). Pelas quantias pertencentes a Orphãos se debitáo as Thesourarias na conta corrente logo que tenham conhecimento da entrega, correndo o risco da remessa por conta dos Collectores (O. n. 81 de 18 de Março de 1852). Dinheiro de Orphãos póde ser empregado em apolices (O. n. 31 31 Março 1846). E tambem em acções da estrada de ferro de Pedro II (O. n. 126 26 Março 1856). O dinheiro de Mentecaptos está no caso do de Orphãos (O. n. 124 20 Set. 1847).

Os Escriptores de Orphãos remetteráo nas épocas em que os Collectores tem de prestar contas (vide o § 18), certidão em relatório dos dinheiros de Orphãos que tenham entrado para as Collectorias, durante o exercicio (O. n. 181 de 16 de Julho de 1849). Estas certidões são enviadas na Provincia do Rio de Janeiro ao Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas, e nas de mais provincias ás Thesourarias.

O dinheiro de Orphãos, em quanto não é dado por emprestimo, não deve entrar para a Collectoria, mas sim para o cofre respectivo (O. n. 377 21 Out. 1857). Não é licito accumular os juros ao capital

§ 22.

Sempre que os Juizes de Orphãos requisitarem da Collectoria qualquer quantia pertencente a Orphãos, far-se-ha immediatamente entrega com o juro, ou sômente deste; conforme a requisição. (22)

§ 23.

Para cumprir o officio do Juiz, convém que nelle seja expressa a quantia que tem de sahir de juros ou de capital;

para vencer novos juros. (O. n. 442 7 Dez. 1857). Quando os bens de um espolio, pertencente a Orphãos, se estiver deteriorando, não ha inconveniente em fazerem-se arrematar e recolher seu producto por empréstimo ao Governo (A. n. 11 18 Jan. 1859).

O dinheiro de Orphãos é remettido á Thesauraria logo que é recebido; os juros pagão-se só até a época da emancipação ou do casamento do Orphão (AA. n. 384 Ag. e 396 23 Set. 1868).

(22) As requisições dos Juizes de Orphãos satisfaz-se com o saldo que ficar no quartel, e se esse saldo não fôr sufficiente, preenche-se o que se deixou de pagar com a renda do seguinte quartel, logo que a haja (O. da Dir. Ger. de Rend. de 8 Julho de 1851). E se á parte não convier o pagamento por esta forma, pôde solicitar do Juiz requisição directa ao Ministro da Fazenda (O. de 26 de Fevereiro de 1852 M. S.). Ou do proprio Collector que saque contra o Thesouro, recebendo o mesmo Collector quitação não só do que houver dado em dinheiro, como do saque (O. n. 201 30 Maio 1856). Os juros são devidos até que se tenha effectuado o pagamento de todo o principal (dita Ordem). E pôdem ser pagos por partes, ou integralmente, conforme a requisição (O. n. 254 11 Jun. 1860). Mas não se paga senão por prazo de anno, salvo se o capital é retirado antes (A. n. 125, 3 Abr. 1860). O dinheiro dos Orphãos rende juros sempre, ainda que tenha morrido o Orphão, enquanto não é entregue ao legitimo herdeiro (O. n. 441 de 30 de Setembro de 1850). Os juros fôrão de 6 por cento ao anno (L. de 13 de Novembro de 1841); agora de 5 por cento a contar do 1º de Julho de 1855 (L. n. 779 6 Set. 1854, art. 13; OO. n. 33 22 Jan., n. 59 8 Fev., n. 480 12 Julho 1855, e n. 407 15 Dez. 1856). As Thesourarias devem satisfazer immediata e integralmente as requisições dos Juizes de Orphãos a ellas feitas, pagando capital e juros, ainda que taes quantias tenham sido extraviadas pelos Collectores, que serão executados e seus fiadores na forma da Lei (O. n. 81 de 18 de Março 1852).

bem como as que têm de entrar (Inst. 12 Maio 1842. art. 8º) (23).

§ 24.

Pôde-se fazer a entrega á propria pessoa, em cujo favor é expedido o officio do Juiz, ou a quem nelle vier autorizado (passando quitação judicial), se no lugar não houver Thesoureiro de Orphãos (O. n. 33 28 Fev. 1848; O. n. 201 30 Março 1856). (24)

§ 25.

Escriptura-se com distincção o capital dos juros que se pagão. (25)

(23) Nos officios requisitorios será bom que os Juizes declarem em que datas entrãõ as quantias que se pede, porque assim com mais facilidade o Collector pôde satisfazer a requisição.

O Juiz de Direito é, incontestavelmente, competente para, em correição, determinar a entrada ou sahida de dinheiro de Orphãos; mas deve faze-lo, determinando ao dos Orphãos que o requisite ou remetta e não directamente dirigir-se elle á Repartição Fiscal, porque neste caso não deve ella obedecer (O. n. 93 1 Abr. 1852.—Vide D. n. 1884 7 Fev. 1857).

(24) Na falta de Thesoureiro dos Orphãos, enquanto se não apresentar quem, affiançado, exerça esse cargo, fique o Collector encarregado do respectivo cofre (O. n. 244 20 Julho 1857). E nesta qualidade se regule pela legislação respectiva, não confundindo o dito cofre e sua escripturação com a da Fazenda, e dirigindo-se ás autoridades respectivas, para solução das dúvidas que tenha (O. n. 303 4 Set. 1857). Mas não é obrigado á nova fiança por isso (O. n. 308 11 Set. 1857). Deve cessar a pratica de algumas Thesourarias só por ahí restituirem dinheiro de Orphãos: as Collectorias são competentes para as restituições de quantias entradas por seu intermedio (O. n. 57 19 Fev. 1858).

(25) O officio do Juiz, e o recibo do Thesoureiro dos Orphãos são os documentos por que se abonão ao Collector as despesas feitas (Art. 7º das Instruções de 12 de Maio de 1842). O Juiz ha de dirigir-se á Estação por onde entrou o emprestimo, requisitando que ao Thesoureiro se entregue todo ou parte do emprestimo de. . . . e a respectiva Estação só terá em vista os emprestimos realizados, sendo que os juros como são annuaes só por anno se pagão, ou quando se retira o capital (O. n. 120 5 Dez. 1844).

SECÇÃO III.

Das vantagens.

§ 26.

Uma Collectoria pôde abranger duas ou mais cidades ou villas, bem como uma cidade ou villa pôde reunir duas ou mais Collectorias (L. 6 Set. 1830 ; D. 7 Out. 1831).

§ 27.

Quando as casas em que estiverem as Collectorias fôrem incendiadas ou inundadas, ou soffrerem arrebatamento dos dinheiros, deve-se provar perante o Juizo competente esse evento, e que se empregou todos os meios possiveis para evita-lo ou remedia-lo (O. n. 56 27 Julh. 1844). (26)

§ 28.

Ao Collector, que sendo empregado aposentado ou Official reformado, se alcança na Collectoria, não é permitido fazer desconto em seu ordenado ou soldo, para solução de seu debito (O. n. 43 23 Fev. 1849). (27)

§ 29.

Nos lugares onde não ha Procurador Fiscal, servem os

(26) Juizo competente é o dos Feitos da Fazenda (O. n. 252 de 13 Nov. de 1852).

(27) Tambem não obtem pagamento, ou encontro da Fazenda Publica os que fôrem a ella credores ou cessionarios de credores (A. de 12 de Abril de 1848. Vide O. n. 278 de 22 Dez. 1852).

Bem como não perdem o direito á seus empregos os empregados de Repartição extincta, servindo de Collectores ; mas deixão de perceber o vencimento de extinctos (O. n. 278 de 22 Dez. 1852).

Collectores (R. 14 Jan. 1832, art. 32; O. n. 82 4 Març. 1857). (28)

§ 30.

Collector não é Official de Fazenda ; por isso não está sujeito ao disposto no art. 148 do Cod. Crim. (O. n. 217 11 Maio 1840). (29)

§ 31.

Ao Collector não é permittido cobrar divida activa (L. n. 242 29 Nov. 1841; O. n. 286, 10 Dez. 1851, e n. 142 14 Ab. 1857). (30)

(28) A Ordem n. 43 de 17 de Julho de 1843 determina, que nas execuções da Fazenda em que os Procuradores Fiscaes tenham de nomear quem os substitua nos lugares fóra da séde do Juizo, preferirão sempre os Collectores.

Aos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, quando fóra da séde do Juizo dos Feitos, fórem as audiencias civeis para promover interesses fiscaes, não compete o lugar marcado aos Advogados nem as prerogativas da profissão de Advogado, que só cabem aos Procuradores da Fazenda (AA. n. 411 15 Set. e n. 435 22 Set. 1865), e sómente os de Procurador (AA. n. 411 e 465 de 1865). Mas o facto de serem elles Advogados e Procuradores natos da Fazenda (AA. n. 206 15 Maio 1862 e n. 56 31 Jan. 1863) não os faz subordinados dos Juizes Municipaes, nem de outras autoridades judiciarias (AA. n. 348 29 Julh. 1862 e n. 56 31 Jan. 1863).

(29) Como Empregados do Ministerio da Fazenda têm oito dias chamados de nojo por morte de pais, avós e mulheres; tres por tios, irmãos e cunhados, e oito dias de gala por casamento (O. n. 98 21 Ab. 1849). Na palavra — pais — não se comprehende sogro e sogra (O. n. 353 23 Out. 1856). O Regulamento de 29 de Janeiro de 1812 é que rege em materia de nojo e gala (O. n. 438 31 Dez. 1856).

(30) A cobrança dos impostos geraes effectua-se até ao fim do exercicio, fóra dessa época só na Recebedoria, por guia da 3ª Contadoria, ou do Juizo dos Feitos; salvo o caso de fallimento do contribuinte antes de findo o exercicio, em que se participa para se acautelar (O. da Dir. Ger. de Rend. de 26 de Janeiro de 1852, explicando o Decreto n. 896 de 31 de Dezembro de 1851. O. n. 310 23 Out. 1855). A Ordem do Thesouro n. 4 de 5 de Janeiro de 1852 determina, que por esta ou outra qualquer circumstancia, em que se participe ao Thesouro ou ás Thesourarias as mudanças de estado dos contribuintes que justiquem a execução antes de findar o exercicio, acompanhe a partici-

§ 32.

Os Collectores e seus Escrivães têm uma percentagem das rendas que arrecadão, a qual varia segundo a natureza do imposto, e o maior ou menor rendimento delle. (31)

pação relação nominal com declaração de seus debitos, especificação da importância da divida, procedencia della e das multas. A taxa de heranças e legados pertencente á Renda Geral (anterior ao 1º de Junho de 1833) regula-se pelas Instrucções de 30 de Julho de 1850, devendo ser arrecadada e escripturada como renda propria do exercicio em que se fizer o pagamento (O. n. 237 de 18 de Outubro de 1852).

As Estações de arrecadação, das capitaes das provincias cobrão, mediante guia da Repartição liquidadora do exercicio, ou do Juizo dos Feitos, a divida activa, que escripturão em livros proprios (systema do Thesouro); e não ha razão plausivel que isente as referidas Estações desta incumbencia (O. n. 310 13 Out. 1855).

(31) Bem que a Lei de 27 de Agosto de 1830, designasse no art. 43 a percentagem de 5 por cento para o Collector e o Escrivão; tem-se, em virtude das Ordens de 3 de Novembro de 1832 e de 20 de Agosto de 1834, alterado esta percentagem, concedendo-se maior ou menor, conforme a maior ou menor despeza e trabalho com os lançamentos, percepção dos impostos, e entrega da renda á Estação competente.

A arrecadação até 25:000\$000 ficará sujeita á deducção da percentagem de 25 %; o que de mais se arrecadar além desta quantia até 50:000\$000 terá a deducção de 10 %; da de mais de 50:000\$000 até 100:000\$000 far-se-ha a deducção de 6 %; e, finalmente, da de mais de 100:000\$000 deduzir-se-ha a percentagem de 2 %.

A percentagem se deduzirá na occasião de entregar-se no Thesouro a renda arrecadada, e na razão acima declarada, fazendo-se as deducções dentro de cada um dos limites que ficão estabelecidos, de maneira que a percentagem marcada para uma arrecadação maior não absorva a estabelecida para a menor. Assim em uma arrecadação de 102:000\$000 deduzir-se-ha primeiramente a percentagem de 25 % dos primeiros 25:000\$000, depois a de 10 % dos outros 25:000\$000 até 50:000\$000; em seguida a esta a de 6 % da quantia superior a 50:000\$000 até 100:000\$000; e por ultimo a de 2 % da differença para mais de 100:000\$000; devendo proceder-se á sua liquidação no fim de cada um exercicio, á vista da totalidade da renda recolhida, como actualmente se pratica.

A percentagem assim deduzida dividir-se-ha em cinco partes, das quaes tres pertencerão ao Administrador ou Collector, e duas aos respectivos Escrivães, correndo por conta destes empregados toda a despeza, assim como aluguel de casa e expediente da Estação, como com os agentes e auxiliares no lançamento e arrecadação dos im-

§ 33.

As licenças para os Collectores são requeridas : nas provincias aos Presidentes dellas, e na do Rio de Janeiro ao Ministro da Fazenda (O. n. 88 1º Out. 1844). (32)

§ 34.

Os Parochos são obrigados a fornecer-lhes, gratuitamente,

postos a seu cargo ; devendo os ditos Administradores e Collectores communicar á Directoria Geral das Rendas não só os nomes dos seus designados a cada um para o referido lançamento, e bem assim qual-quer alteração que se possa dar posteriormente no pessoal e nos districts (A. n. 247 24 Maio 1869).

A entrada de dinheiro de Orphãos e Ausentes effectua-se como deposito para serem enviadas ao Thesouro ; consequentemente não cabe della porcentagem. (O. n. 134 16 Abril 1858). Esta Ordem só é relativa ás Collectorias da provincia do Rio de Janeiro. (C. n. 161 14 Ab. 1830). Ficou restabelecida a porcentagem pelo dinheiro de Defuntos e Ausentes. (A. 26 Março 1859. M. S.) Esta porcentagem é de $1\frac{2}{3}$, sendo $2/3$ ao Collector e $1/3$ ao Escrivão. (O. n. 159 19 Maio 1851). Além destas tem mais porcentagem das rendas e modo seguinte :

Das execuções da Fazenda 2 por cento, sendo, ao Collector 1 por cento de promover as execuções, e mais $2/3$ pela guarda e remessa da renda, e ao Escrivão $1/3$ pela escripturação (O. n. 171 31 Maio 1851). De salarios de africanos livres, igual a de mais renda (O. n. 90 6 Març. 1855). De fóros de terrenos de marinha o mesmo (O. n. 193 12 Julh. 1851). De fóros de terrenos da Fabrica da Polvora o mesmo (O. Dir. Ger. Rend. 28 Fev. 1852). De terrenos diamantinos 3 por cento ao Collector e 2 por cento ao Escrivão (O. 29 Dez. 1852. M. S.). Das rendas que se denominão — extraordinarias — , a mesma que tirão das outras (O. n. 57 31 Març. 1859).

A porcentagem de 1 por cento de dinheiro de Orphãos só é devida quando as Collectorias remettem o capital para a Thesouraria, porque neste caso, dá-se a condição segundo a qual é devida ; mas quando esse capital é applicado ás despezas legaes da Collectoria, não tem razão de ser a porcentagem (O. n. 150 6 Maio 1868).

(32) As licenças concedidas aos Collectores e seus Escrivães não tem desconto no vencimento (O. n. 102 de 14 Março de 1851). As do Rio de Janeiro devem ter o — Cumpra-se — do Director Geral das Rendas Publicas (C. Dir. Ger. das Rend. Pub. 7 Nov. 1855).

Os Escrivães não podem entrar no gozo das licenças obtidas, senão depois de haverem nomeado pessoa idonea que os substitua (O. n. 367 13 Ag. 1869).

as certidões de que precisarem, para o serviço da Fazenda Publica (O. n. 127 30 Out. 1848).

§ 35.

Tambem o são todos os Empregados da Administração da Justiça, devendo os Collectores, quando precisarem de quaesquer esclarecimentos dos cartorios judiciaes, requerer ao Juiz, comminando as penas da Lei ao Escrivão pela demora (Ord. L. 1º tit. 24 § 27 a 31, L. 3º tit. 67 § 3º; CC. 2 Set. 1833, 24 Out. 1834, 30 de Maio 1835; Ord. n. 77 14 Out. 1843 e n. 49 30 Maio 1846).

§ 36.

Como os Collectores em seus districtos são os Agentes da Fazenda Publica, não carecem, quando requererem em nome della, juntar o titulo de sua nomeação, porque supõe-se que são geralmente conhecidos (D. 24 Julh. 1679). (33)

SECÇÃO IV.

Das incompatibilidades.

§ 37.

Não é permittido servir na mesma Collectoria de Collector e Escrivão, ascendentes e descendentes, collateraes e mesmo parentes por afinidade, inclusive cunhados em quanto durar o cunhadio (Ord. L. 1º tit. 79 § 45, tit. 48 § 29). (34)

(33) Tambem não entregarão as partes os requerimentos que se lhes tendo dirigido já estejam processados, ou despachados, porque esta prohibição é extensiva a todas as Repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, e até aos Presidentes das Provincias (C. n. 243 2 Junh. 1865).

(34) Estas disposições, e tantas outras que abundão em nossa legislação, e fóra fastidioso citar, comquanto não sejam positivas á respeito das Collectorias, são-lhe todavia applicaveis: porque sendo os impostos, na época em que se promulgou a Ord. cit., arrecadados pelos Juizes Almotacés, Contadores, Rendeiros; e dispondo-se ahí a incompatibilidade de servirem na mesma Mesa ou Tribunal os parentes ditos;

§ 38.

O emprego de Collector é incompatível com os cargos de Vereador da Camara Municipal e de Juiz de Paz (O. n. 32 5 Març.; A. n. 89 4 Julh. 1847), bem como com o de Delegado, Subdelegado e seus substitutos (A. n. 10 11 Jan. 1849). (35)

§ 39.

O emprego de Escrivão da Collectoria de Renda Geral, é incompatível com a accumulção dos de Escrivão da Collectoria Provincial, da Camara Municipal, e exercicio de Advogado ou Solicitador (A. n. 130 30 Set. 1847; A. n. 118 1º Març. 1861). (36)

SECÇÃO V.

Do onus.

§ 40.

Cumpra ao Collector o perfeito conhecimento dos poseiros de marinhãs para avisar a Thesouraria da negligencia delles (O. n. 102 16 Julh. 1847). (37)

parece que hoje, quando os impostos são arrecadados pelos Collectores, lhes devem ser effectivamente applicaveis taes disposições: e assim se tem entendido.

(35) Assim tambem é incompatível o de Administrador de Mesa de Rendas com o de Tabellião e Escrivão (O. n. 28 17 Jan. 1861; O. 21 Fev. 1861. M. S.).

Bem como com o exercicio de Advogado (O. n. 590 11 Dez. 1869).

(36) E' porém accumulavel o cargo de Escrivão da Renda Provincial ao de Renda Geral quando o Collector serve em ambas as Collectorias.

(37) As Juntas de Qualificação devem fornecer os esclarecimentos que lhes fôrem pedidos, para a formação das listas de fogos (Art 31 da L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846).

§ 41.

Dos bens que se incorporão á Fazenda Nacional não lhes cabe percentagem (O. n. 100 6 Dez. 1843).

§ 42.

O lançamento é um onus inherente ao cargo de Collector, pelo que não cobrão percentagem por tal trabalho. (O. n. 90 3 Set. 1846). (38)

§ 43.

Pela importancia da Renda arrecadada é responsavel o Collector, e o Escrivão pela escripturação da Collectoria (R. 23 Set. 1833 art. 19). (39)

SECÇÃO VI.

Das penas.

§ 44.

Collector demittido, e em cujas contas se reconhece alcance, só depois de se mostrar quite com a Fazenda tem direito de haver sua percentagem (O. n. 6 de 22 Jan. 1845). (40)

(38) Não é admissivel debitar-se o Collector (por occasião de se somarem suas contas) pela importancia total da Renda lançada ; mas unicamente daquella que houver arrecadado por conta do lançamento (O. 381 de 11 Dez. 1855).

(39) O Collector que recebendo quaesquer quantias provenientes de impostos, não as faz escripturar, e dá recibo de mão em vez de conhecimento, é demittido e responsabilisado criminalmente, e mais o Escrivão, para cujo processo a Thesouraria fornecerá ao Juiz Criminal os respectivos documentos ; promovendo o processo para cobrança dos juros de nove por cento e da percentagem, a qual em quanto não for entregue está tambem sujeita aos mesmos juros (O. n. 475 de 24 Dez. 1857).

(40) O Collector, logo que lhe constar que está demittido, deve

§ 45.

Perdem as percentagens os que ficando alcançados, só por via executiva indemnizão a Fazenda (O. n. 90 de 5 Jun. 1847). (41)

§ 46.

Os que são suspensos em delicto de responsabilidade não têm direito á percentagem (P. n. 173 de 7 Julho 1849).

§ 47.

Os que se tornarem omissos na remessa de dinheiro de Orphãos devem ser responsabilizados por falta de exacção, e peculato; e ainda quando consigão absolvição no judiciario, se sua justificação não satisfazer á Thesouraria, devem ser demittidos e compellidos pelos juro da mora (O. n. 12 de 24 Jan. 1848).

passar o archivo e mais papeis da Collectoria ao Escrivão, e dentro do prazo designado para essa Collectoria entrar com o dinheiro para os cofres (O. da Dir. Ger. de Rend. de 6 de Março de 1851); bem como as letras que tiver a receber deve passar com uma relação dellas por elle assignada (O. da Ext. Th. de 24 de Nov. de 1848). O prazo legal para o Collector demittido entrar com a renda para as Thesourarias ou Thesouro, conta-se do dia em que deixa o exercicio (O. n. 20 de 4 de Junho de 1851; C. da Dir. Ger. de Rend. 18 de Julho 1851).

Contra o que recolhe o producto de impostos geraes ás Estações provinciaes deve-se ter o mesmo procedimento que com os que retêm esse producto em seu poder; e só no caso de fallencia do Collector e seu fiador se reclamará administrativamente da provincia (O. n. 274 de 13 Agosto de 1856).

Fallecendo um Collector, que ainda não esteja affiançado, e não obstante não deixar bens para solver o alcance que se lhe achar, tome-se-lhe devidamente a conta, e depois de esgotados os outros meios, seja afinal inscripta a divida no livro respectivo, e se extraia a conta corrente que tem de remetter-se para o Juiz (O. n. 373 de 10 Set. de 1860).

(41) Deve-se subentender que o Collector entrando com parte da renda só da que deixou de entregar perde a percentagem. O Escrivão porém, não perde a sua (O. n. 57 de 21 Junho de 1850).

§ 48.

Quando, por negligencia, deixão de fazer os lançamentos no devido tempo, devem ser responsabilizados (O. n. 50 de 18 Março 1847). (42)

§ 49.

Ficão sujeitos e obrigados ao juro de 9 por cento ao anno pelo alcance do dinheiro retido. (43)

(42) E no ajustamento de sua conta regula-se pelo lançamento que existir, promovendo-se a cobrança dos Collectados que não pagáram, e abonando-se o que se fór recebendo (Dita Ordem).

(43) O Collector, que deixa de entrar com a renda nos prazos marcados em virtude da O. de 20 de Março de 1849, é preso á requisição do Inspector da Thesouraria, e dentro do termo que lhe marcar o mesmo Inspector deve fazer entrar o dinheiro para o cofre; se o não fizer, é executado em seus bens, assim como o fiador, pagando pela demora os juros de 9 por cento ao anno; perde a percentagem, e soffre ao mesmo tempo a acção criminal de peculato (D. n. 657 de 5 de Dezembro de 1849). Os juros de 9 por cento contão-se desde o dia em que o Collector tinha de entrar com a renda, e deixou de o fazer. Se esse dia é anterior á data da Lei, conta-se daquelle em que findar o prazo de um mez, que em tal caso se deve marcar para o Collector entregar a renda (O. n. 49 de 26 Fev. de 1849). As fianças prestadas depois de 28 de Outubro de 1848, obrigação os fiadores pelos juros de 9 por cento ao anno (P. n. 56 de 2 Março 1849). Os Collectores que antes de 28 de Outubro de 1848, já tinham as contas tomadas e alcances verificados, e que nos prazos respectivos não entráram com as rendas, perdem as percentagens; os que posteriormente á Lei se acharem alcançados, devem pagar os juros da data do prazo em que devião ter feito entrega da renda; se porém, o alcance é de data anterior á Lei, os juros correm da data della (O. n. 116 de 28 Abril 1849). A data da Lei é de 3 de Novembro de 1848, que é o dia em que foi publicada (O. 23 de Julho 1849 M. S.). Quando o exactor, ou o seu preposto solicita a liquidação da conta, mostrando-se prompto para pagar o alcance que se achar, e por faltas ou impedimentos da reparação se demore a liquidação, não se deve fazer pagar juros, nem perder a percentagem (O. 3 de de Maio 1850 M. S.). Os juros devem-se contar de toda a quantia *devida*, pois que ella deve entrar integralmente para os cofres; sem deducção de percentagem (O. n. 156 de 6 Julho 1853). Com o Collector que *detém* dinheiro de Orphãos se deve proceder do modo seguinte; pedir ao Juiz dos Orphãos a relação dos dinheiros remetidos

3 Collectoria, e confrontada com a escripturação da Thesouraria, verificada a quantia que deixou de recolher, proceder-se contra os responsaveis, carregando-se os juros de 9 por cento, se o extravio é posterior a 28 de Outubro de 1848, requisitando-se á autoridade do districto da Collectoria a prisão do Collector, embora este se tenha mudado, e fazendo-se effectiva sua responsabilidade, ainda que elle de prompto pague o alcance. (O. n. 59 de 16 Fev. 1857). Com o Collector que abandona a Collectoria, e o Escrivão que o substitue, e detem o dinheiro em seu poder, a despeito de se haver findado o prazo marcado pela Thesouraria para o entregar, quanto ao 1º promova-se contra elle o processo criminal, tome-se-lhe a conta, e se tiver alcance, solicite-se sua prisão, e marque-se-lhe o prazo de 30 dias para recolher o dinheiro devido, remetendo-se os documentos á autoridade respectiva para proceder criminalmente, isto ainda que elle recolha o alcance; e quanto ao 2º requisite-se sua prisão, marque-se-lhe novo prazo de 30 dias, e remettão-se os documentos ao Juiz Criminal para proceder como com o primeiro. (O. n. 287 de 27 Ag. 1857). Não se pôde prescindir da prisão, nem conceder moratorias aos exactores alcançados, pelo que dispõe o Decreto de 5 de Dezembro de 1849, e 22 de Nov. de 1851 (O. n. 126 de 19 Março 1860); e isto ainda mesmo que o alcance do exactor provenha de ter elle perdido o dinheiro da Collectoria. (O. n. 162 de 12 Abril 1860). Approvou o procedimento de uma Thesouraria que requisitou a prisão administrativa de um Collector alcançado, e que retinha em si o alcance, ordenando ao Procurador Fiscal que procedesse o sequestro nos bens do Collector, a quem impoz a multa por faltas dos livros, e promovesse contra elle o processo criminal por erro de officio, e delicto de maior gravidade, revelado pela escripturação. (O. n. 272 de 19 Jun 1860). Na conta corrente, com que se executa civilmente o Collector alcançado, e que foi condemnado no Juizo Criminal por peculato, deve-se comprehender os juros compostos, que fazem parte integrante da sentença (O. n. 123 de 7 Maio 1849). Os Collectores, que deixarem de remetter os livros nos prazos indicados no § 18, ficão sujeitos a uma multa pecuniaria a arbitrio do governo, que a pôde elevar até 4.000\$000 réis (Art. 36 da Lei de 17 de Setembro de 1851). Esta multa é pessoal ao exactor, e não pôde ser imposta ao fiador. (O. n. 177 de 10 Julh. 1852; sendo da competencia das Thesourarias faz-la effectiva (D. n. 1558 de 21 Fev. 1855; C. n. 86 de 3 Março 1855).

Os Depositarios particulares de dinheiro da Fazenda estão sujeitos á disposição penal do art. 4º da Lei de 28 de Outubro de 1848, mas só depois de intimados pelo juizo por que se fez o deposito, e passados os 30 dias do termo que se lhes deve assignar, pagão 9 por cento ao anno (O. n. 224 de 28 Ag. 1851): tambem os Escrivões dos Juizes de Paz, das Delegacias e das Subdelegacias que arrecadão sello (O. n. 261 de 30 Dez. 1850): os Curadores ás heranças de defuntos e ausentes (A. n. 34 de 23 Jan. 1851). (*) Nenhum exactor

(*) Estes juros pertencem ao Estado (O. n. 82 de 15 Fev. 1861).

CAPITULO II.

SECÇÃO UNICA.

§ 50.

São artigos de receita que se arrecadão pelas Collec-torias, Recebedorias, Mesas de Rendas e Alfandegas esta-belecidas nos lugares em que não ha Recebedorias ou Col-lectorias : (14)

da Fazenda está isento da sancção penal do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, enquanto se não mostrar quite com ella (O. n. 90 de 30 Jan. 1850); nem mesmo o Collector que houver sido demittido pelo Presidente da Provincia, se ainda retiver em si o dinheito da Fazenda. (O. n. 33 de 3 Abril 1850): tambem estão sujeitos á perda da por-centagem, e aos juros de 9 por cento os encarregados da venda de papel sellado que até o dia 5 de cada mez não entregarem á res-pectiva Estação o producto da venda (A. n. 96 e O. S. N. de 19 de Março 1858). Não está, porém, sujeito a esse juro o Thesoureiro do Cofre dos Orphãos (O. n. 265 de 8 Ag. 1857). A disposição da Lei de 28 de Outubro de 1848, não impede que o Governo conceda mo-ratorias aos fiadores para pagarem por prestações. (Art. 37 da L. de 17 Set. 1851). Dos recursos interpostos pelos Collectores que estiverem presos administrativamente em virtude do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, não devem as Relações tomar conhecimento; se porém o fizerem, dando provimento, devem os Inspectores das Thesourarias representar aos Presidentes das Provincias para darem as providen-cias dos arts. 24, 25 e 26 do Reg. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, pois que, toda a legislação, de que é fiel transumpto o Decreto de 5 de Dezembro de 1849, só ao administrativo dá competencia para conhecer dessas prisões, em virtude do que, ainda mesmo quando o Collector apresente conhecimento de haver recolhido ao cofre a quantia em que se alcançara, não deve o Juiz Criminal manda-lo relaxar da prisão (O. n. 301 de 29 Dez. 1854; O. n. 128 de 28 Março 1856). Os militares encarregados de receber quaesquer rendas do Estado, sob a jurisdicção das Thesourarias, estão sujeitos á sancção penal do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 (O. n. 111 de 24 Abril de 1852). Quando o Collector deixa de recolher em tempo o saldo, só perde a porcentagem, e paga o juro de 9 por cento do mesmo saldo liquido da porcentagem do Escrivão (O. n. 274 de 12 Junho 1869).

(14) Lei 24 Out. 1832, 31 Out. 1835, 28 Setembro 1836, Reg. n. 2647 19 Set. 1860 art. 508, e Lei n. 1507 26 Set. 1867.

As reposições ou restituções dos impostos já recolhidos aos cofres

- 1.º Imposto sobre as industrias e profissões ;
- 2.º Imposto pessoal ;
- 3.º Decima urbana de uma legua além da demarcação ; (45)
- 4.º Decima urbana adicional das corporações ;
- 5.º Taxa dos escravos ;
- 6.º Fôros e laudemios dos terrenos de marinha ;
- 7.º Arrendamentos dos terrenos diamantinos ;
- 8.º Emolumentos ;
- 9.º Multas ;
- 10.º Matricula das Faculdades do Imperio ;
- 11.º Direitos das mercês pecuniarias ;
- 12.º Direitos sobre a transmissão da propriedade ;
- 13.º Sello ;
- 14.º Legitimações ; (46)
- 15.º Receita eventual ; (47)
- 16.º Concessão de pennas d'agua. (48)

Deposito.

- 1.º Dinheiro do Cofre de Orphãos ;
- 2.º Dinheiro de defuntos e ausentes ;

devem fazer-se pelo liquido, deduzida a porcentagem despendida com o expediente ; mas isto só a respeito daquelles a que não derão motivos alguns eventos ou causas originadas nas Repartições Fiscaes, e não assim a respeito de alguns outros justamente reclamados, a que tenha dado causa algum erro, má intelligencia ou excesso das mesmas Repartições (Port. n. 157 22 Julh. 1839).

(45) Sómente em Nictheroy.

(46) Esta taxa é a de legitimação de estrangeiros para obterem passaportes, e é de 1,8600, conforme o art. 93 do Reg. n. 120 de 1842, declarado de renda geral pela O. n. 57 de 17 Fev. de 1852.

(47) Assim se denomina a renda não prevista, como a vintena, a cuja perda são condemnados os testamenteiros, a qual segundo o Av. n. 128 de 17 de Maio de 1852 se escriptura como renda extraordinaria, dando-se talão assignado pelo Collector e Escrivão, em vez de conhecimento.

(48) Sómente na Côte.

3.º Custas do Juizo dos Feitos da Fazenda, das precatórias expedidas para o interior.

CAPITULO III.

SECÇÃO UNICA.

Do lançamento das casas e escriptorios commerciaes e de industria (49), do imposto pessoal (50), da decima urbana de uma legua além da demarcação (51), e da addicional das corporações, sociedades anonymas e outras (52), e da taxa de escravos. (53).

§ 51.

No mez de Maio de cada anno o Collector ou seu ajudante, acompanhado do Escrivão, percorrerá o Municipio, tomando em arrolamento todas as casas de negocio, escriptorios dos auxiliares e agentes commerciaes, e fabricas e escriptorios de industria, sujeitas ao imposto de industria e profissões. (54)

(49) Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869.

(50) Decreto n. 4052 de 28 de Dezembro de 1867.

(51) Decreto de 23 de Outubro de 1832, art. 2º § 1º; Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 17 §§ 2º e 4º.

(52) Decreto de 23 de Outubro de 1832, art. 2º § 2º; Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 17 §§ 2º e 4º.

(53) Decreto n. 4129 de 28 de Março de 1869.

(54) O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

A taxa fixa, que não excederá de 2:000\$000, tem por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares, em que fõrem exercidas, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fõrnos, alambiques e outros meios de producção.

A taxa proporcional, que não excederá de 20%, tem por base o valor locativo do predio ou local, que servir para o exercicio da industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes, todos os meios materiaes de producção.

As Sociedades anonymas ou Companhias pagarão o imposto na razão

§ 52.

Não assim, por serem isentos do imposto :

- 1.º Os membros do Corpo Diplomatico estrangeiro.
- 2.º Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente quanto aos proventos do emprego.
- 3.º Os Funcionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, quanto aos vencimentos do emprego.
- 4.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou

de 1 1/2 por cento dos beneficios distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento (art. 2º do Dec. n. 4346 de 23 de Março de 1869).

O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito, como o do imposto pessoal, pelas Recebedorias, Collectorias e Alfandegas, que arrecadarem rendas internas; devendo começar no 1º de Maio e terminar o mais breve possível (art. 10).

O preço do aluguel annual para servir de base ás quotas proporcionaes de 20 por cento, 10 por cento e 5 por cento será o que constar dos recibos e contratos de arrendamentos, ou o arbitrado pelas Estações encarregadas do lançamento (art. 11).

O arbitramento, quanto aos estabelecimentos commerciaes e outros mencionados na tabella **B**, será feito com applicação á localidade, onde existir a loja, deposito, armazem ou escriptorio e á capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais proximas; e, quanto aos estabelecimentos industriaes designados na tabella **C**, comprehenderá tambem o valor locativo das machinas, animaes, utensilios e outros meios materiaes de produção (art. 12).

§ unico. Este arbitramento se dará :

1.º Quando os collectados fõrem donos das casas, em que estiverem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, e dos objectos mencionados na segunda parte deste artigo; ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, arbitrando-se o aluguel relativo á parte da casa no pavimento terreo ou no sobrado, que servir para o exercicio da industria ou profissão.

2.º Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, ou, por qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos dos arrendamentos, ou os mesmos recibos fõrem suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Aos que exercerem industria ou profissão em localidades incertas e não determinadas se fará o lançamento sobre a base de metade do valor locativo da casa, que habitarem em qualquer época do anno (art. 13).

O que tiver diversos estabelecimentos no mesmo municipio pagará

urbanos, quanto á renda, manipulação e beneficiamento dos productos dos mesmos predios (comprehendido o fabrico do assucar e aguardente), bem como os criadores, quanto ao gado das fazendas e productos destas.

5.º Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios e quaesquer outros, que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina propria, sem officiaes ou aprendizes.

A isenção em favor dos operarios, que exercerem industria em sua propria officina, sem official nem aprendiz, abrange tanto os que empregão materiaes seus, como os que trabalham por mão d'obra.

de um a maior taxa fixa applicavel a taes estabelecimentos, e dos outros a metade da que lhes for correspondente, comtanto que o total das varias taxas não exceda o dobro da principal.

Excepção-se as Sociedades, que pagarão a taxa integral de todos os seus estabelecimentos (art. 14).

O que exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento contribuirá com a taxa mais elevada, que lhes for applicavel; ficando isento das outras taxas fixas (art. 15).

O valor locativo, para o lançamento da taxa proporcional, comprehenderá os armazens de depositos de mercadorias por conta propria ou á commissão, ainda que nelles não sejam expostas á venda; observando-se para a taxa fixa a regra do art. 14 (art. 16).

Aos encarregados do lançamento, e á sua requisição, será pelos Tribunaes, Estações ou Autoridades competentes, fornecida uma relação dos negociantes e sociedades, e de quaesquer registros, de que conste a existencia das casas ou individuos sujeitos ao imposto (art. 17).

Os Directores e Gerentes de Companhias anonymas apresentarão aos Agentes Fiscaes declaração do dividendo anterior ao exercicio do lançamento, ou de se não haver distribuido dividendo.

A falta desta declaração, ou a fixação do dividendo em menor algarismo que o real, sujeitará as Companhias ao arbitramento do dito dividendo pelos Agentes da arrecadação e os Directores á multa até 200\$000 (art. 18).

Os donos dos estabelecimentos, a que se refere a tabella C, manifestarão por escripto o numero de operarios que empregão e de objectos que servem de base ao lançamento.

A recusa deste manifesto, ou a infidelidade de suas declarações, sujeita-os ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e á multa do artigo antecedente (art. 19).

Ninguem poderá exercer industria ou profissão, sujeita ao imposto, sem que primeiro o declare na respectiva Estação Fiscal, afim de ser inscripto no lançamento.

Não são considerados officiaes nem aprendizes a mulher, que trabalhar com seu marido, os filhos solteiros, que trabalharem com seu pai ou mãe, e os auxiliares, cuja cooperação é indispensavel para o exercicio da industria.

6.º As Caixas Economicas, Montes Pios e Sociedades de Soccorros mutuos.

7.º Os pescadores, comprehendendo-se nesta expressão as emprezas e os estabelecimentos de pesca.

8.º As casas denominadas de quitanda (O. n. 64 de 31 de Julho de 1844).

§ 53.

Na mesma occasião, os indicados Funcionarios tomarão nota das casas sujeitas ao imposto pessoal (55) que respeitarem ao districto de sua jurisdicção. (56)

(55) O imposto é de tres por cento da renda annual dos predios, que rendem de 480\$000 para cima na Côte; de 180\$000 para cima nas capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará; de 420\$900 nas de mais cidades, e de 60\$000 nos mais lugares (*Lei n. 4507 de 26 de Setembro de 1867 art. 40*).

(56) O Lançador subdividirá a respectiva Secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operações em cada uma destas subdivisões, declararão por annuncios afixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contratos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto (*Dec. n. 4052 28 Dez. 1867 art. 8º*).

O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva Secção, escripto por um empregado da Recebedoria, que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterá:

- 1.º Situação da casa.
- 2.º O nome da pessoa sujeita ao imposto.
- 3.º A sua profissão.
- 4.º O valor locativo sobre que tem de recahir o imposto (Modelo anexo n. 4). (Art. 9º)

E' da attribuição do Administrador da Recebedoria inspecionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando retermar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as dis-

posições do presente Regulamento e ordenar, findo o dito processo, a organização da estatística do imposto no respectivo districto (Dec. n. 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1868, art. 30 § 23). (Art. 10.)

Incombe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n. 2551 e Reg. cit. art. 33 § 20):

1.º Examinar os arrolamentos organizados pelos empregados, que servirem de Escrivães do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, de baixo da inspecção do Administrador.

2.º Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos rões, com a data do dia em que se tiver concluído o lançamento. (Art. 11.)

Incombe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n. 2551 e Reg. cit. art. 35):

1.º Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé.

2.º Organizar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das casas, andares e lojas, que houver de baixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desoccupadas; rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatística. Os rões serão escripturados pela ordem numerica, e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador.

3.º Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu — visto — e o devolverá logo ao Escripturario incumbido do livro da inscripção do imposto. (Art. 12.)

E' da attribuição do Lançador (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 37):

1.º Examinar e verificar o valor locativo dos predios constante dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderiam render em relação á capacidade e localidade dellés, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos que forem apresentados, porá o Lançador a nota de — visto — dada e rubricada por elle em lugar d'onde não possa ser tirada.

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderiam render se fossem alugados.

3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos rões no acto da inspecção dos predios, que devão ser addicionados para completar-se o

lançamento ; ou as mudanças occorridas provenientes, por ex. : de fallecimento, de habitação de predios de novo edificadas, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que o não estavam, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia. (Art. 13.)

O lançamento será notificado aos Collectados inscriptos pela primeira vez, e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de uma nota, que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados.

§ unico. Se os collectados não fôrem encontrados, publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, afim de que possam allegar em tempo o que fôr a bem de seu direito e interpôr os recursos que as leis facultão (Dec. n. 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860 arts. 77 e 78). (Art. 14.)

Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-há na Recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os rôes, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservaráo no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado que as lançar, e nellas se mencionará em resumo o que fôr essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos. (Art. 15.)

Feito o lançamento, o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do côstume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluidas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

§ unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe. (Art. 16.)

O lançamento comprehende:

1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida.

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5º n. 5 e § 2º. (Art. 17.)

As divisões ou alojamentos de um mesmo predio occupados por diferentes pessoas, que não vivão em commum, considerão-se casas de habitação distinctas.

§ unico. Esta disposição não comprehende os hotéis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

O imposto é devido pelo anno inteiro. (Art. 18.)

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para

outra casa de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito a augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que naquella d'onde sahio está incluído no lançamento ou pagou o mesmo imposto. (Art. 19.)

O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de tres por cento, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrados pelos Lançadores (Lei 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º). (Art. 20.)

O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1.º Quando o predio fôr occupado pelo proprietario ou por pessoa que nelle habite gratuitamente.

2.º Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem ao acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes fôrem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3.º Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4.º Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5.º Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitorios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto sómente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe e seus prepostos.

6.º Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.º Se os predios fôrem occupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento.

§ 2.º No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha sómente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino. (Art. 21.)

A pessoa que, por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficiente é sujeita ao imposto, ainda que habite em commun, com outras. Não se admittirá, porém, divisão do valor locativo, ficando uma responsavel pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ unico. Se alguma das referidas pessoas fôr isenta do imposto,

proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo. (Art. 22.)

As attribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães. (Art. 23.)

As attribuições conteridas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que fõrem por elles designados para servirem de Lançadores, e pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectores.

§ único. Os Inspectores das Alfandegas e os Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando um delles para servir de Lançador e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1860 arts. 508 e 731). (Art. 24.)

O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições Publicas e mesmo aos particulares, que possuão ter conhecimento dos contribuintes. (Art. 25.)

Os Escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou afeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 129 e 135 do Código Criminal, ficarão responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fõr verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Regulamento de 16 de Abril de 1842 art. 26). (Art. 26.)

As pessoas que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, a quem será enviada de officio a parte circunstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na fórma das leis criminaes (Reg. cit., art. 27). (Art. 27.)

Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Código Criminal, devendo gular-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contratos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21. (Art. 28.)

§ 54.

No mez de Junho o Collector de Nictheroy procederá ao lançamento dos predios urbanos sitios dentro da legua além da demarcação da cidade (57), afim de proceder á cobrança no de Julho. (58)

§ 55.

No mesmo mez, e, em todo o Imperio, proceder-se-ha ao lançamento da decima urbana adicional, sobre os predios pertencentes ás diversas corporações. (59)

§ 56.

Nos mezes de Julho e Agosto, confrontando as listas das matriculas dos escravos (60), procederãõ ao lançamento para a percepção da taxa. (61)

(57) § 1.^o do art. 2 do Dec. de 23 de Outubro de 1832. A quota é de 12 %, do que rende o predio (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867. (Art. 17 § 2.)

(58) O recibo do aluguel, ou arrendamento do predio é que serve de base ao lançamento. Se elles, porém, parecerem dolosos, não fõrem apresentados, ou os predios fõrem occupados por seus proprietarios, tem lugar o arbitramento, attendendo-se ao local, extensão do predio e relação dos seus vizinhos.

Do lançamento ha recurso para a Thesouraria, e d'ahi para o Thesouro, devendo aquelle ser interposto até o dia em que começa a cobrança.

(59) São sujeitos ao imposto adicional os predios de quaesquer Associações Pias, Beneficentes ou Religiosas; Bancos e quaesquer Associações anonymas, administradas por prepostos (Lei n. 1750 de 26 de Setembro de 1867, art. 17 § 4.^o). Vide notas 57 e 58.

(60) Incambe a matricula:

1.^o Aos respectivos proprietarios, quando residirem na mesma cidade, villa ou povoação da residencia dos escravos;

2.^o Aos que, sendo moradores nas referidas localidades, os tiverem de pessoas de fóra dellas; empregatos no seu serviço ordinario, ou sob sua administração por aluguel, consignação, deposito ou qualquer outro titulo (Dec. n. 4129 de 28 de Março de 1868, art. 4).

De 5 em 5 annos, a contar do 1.^o de Julho proximo futuro, será

(61) A nota está na pagina seguinte.

renovada nas estações fiscaes a matricula dos escravos, consistindo porém este processo em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que não tiverem sido eliminados legalmente a requerimento de parte. (Art. 7.)

Ficão obrigados na época da renovação da matricula, no decurso dos mezes de Julho e Agosto, a apresentar relações pela maneira estabelecida no art. 5º, as pessoas que, residindo fóra dos limites das cidades, villas e povoações, ficarem comprehendidas nos mesmos limites em consequencia de novas demarcações. (Art. 8.)

Concluida a matricula de cada quinquennio far-se-hão nella os additamentos e alterações, que fõrem occorrendo, á vista das reclamações dos donos ou administradores dos escravos, justificadas e attendidas pelas autoridades competentes. A verbar-se-ha tambem na matricula a mudança de residencia dos contribuintes, quando constar nas estações fiscaes. (Art. 9.)

Até o fim do mez de Junho de cada anno, os donos de escravos e mais pessoas designadas no art. 4º, deverão entregar nas estações fiscaes declarações assignadas e justificadas das alterações provenientes de aquisição, transferencia de dominio ou de residencia, alforria, morte ou outro motivo, que possa influir no lançamento da taxa do exercicio seguinte.

§ unico. Quando as alterações occorrerem no dito mez poderão se manifestadas em Julho, produzindo neste caso os mesmos efeitos (Art. 10.)

O dono ou administrador de escravos sujeitos á matricula, que os não manifestar nos termos dos arts. 1º e 8º, ou não requerer no prazo do art. 10 a inscripção dos que adquirir por nascimento, compra, ou outro titulo, ou lhe fõrem remettidos para vender ou ter sob sua administração, incorrerá na multa de 40\$000 a 100\$000 de cada um, qualquer que seja o modo por que o facto constar á Repartição de Arrecadação, e de 10\$000 se o escravo não tiver completado doze annos.

§ unico. A disposição deste artigo não é applicavel ao caso em que, achando-se o escravo matriculado na estação do lugar de sua residencia, e passando a novo dono ou administrador, deixar este de requerer a transferencia da matricula no referido prazo. (Art. 11.)

Os donos e administradores incorrerão na multa de 100\$000 de cada escravo, quando se verificar serem falsas as relações que derem para a matricula nos termos dos arts. 5º e 8º, e as declarações que fizerem segundo o disposto no art. 10. (Art. 12.)

(61) No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa que seu antecessor tiver deixado de pagar (Dec. n. 4129 de 28 de Março de 1868, art. 19.)

Na Recehedoria da Côte não será recebido o imposto de transmissão de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deva taxa, sem que a mesma esteja paga (Art. 20.)

As autoridades judiciaes mandarão levar em conta no preço dos es-

CAPITULO IV.

Da cobrança dos impostos.

SECÇÃO I.

Do imposto sobre industrias e profissões.

§ 57.

Nos mezos de Setembro e Outubro (62) o Collector an-

cravos arrematados ou alienados, por qualquer outro acto judicial, a importância que os Arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter lugar a cobrança do imposto de transmissão na forma do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscriptos em uma só matrícula (Art. 21).

Não será admittida em juizo acção alguma, que verse sobre escravo sujeito á matrícula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado e delle se não deva taxa (Art. 22).

Os Tabellães e Escrivães não lavrarão escripturas de contratos, nem extrahirão cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos á matrícula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança, ou ordens de soltura para os mesmos escravos, sem que conste que se achão matriculados e delles se não deve taxa. (Art. 23).

As autoridades e officiaes publicos, que infringirem as disposições do art. 23, incorrerão na multa de 30\$000 (Art. 24).

A imposição das penas comminadas no presente Decreto é da competencia dos chefes das Repartições de arrecadação, seguindo-se a forma do processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Dec. n. 2554 de 17 de Março de 1860 (Art. 25).

Ainda depois de encerrado o lançamento, sendo presente qualquer escravo que posteriormente houver nascido, ou vindo de outro lugar (*), deve ser admittido sem apresentação do titulo de aquisição da propriedade, unico mediante o qual é admittido o que tór comprado (Ord. n. 18 de 26 de Fevereiro de 1841). — Os escravos que tiverem obtido parte da liberdade com a condição de acompanharem por certo tempo designada pessoa, são sujeitos á taxa. Não o são, porém, os que estão sobre si, embora pagando a liberdade (Ord. n. 8 de 17 de Janeiro de 1846). — Nos que fugirem far-se-ha nota á margem da matrícula para o effeito de não pagarem a taxa senão do apparecimento em diante (Ord. n. 44 de 16 de Março de 1848).

(62) O imposto cobrar-se-ha :

Nos mezes de Setembro e Outubro, se elle não exceder de 12\$000,

(*) No caso desta hypothese a Recbedoria admitta á matrícula se o escravo traz passaporte, ou guia da autoridade policial do lugar d'onde vem, da qual constata que o escravo vem desse lugar, o qual não é sujeito á matrícula de escravos.

nunciará pelas folhas publicas, e por editaes affixados nos lugares mais publicos, que está aberta a cobrança do imposto sobre industrias e profissões, a qual se fará á boca do cofre. (63)

§ 58.

O imposto compõe-se de taxas fixa e de proporcional. Aquellas (64) e os dividendos das sociedades anonymas (65) são cobrados conforme as tabellas A, B e C; e as proporcioneas pela tabella D. (66)

SECÇÃO II.

Do imposto pessoal.

§ 59.

Nos mezes do Outubro e Novembro precedendo editaes e annuncios como acima disse (67) procederão á cobrança

em duas prestações iguaes, a primeira nos mezes de Setembro e Outubro e a segunda nos de Março e Abril, se exceder áquella quantia. Antes dos prazos marcados se os collectados o quizerem, ou se fôr necessario acautelar os interesses da Fazenda Nacional, por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte (Dec. n. 4346 23 Març. 1869 art. 22).

(63) Os que não pagarem o imposto nos prazos acima indicados incorrem na multa de 6% (Dec. n. 4346 23 Març 1869, art. 23).

(64) Vide appenso n. 1.

(65) As Sociedades anonymas ou Companhias pagarão o imposto na razão de um e meio por cento dos beneficios distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento (Dec. n. 4346 de 23 Març. 1869, art. 2º *fine*).

(66) Vide appenso n. 1.

(67) O imposto cobrar-se-ha:

Nos mezes de Outubro e Novembro, se não exceder a 123000, em duas prestações iguaes, a primeira nos mezes de Outubro e Novembro e a segunda nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 123000, antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os interesses da Fazenda Nacional por mo-

do imposto pessoal á boca do cofre, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde. (68)

§ 60.

Não assim, por serem isentos do imposto :

lho de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte (Dec. n. 4052 28 Dez. 1867 art. 33).

Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de seis por cento do valor do mesmo imposto. Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida. (Art. 34.)

(68) O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino (Dec. n. 4052 28 Dez. 1867 art. 35).

A cobrança não realizada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorisação das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver.

§ 1.º Os chefes das Estações fiscaes ou os Thesoureiros serão responsáveis por estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2.º Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n. 37 de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util de cada semana, e nos de mais lugares, nos prazos que fõrem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4.º Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente. (Art. 36.)

O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será annuciado por editaes das Estações de arrecadação, afixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas. (Art. 37.)

No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o modelo annexo n. 3. (Art. 38.)

O expediente das Estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ unico. Se, não obstante a prorogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o chefe da Estação fiscal fará relacionar os seus nomes, afim de admitti-los ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n. 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69). (Art. 39.)

- 1.º Os membros do Corpo Diplomatico estrangeiro.
- 2.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, que fôrem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente Regulamento.
- 3.º Os officiaes do Exercito e Armada que estiverem em effectivo serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

4.º.... (69)

5.º Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia e hospitaes de caridade, os recolhimentos, os seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes.

6.º Os templos, igrejas, capellas, matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, provincias ou municipios.

§ 1.º A disposição do n. 3 deste artigo é extensiva aos officiaes da Guarda Nacional e dos corpos de Voluntarios da Patria e de Policia, que se acharem em campanha, ou enquanto estiverem incorporados ao exercito.

§ 2.º A disposição do n. 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do convento, corporação ou estabelecimento.

§ 3.º A disposição do n. 6 não comprehende as pessoas que morarem em casas annexas aos templos, igrejas, capellas e matrizes, ou em predios do Estado, provincias, municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

(69) As pessoas que recebem, por qualquer titulo que seja, dos cofres geraes, provinciaes e municipaes vencimentos, ficarão isentos do imposto sobre os ordenados de que trata o Dec. n. 3977 12 Out. 1867; sujeitos, porém, ao pessoal (Dec. n. 1750 20 Out. 1869 art. 1.º § 6.º).

SECÇÃO III.

Da decima adicional e de uma legua além.

§ 61.

A cobrança da decima urbana adicional, sobre os predios das corporações, e a de legua, além da cidade de Nitheroy (70), é feita no ultimo mez de cada semestre, para o que o Collector annunciará pelas folhas publicas, e fará affixar editaes nos lugares mais publicos, convidando os contribuintes a vir effectua-la dentro do prazo dos 30 dias. (71)

SECÇÃO IV.

Da taxa dos escravos.

§ 62.

A taxa dos escravos (72) é paga nos mezes de Janeiro e Fevereiro de cada anno (73): para cujo fim o Collector

(70) Doze por cento da renda de cada anno (Lei n. 1507 de 26 Set. 1867. art. 17 § 2).

(71) Lei de 27 de Agosto de 1830, art. 9º. E os contribuintes que não pagarem neste prazo, pagarão mais a multa de seis por cento (Lei n. 1507 de 26 Set. 1867, art. 30).

(72) A taxa dos escravos é:

- 1.º De 10\$000 na cidade do Rio de Janeiro.
 - 2.º De 8\$000 nas cidades capitães das Províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.
 - 3.º De 6\$000 no districto da legua além da demarcação da cidade do Rio de Janeiro, e em todas as outras cidades.
 - 4.º De 4\$000 nas villas e povoações.
- § unico. São isentos os escravos que não tiverem a idade completa de doze annos (Dec. n. 4129 de 28 Març. 1868, art. 13).

(73) No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa que seu antecessor tiver deixado de pagar (Dec. n. 4129 de 28 de Março de 1868 art. 19).

Na Recbedoria da Corte não será recebido o imposto de transacção

procede, como já disse, relativamente á cobrança dos outros impostos. (74)

SECÇÃO V.

Foros e laudemios de terrenos de marinha.

§ 63.

No mez de Julho cobrarão dos emphyteutas dos terrenos de marinha o fóro vencido, segundo constar das relações que lhes mandarem as Thesourarias, e na Provincia do Rio de Janeiro, a Directoria Geral das Rendas Publicas. (75)

de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deva taxa, sem que a mesma esteja paga. (Art. 20.)

As autoridades judiciaes mandarão levar em conta, no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importância que os arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter lugar a cobrança do imposto de transmissão na fórma do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscriptos em uma só matricula. (Art. 21.)

Não será admittida em juizo acção alguma, que verse sobre o escravo sujeito á matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado e delle se não deve taxa. (Art. 22.)

Os Tabelliães e Escrivães não lavrarão escripturas de contratos, nem extrahirão cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos á matricula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança, ou ordens de soltura para os mesmos escravos, sem que conste que se achão matriculados e delles se não deve taxa. (Art. 23.)

As autoridades e officiaes publicos, que infringirem as disposições do art. 23, incorrerão na multa de 30\$000. (Art. 24.)

A imposição das penas comminadas no presente Decreto é da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação, seguindo-se a fórma do processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2551 de 17 de Março de 1860. (Art. 25.)

(74) Os collectados que não pagarem no dito prazo, incorrerão na multa de seis por cento (art. 30 da Lei n. 1507); e os que não satisfizerem voluntariamente serão executados pela divida do imposto e multa (Dec. n. 4129 28 Març. 1868 art. 15).

(75) Esta renda é escripturada em receita especial, sendo o lau-

SECÇÃO VI.

Dos terrenos diamantinos.

§ 64.

No mesmo mez de Julho cobrarão dos arrendatarios de terrenos diamantinos o arrendamento vencido, con-
forme as relações que lhes serão enviadas, do mesmo modo que as de terrenos de marinha. (76)

SECÇÃO VII.

Dos emolumentos.

§ 65.

De todas as certidões que passarem, e dos actos que obrigão a esta taxa, quando ahí mandadas pelas autoridades que os expedirem, cobrarão a taxa correspondente. (77)

Laudemio em columna distincta: dá-se á parte conhecimento tambem especial, e entra-se com ella para o cofre como as de mais rendas. No semestre adicional só é cobravel o resto que ficou do exercicio. Nas trocas e escambos de propriedades foreiras, de marinha, cobra-se laudemio de ambas, embora os valores sejam diversos (Ord. L. 4^o tit. 38; O. n. 60 25 Junh. 1850).

Laudemio não é imposto, e nem constitue onus real, segundo o qual o encargo annexo á cousa, passa com ella aos seguintes possuidores, visto que é o vendedor e não o comprador que o deve pagar (Ord. L. 1^o tit. 48, L. 4^o tit 38). Não ha lei brasileira que institua hypotheca legal pelos laudemios devidos: portanto a acção executiva deve propôr-se contra os vendedores, e não contra o ultimo possuidor (Dec. n. 656 5 Dez. 1849). O laudemio deduz-se tanto do terreno aforado como das herfitorias (Ord. L. 4^o tit. 38; Dec. n. 467 23 Ag. 1846).

(76) Esta renda é cobrada em todos os principios dos annos, sendo o primeiro pagamento effectuado no acto da arrematação do prazo (Vide Res. n. 374 24 Set. 1845, n. 665 6 Set. 1852, Dec. e Inst. n. 1084 11 Dez. 1852 e Lei n. 4507 26 Set. 1867, art. 23 § 2^o).

(77) Regulado pelo Dec. n. 4356 24 Ab. 1869. Na Corte se pro-

SECÇÃO VIII.

Das multas.

§ 66.

Quando as Camaras Municipaes, Juntas de Qualificação, Mesas e Collegios Eleitoraes, e quaesquer outras autoridades administrativas ou judiciaes remetterem as certidões das actas dos Tribunaes, e cópias das deliberações ou das decisões pelas quaes se tenham de cobrar multas, procederão ás diligencias precisas á sua arrecadação. (78)

SECÇÃO IX.

Da matricula das Faculdades do Imperio.

§ 67.

Na Côrte, e Capitaes das Provincias de Pernambuco, Bahia e S. Paulo, cobra-se dos estudantes das Facul-

cede do seguinte modo: se é certidão de que se trata, passada ella pela Repartição propria, no requerimento que a pede, lançada a estampilha correspondente é inutilizada pelo chefe da Repartição que autentica a certidão, e a remette á Recebedoria, a qual cobra os emolumentos, lança a verba e a entrega á parte. Se é outro qualquer documento que deva emolumentos é elle remittido do mesmo modo á Recebedoria pela Repartição expedidora, e a Recebedoria procede como fica dito.

(78) Estas multas ficarão pertencendo á renda geral pelo art. 27 da Lei n. 4507 de 1867. Os Tribunaes e Autoridades que as impozerem deverão immediatamente remetter cópia authentica do documento de que ellas constarem á Repartição de arrecadação do lugar para promoverem sua arrecadação. Estas Repartições dentro de 60 dias, a contar daquelle em que receberem as certidões e cópias, procederão á cobrança. Se no fim dos 60 dias nada tiverem cobrado, ou das que ficarão por cobrar, remetterão os documentos á Thesouraria, e na Provincia do Rio de Janeiro á Directoria Geral das Rendas, para procederem conforme o Decreto n. 4184 de 6 de Maio de 1868.

dades de Direito e Medicina a taxa (79) de sua matrícula. (80)

SECÇÃO X.

Dos direitos sobre mercês pecuniarias.

§ 68.

Os direitos sobre as mercês pecuniarias (81) são escripturados nos livros de receita especial, dando-se á parte conhecimento de talão. O tempo de sua cobrança deriva da concessão da mercê (82)

SECÇÃO XI.

Dos direitos pela transmissão da propriedade.

§ 69.

O imposto sobre a transmissão da propriedade (83) co-

(79) Esta taxa é de 102\$400 (Lei de 11 de Agosto de 1827, art. 10; Dec. e Est. de 7 de Nov. 1831, art. 6º; Lei 21 Out. 1843, art. 16; L. n. 1507 26 Set. 1867 art. 26).

(80) Esta taxa é paga em duas prestações : uma no principio, e a outra no fim do anno lectivo.

(81) Estes direitos cobrão-se pelos quatro primeiros paragraphos da tabella que veio annexa á Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, estando abrogados todos os mais paragraphos, bem como os da Lei n. 60 de 20 de Outubro de 1838, e da Circular n. 168 de 16 de Outubro de 1850.

(82) Vide o appenso em que se codificou a legislação respectiva.

(83) Este imposto comprehende ;

- 1.º A antiga taxa ou sello de heranças e legados ;
- 2.º O antigo imposto de siza ;
- 3.º A antiga meia siza ;
- 4.º O antigo imposto sobre venda de barcos ;
- 5.º Os antigos direitos novos e velhos de dispensa da Lei da amortização ;
- 6.º De habilitação para haver heranças ;
- 7.º De insinuação de doação ;
- 8.º De licença para subrogação de bens inalienaveis (Lei n. 1507 26 Set. 1867 art. 19).

bra-se tambem na occasião em que se dão os actos que o autorisão. (84)

§ 70.

São isentos do imposto :

1.º Os actos translativos de bens de ou para o Estado, Provincias ou Municipios.

2.º Os actos de desappropriação para o Estado, Provincias ou Municipios.

3.º Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica.

4.º As vendas de immoveis a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, que se estabelecerem no Imperio, sendo os bens situados fóra das Cidades e Villas ; bem como, nos mesmos casos, a constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse.

5.º As heranças não excedentes de 100\$000, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias.

6.º Os contratos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios e outras pessoas.

7.º Os actos, que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salvas as dis-

(84) O imposto é devido :

1.º Das heranças por testamento e *ab intestado* e dos legados.

2.º Das doações *inter vivos*.

3.º Das compras e vendas e actos equivalentes de bens immoveis.

4.º Das compras e vendas e actos equivalentes de embarcações.

5.º Das compras e vendas e actos equivalentes de escravos.

6.º Da aquisição de immoveis pelas corporações de mão-morta, com licença do poder competente.

7.º Da constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

8.º Da cessão de privilegios, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, com excepção dos que a Lei de 28 de Agosto de 1830 assegurou aos inventores de industrias.

9.º Das vendas em leilão e da arrematação e adjudicação de moveis, não comprehendidos nos numeros anteriores.

10.º Da subrogação de bens inalienaveis.

11.º De todos os mais actos e contratos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria (Dec. n. 4355 17 Ab. 1869 art. 3).

posições dos artigos de sizas de 27 de Setembro de 1476, Cap. 6º § 4º, que é applicavel aos mesmos actos. (85)

(85) São sujeitos ao imposto de transmissão :

1.º Os bens immoveis, moveis e semoventes situados ou existentes no Imperio.

2.º As apolices da divida publica interna (Dec. n. 4115 de 4 de Março de 1368).

3.º Os titulos de divida publica estrangeira, as acções de Companhias Nacionaes ou Estrangeiras e os creditos e dividas activas, que sequirão o domicilio, ou a pessoa do transmissor ou credor.

4.º Os direitos e acções relativos aos bens, de que tratão os numeros antecedentes (Dec. n. 4355 17 Abril 1869 art. 5º).

Para o pagamento do imposto o valor dos bens transmitidos será :

1.º Nas heranças e legados, o dos inventariados.

2.º Nas doações, o valor declarado ou arbitrado.

3.º Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contratos, quer consista em dinheiro, quer em acções de Companhias ou titulos da divida publica.

4.º Nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

5.º Nas dações *in solutum*, o da divida que fôr paga.

6.º Na constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse, o valor do dominio util.

7.º Nas permutações de bens da mesma especie, o de um dos valores permutados, se fõrem iguaes, ou do maior delles, se o não fõrem. Nas de bens de diversa especie, o valor de cada um delles.

8.º Nas cessões de privilegios, o preço da cessão.

9.º Nas renuncias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto, que elles receberem.

§ unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, o imposto será sempre lançado sobre o valor della, liquido de dividas e encargos, nos termos dos Regulamentos actuaes. (Art. 6º.)

A liquidação do preço, quando este não puder ser calculado á vista da declaração das partes, ou havendo fundada suspelta de fraude contra a Fazenda, regular-se-ha pelas disposições seguintes :

1.º O valor dos bens livres, em geral, será arbitrado por peritos.

2.º O do dominio directo será a importancia de vinte fõros e um laudemio.

3.º O do dominio dos bens emphyteuticos será o do predio livre, deduzido o do dominio directo, na forma da regra antecedente ; e os dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

4.º O da posse será de metade do valor da propriedade.

5.º O do usufructo vitalicio será o producto do rendimento de um anno, multiplicado por dez, e o do temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos, quanto os do usufructo, não excedendo de 10.

§ 71.

E' devido o imposto na transmissão por titulo successivo ou testamentario, no Municipio da Côrte, quando havidos em linha directa, sendo herdeiros necessarios (86), não sendo necessarios (87), entre os conjuges por testamento (88), a irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos (89), a primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos (90). Entre os mais parentes até o 10.º grão, con-

6.º O valor da nua-propriedade será o producto do rendimento de um anno multiplicado por vinte, deduzido o valor do usufructo, na forma da regra antecedente.

7.º O das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicado por dez.

8.º O das acções de Companhias e dos titulos da divida publica será o médio do do mercado.

§ 1.º O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos nomeados um pela parte interessada e outro pelo Chefe da Repartição Fiscal, cabendo o desempate a um terceiro de nomeação da parte ou do mesmo Chefe, em falta de accôrdo.

§ 2.º Do arbitramento, bem como da liquidação, haverá recurso para o Ministro da Fazenda e Thesourarias, na forma das disposições em vigor.

§ 3.º Os peritos perceberão das partes, que os nomearem, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do Regimento das Custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligencia. (Art. 7.)

O imposto de transmissão será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens;— nas permutações, por ambos os permutantes— nas arrematações e adjudicações, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario.

§ 1.º Sendo os bens immoveis o imposto constitue onus real (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6º § 4º).

§ 2.º Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto da transmissão *causa mortis*. (Art. 8º.)

(86) Esta taxa é de 1/10 %.

(87) Esta é de 5 %.

(88) Esta é de 5 %.

(89) Esta é de 5 %.

(90) Esta é de 10 %.

tado por direito civil (94), entre os conjuges *ab intestato* (92), a religiosos professos e secularizados, qual-quer que seja o grão ou a linha de parentesco (93), entre estranhos. (94)

§ 72.

Tambem é devido, e em todo o Imperio, das doações *inter vivos* em linha recta, sendo necessarios (95), não sendo necessarias (96), entre os conjuges (97), a irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos (98), a primos filhos dos tios (99) irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos entre os mais parentes até o 10º grão contado por direito civil (100), e entre estranhos (101).

§ 73.

E' ainda devido nas compras e vendas, arrematações, adjudicações *in solutum* e actos equivalentes de immo-veis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicação (102). Nas permutas do

(94) Esta é de 15 %.

(92) Esta é de 15 %.

(93) Esta é de 15 %.

(94) Esta é de 20 %.

(95) Esta é de 1/10 %.

(96) Esta é de 2 %.

(97) Esta é de 2 %.

(98) Esta é de 2 %.

(99) Esta é de 3 %.

(100) Esta é de 4 %.

(101) Esta é de 6 %.

(102) Esta é de 6 %.

menor dos valores permutados. ou de qualquer delles, se fôrem iguaes (103); e da differença, se a houver (104).

§ 74.

Assim mais na compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de embarcações nacionaes e estrangeiras (105), e nas permutações do menor dos valores permutados, ou de qualquer delles, se fôrem iguaes (106), e mais da differença, se a houver (107).

§ 75.

Na compra e venda, arrematação, adjudicação, acção *in solutum* e actos equivalentes de escravos no Municipio da Corte (108), das permutações no menor dos valores permutados ou de qualquer delles se fôrem iguaes (109), ou da differença, se a houver (110).

§ 76.

Na aquisição de immoveis pelas corporações de mão-morta mediante licença do poder competente, além dos direitos que devidos fôrem do titulo de transmissão, por titulo gratuito (111) ou por titulo oneroso (112).

(103) Esta é de 1/10 %.

(104) Esta é de 6 %.

(105) Esta é de 5 %.

(106) Esta é de 1/10 %.

(107) Esta é de 5 %.

(108) Esta é de 2 %.

(109) Esta é de 1/10 %.

(110) Esta é de 2 %.

(111) Esta é de 5 %.

(112) Esta é de 4 %.

§ 77.

Na constituição de emphytheuse ou de sub-emphytheuse (113), e da joia, se a houver. (114)

§ 78.

Na cessão de privilegio de qualquer empreza com autorisação do poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830. (115)

§ 79.

Na venda em leilão, arrematação ou adjudicação de bens moveis, não sendo escravos ou embarcações (116), e se os bens pertencerem a massas fallidas. (117)

§ 80.

Na subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, por apolices da divida publica (118), sendo de bens não dotaes por outros bens (119), nos demais casos. (120)

§ 81.

Em todos os actos translativos de immoveis sujeitos a transcripção na conformidade da legislação hypothecaria,

(113) Esta é de 1/10 %.

(114) Esta é de 1 %.

(115) Esta é de 10 %.

(116) Esta é de 1 %.

(117) Esta é de 1/2 %.

(118) Esta é de 2 %.

(119) Esta é de 10 %.

(120) Esta é de 2 %.

além dos direitos que devidos fôrem do titulo de transmissão. (121)

SECÇÃO XII.

Do sello proporcional e fixo.

Sello proporcional.

§ 82.

Cobra-se sello proporcional dos titulos de primeira classe, consistentes em letras de cambio e da terra; escriptos à ordem; creditos e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de sommas e valores. (122)

(121) Esta é de 1/10%.

(122) A taxa destes titulos é de 200 rs. para os não excedentes de 200\$000; de 400 se elle exceder de 200\$000 e fôr até 400\$000; de 600 rs. se maior de 400\$000 até 600\$000; de 800 rs. se maior de 600\$000 até 800\$000; de 1\$000 se o titulo fôr maior de 800\$000 até 1:000\$000. Assim por diante; cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 1°).

Estes titulos são sellados com sello adhesivo (estampilha), excepto o de capital das Sociedades anonymas. (Art. 18 § 1°.)

O sello dos titulos das 1° e 2° classes (§§ 82 e 83) cobra-se :

1.° Nos contratos de arrendamento, sobre o preço de todo o tempo da locação, e não havendo estipulação de prazo, ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno; computando-se além disso em ambos os casos a quantia que se estipular sob o titulo de jola, entrada ou qualquer outro.

Nos casos de traspasso, sobre o valor correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo, ou sobre o de um anno, se o prazo fôr incerto.

2.° Nas fianças prestadas em Juizo ou nas Repartições Publicas, sobre o valor arbitrado, ou estabelecido em Lei ou Regulamento.

3.° Nos titulos de arrematação de rendas publicas, sobre a lotação do excessó do rendimento que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

4.° Nas transferencias de apolices e acções de Companhias ou Sociedades anonymas, sobre o preço da negociação ou transmissão.

5.° Nos titulos de contrato em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delle e que não constituirem por si só obrigação nova, sobre a differença entre o valor do contrato e o das letras.

Sendo o contrato feito por escriptura publica, o Tabellião deverá

declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo Recebedor e Escrivão do sello, dentro do prazo de trinta dias da data do titulo.

6.º Nos contratos de sociedade, sobre o fundo capital, qualquer que seja o tempo de duração; e nas prorogações, sómente sobre o accrescimento, se o houver.

7.º Nos contratos de que houverem diversos exemplares numerados seguidamente, sobre um delles sómente, declarando nos outros o Recebedor e o Escrivão do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, se não fôr sujeito ao sello adhesivo.

Esta disposição não é extensiva ás letras.

8.º Do capital das Companhias ou sociedades anonymas e suas Agencias e Caixas filiaes, sobre a importancia total das entradas, á medida que o capital se fôr realizando.

9.º Nos titulos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias, que se não possam determinar, sobre a importancia de uma annuidade.

10. Nos contratos com as Repartições Publicas, não se declarando o valor total, antes da expedição das ordens para pagamento de cada prestação.

11. Das notas ao portador e á vista, sobre o termo médio dos bilhetes de cada classe em circulação no anno anterior.

Este termo médio será calculado, verificando-se o numero dos bilhetes emitidos de cada classe em circulação no fim dos mezes do referido anno, e dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

O sello proporcional de um titulo comprehende o das disposições constitutivas do contrato e das que fôrem consequencias necessarias destas.

Se, porém, o titulo contiver varias estipulações independentes umas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contratos, será devido o sello de cada uma dellas, ainda que se referir aos mesmos contrahentes (Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 2).

Comprehende-se nesta classe (1.º):

Letras de caublo e da terra sacadas no Imperio.

Letras sacadas em palz estrangeiro para serem aceitas ou pagas no

Imperio.

Escriptos á ordem.

Creditos, facturas ou contas assignadas.

Titulos de emprestimo de dinheiro.

Esripturas publicas de hypothecas.

Contratos de sociedade.

Esripturas publicas e particulares de dissolução de sociedade.

Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes.

§ 83.

Igualmente dos títulos de 2.^a classe, que são notas ao portador e á vista. (123)

Títulos de transferencia não sujeita ao imposto de transmissão de propriedade.

Esripturas publicas e escriptos particulares de fiança.

Cartas de credito e abono.

Cartas de ordens.

Conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos, passados pela Casa da Moeda na conformidade do art. 83, 2.^a parte, do Regulamento n. 2537 de 2 de Março de 1860.

Títulos de garantia de mercadorias, passados na conformidade do Dec. n. 4450 de 8 de Janeiro de 1.^o 70.

Bilhetes passados pelos Assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo e de reexportação, a que se referem os arts. 585 § 1.^o, 586 e 612 n. 2 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Saldos de contas correntes, quando ajuizados.

Endossos dos títulos sem prazo.

Os dos que forem pagaveis á vista, sendo feitos depois da apresentação.

Os dos títulos a prazo, quando feitos depois do vencimento dos mesmos títulos.

Títulos de deposito extrajudicial.

Ordens para entrega de bens de orphão casado sem licença.

Termos de fiança prestada em Juizo ou em Repartição Publica.

Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob fórma de recibo, distrato ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração ou liquidação de sommas e valores. (Art. 1.)

(123) Este sello é de 200 rs. para o titulo de valor não excedente de 200\$000; de 500 rs. para o excedente desta ultima quantia até 1:000:000, e assim por diante, cobrando-se mais 500 rs. por conto ou fracção de conto de réis (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 1). Estes títulos são sellados por verba. (Art. 21.)

São isentos do sello desta e da 1.^a classe (§ 82):

I. Títulos de actos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituão outros contratos sujeitos a sello. (Art. 3.^o.)

II. Bilhetes e outros títulos de credito emitidos pelo Thesouro Nacional, e pelas Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre Repartições Publicas.

III. Notas ao portador e á vista, emitidas pelo Banco do Brasil, e o fundo capital do mesmo Banco.

IV. O capital das Sociedades de credito real e as letras hypotheca-

rias, ou a transferencia destas (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12, e Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865).

V. Vales postaes.

VI. Os conhecimentos, passados para pagamento aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros Estabelecimentos Publicos.

VII. Concordatas commerciaes celebradas judicialmente (Decreto n. 2481 de 28 de Setembro de 1859).

VIII. Moratorias concedidas na fórma do Codigo Commercial.

IX. Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras, se não tiverem de produzir os seus effeitos no Imperio.

X. Contratos de empreitada ou locação de serviço, em que o empregado ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.

XI. Actos relativos á desappropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado, das Administrações Provinciaes, ou das Camaras Municipaes.

XII. Titulos de concessão de liberdade.

XIII. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Montes-Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro e Sociedades de Soccorros Mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos, creados na fórma da Lei n. 1083 da 22 de Agosto de 1860.

XIV. Contratos de parceria celebrados com colonos.

XV. Titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

XVI. Quitações de dinheiro provenientes de contratos que tenham pago sello proporcional.

Exceptuão-se as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do acrescimo.

XVII. Transferencias de apolices, acções de Companhias e Sociedades anonymas e outros titulos para o effeito de serem recebidos em penhor.

XVIII. Transferencias em livros de apolices e acções de Companhias e Sociedades anonymas em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade. (Art. 10.)

Não é devido sello dos endossos *à ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto áquelles que forem pagaveis *à vista*.

Os endossos em branco reputão-se sempre *à ordem com valor recebido* (Cod. Com. arts. 361 e 362). (Art. 14.)

§ 84.

Dos títulos de 3ª classe, isto é, fretamentos de navios. (124)

§ 85.

Dos títulos de 4ª classe, os quaes são apolices ou letras de seguro e contratos ou letras de risco. (125)

§ 86.

Dos documentos de 3ª classe, representada pelos títulos de nomeação expedida por Funcionarios Publicos e autoridades ecclesiasticas, pelas Mesas das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes e pelas Camaras Municipaes. E hem assim dos empregados das Corporações de mão-morta e Sociedades anonymas.

Os de concessão de reformas, aposentadorias, meio soldo, e outras mercês pecuniarias. (126)

(124) Este sello é de 1\$000 para dentro do Imperio e 2\$000 para fóra, se o fretamento não exceder de 500\$000; de 2\$000 para dentro e 4\$000 para fóra se fór de mais de 500\$000 até 1:000\$000; de 4\$000 para dentro e 8\$000 para fóra se fór de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000. Assim por diante; cobrando-se mais 2\$000 por cento ou fracção de cento de réis, sendo o navio fretado para dentro do Imperio, e 4\$000 sendo para paiz estrangeiro, ou sem declaração do lugar.

É aqui applicavel o sello adhesivo (estampilha). (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 18 § 1º.)

(125) Se o título não exceder de 10\$000 pagará de sello 200 rs.; se exceder, mas fór só até 50\$000, pagará 1\$000, se fór de mais de 50\$000 até 100\$000 pagará 2\$000, se fór de mais de 100\$000 até 150\$000 pagará 3\$000. E assim por diante; cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de 50\$000.

Estes títulos são sellados com sello adhesivo. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 18 § 1º.)

(126) Estes títulos sendo de vencimento de 200\$000 e d'ahi para

cima págão 2 %.— O sello é de-verba. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 21.)

O sello é calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro vencimento de um anno, comprehendidas as porcentagens, comissões e emolumentos, conforme a lotação.

§ 1.º Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diverso Ministerio, reconducção ou novo provimento para continuar no exercicio do mesmo emprego, pagar-se-ha o sello proporcional da melhoria do vencimento, se a houver.

§ 2.º O sello do acrescimo é devido ainda que se não lavrem novos titulos, nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os Empregados (Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 5º).

O sello dos titulos desta classe (5º) é devida, qualquer que fór a fórma por que fór expedido o acto da nomeação ou mercê. Havendo mais de um acto, será averbado no que der direito ao exercicio do emprego ou as vantagens da nomeação. (Art. 6.)

Sómente á vista do titulo da nomeação devidamente sellado, se abrirá assentamento e serão os Empregados incluídos em folha de pagamento; podendo estes tomar posse e entrar em exercicio antes de satisfeito o sello. (Art. 7.)

Não obstante a disposição do artigo antecedente, é permitido abrir assentamento no Thesouro, sem pagamento do sello:

1.º Aos titulos dos Empregados do Corpo Diplomático, que o poderão pagar nas Legações onde receberem os vencimentos.

2.º Aos Empregados e Pensionistas residentes nas Provincias. (Art. 8.)

O sello das patentes dos Militares póde ser arrecadado á vista de guias das Pagadorias da Córte e Thesourarias de Fazenda. (Art. 9.)

— São isentos deste sello:

1.º Vencimentos dos Empregados do Corpo Diplomático em disponibilidade;

2.º Titulos de substituição temporaria entre Empregados da mesma Repartição e os de exercicio eventual;

3.º Titulos de nomeação interina, ou por menos de anno, e as de emprego de vencimento annual menor de 200\$000;

4.º Gratificações por serviços extraordinarios e as de Officiaes de Gabinete;

5.º Nomeações de Delegados e Subdelegados de Policia;

6.º Titulos de reforma de praças de pret e as vantagens de effecividade que lhes competirem;

7.º Pensões concedidas á familia dos Militares e dos Officiaes e praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, que morrerem em consequencia da guerra do Paraguay;

8.º Gratificações militares inherentes ao exercicio do posto, excluidas as que se derem por comissões ou empregos (Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 12).

Sello fixo.

§ 87.

Dos papeis de 1ª classe, que págão segundo o numero de folhas e são : autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o Juizo Ecclesiastico, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz ;

Requerimentos, memorias e memoriaes, dirigidas a qualquer autoridade ;

Escriptos particulares, ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo ;

Traslados, certidões e publicas-fórmãs ;

Sentenças e sobre-sentenças extrahidas de processos, incluidas as de formal de partilha ;

Cartas testemunháveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial ;

Provisões de tutela e outras não especificadas ;

Instrumentos de dia de apparecer, de posse, protesto e outros fóra das notas ;

Editaes e mandados judiciaes ;

Procurações e *apud-acta*, não contendo clausulas que torna exigivel o sello proporcional ;

Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos ;

Attestados e recibos de menos de 500000 ;

Testamentos e codicillos ;

Compromissos ou Estatutos de Irmandades, Ordens Terceiras, Confrarias e Sociedades ;

Contratos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional, nem á taxa fixa maior do que a designada neste parágrafo. (127)

(127) Este imposto é de 200 réis (Reg. n. 4505 de 9 de Abril 1870, art. 13 § 1º). E é sellado com estampilha. (Art. 18 § 2º.)

As taxas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, (§§ 87 e 88) são devidas por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de

§ 88.

Livro de termos de bem-viver, de segurança e os de rol dos culpados;

Dos cofres de orphãos;

Das Ordens Terceiras, Irmandades, Confrarias, Fabricas e Hospitaes;

De notas, de protocollos das audiencias, do apontamento de letras e de registro de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo;

De protocollo dos Officiaes do Registro geral;

Dos Distribuidores judiciaes e Depositarios publicos;

De registro de nascimentos, baptismos, casamentos e obitos; (128)

Os que são obrigados a ter os Commerciantes, Companhias, Corretores, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de depositos (Cod. Com. arts. 44, 43, 50, 71 e 88).

Os dos Despachantes. (129)

§ 89.

Dos documentos de 2ª classe, que são:

Recibos ou quitações particulares de 50000 para cima;

Recibos de dinheiro depositado em conta corrente nos Bancos e Casas bancarias de 50000 para cima;

Cheques e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por Banqueiros na mesma praça, em virtude de contas correntes;

33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dobro da respectiva taxa.

Não é permitido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos, salvo pagando-se o sello de cada um, excepto os que forem escriptos em consequencia ou para complemento dos actos que os precederem.

(128) Esta taxa é de 100 rs. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 43 § 2.)

(129) Esta é de 40 rs. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 43 § 2.)

Titulos de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos;

Diploma de habilitação para ser nomeado Juiz de Direito;

Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia;

Conhecimentos de carga; (130)

Cartas de registro de embarcação; (131)

Substabelecimentos de procurações que outorgarem poderes para a venda de um escravo; (132)

Titulo de posse de terrenos devolutos. (133)

§ 90.

Licenças a empregados publicos, até tres mezes; (134)

Por mais de tres mezes; (135)

Para aceitar emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro; (136)

Para abertura de theatro, concedidas por autoridade policial; (137)

Para espectáculo publico de que se aafira lucro, idem; (138)

Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o exercicio de industria, profissão, arte ou officio; (139)

Pelas Capitancias dos Portos;

Licenças e alvarás não especificados; (140)

(130) Estes documentos págão 200 rs. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 3.)

(131) Estes págão 1\$000. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 3.)

(132) Este paga 20\$000. Sendo, porém, para mais de um escravo a taxa é multiplicada pelo numero delles, comtanto que não exceda de 1:000\$000. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 3.)

(133) Este paga 5\$000. Excedendo, porém, de um quadrado de 500 braças por lado cobrar-se-hão tantas vezes 5\$000 quantos fõrem os quadrados de igual numero de braças, excluidas as fracções. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 3.) O Sello de todos os documentos deste § é adhesivo. (Art. 18 § 2º.)

(134) Este sello é de 2\$000.

(135) Este é de 4\$000.

(136) Este é de 30\$000.

(137) Este é de 40\$000.

(138) Este é de 30\$000.

(139) Este é de 1\$000.

(140) Este é de 2\$000.

Este sello é de estampilha. (Art. 18 § 2.)

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870,
art. 13 § 4.

§ 91.

Bilhetes de Loterias, segundo o numero de inteiros do plano approved. (141)

§ 92.

- Cartas de mercê do titulo de Duque ou Duqueza; (142)
 De Marquez ou Marqueza; (143)
 » Conde ou Condessa, Visconde ou Barão com grandeza; (144)
 De Visconde ou Viscondessa; (145)
 » Barão ou Baroneza; (146)
 » Honras de grandeza; (147)
 » Conselho; (148)
 » Tratamento de Excellencia; (149)
 » » » Senhoria; (150)

§ 93.

- Alvarás de mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio; (151)
 De Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo; (152)
 » Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo; (153)
 » Brazão de armas; (154)

(141) Este sello é de 150 rs. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 5.) E é de verba. (Art. 21.)

- (142) Este sello é de 1:000\$000.
 (143) Este sello é de 800\$000.
 (144) Este sello é de 600\$000.
 (145) Este sello é de 400\$000.
 (146) Este sello é de 300\$000.
 (147) Este sello é de 300\$000.
 (148) Este sello é de 150\$000.
 (149) Este sello é de 300\$000.
 (150) Este sello é de 150\$000.

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 6. Sello de verba. (Art. 21.)

- (151) Este sello é de 200\$000.
 (152) Este sello é de 140\$000.
 (153) Este sello é de 80\$000.
 (154) Este sello é de 70\$000.

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 7. Sello de verba. (Art. 21.)

§ 94.

- Mercês do cargo de Mórdomo-mór; (135)
 De Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, e
 qualquer Official mór da Casa Imperial; (136)
 De Gentilhomen, Dama de Palacio e Veador; (137)
 » Moço da Imperial Camara da guarda-roupa; (138)
 » Mórdomo; (139)
 » Açafata; (140)
 » Official menor; (141)
 » Moço da Imperial Camara; (142)

§ 95.

- Mercês do Gran-cruz de qualquer Ordem. (163)
 De Grande Dignitario da Ordem da Rosa. (164)
 » Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro e da
 Rosa. (165)
 De Commendador da Rosa. (166)
 » Official do Cruzeiro e da Rosa. (167)
 » Commendador das outras Ordens. (168)
 » Cavalleiro de qualquer Ordem. (169)

(135) Este sello é de 500\$000.

(136) Este sello é de 400\$000.

(137) Este sello é de 300\$000.

(138) Este sello é de 120\$000.

(139) Este sello é de 80\$000.

(140) Este sello é de 60\$000.

(141) Este sello é de 70\$000.

(142) Este sello é de 50\$000.

Qualquer outra nomeação de Officio
 ou Emprego da Casa Imperial 20\$000.

Honras dos referidos Officios, me-
 rade do sello correspondente ao titulo
 de effectividade.

(163) Este sello é de 500\$000.

(164) Este sello é de 400\$000.

(165) Este sello é de 300\$000.

(166) Este sello é de 200\$000.

(167) Este sello é de 150\$000.

(168) Este sello é de 120\$000.

(169) Este sello é de 60\$000.

Os agraciados com distincções de
 qualquer Ordem pagarão mais metade
 do sello correspondente aos grãos an-
 teriores, que lhes não houverem sido
 especialmente conferidos.

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de
 1870, art. 13 § 8. Sello de
 verba. (Art. 21.)

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de
 1870, art. 13 § 9. Este sello é
 por verba (Art. 21.)

§ 96.

Cartas de Doutor e Bacharel. (170)

» de Bacharel em Letras, de aprovação do curso de Institutos Commerciaes, de Engenheiro Civil ou Geographo e de Pharmaceutico. (171)

Outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão. (172)

De Advogado do Conselho de Estado. (173)

Provisões para advogar a quem não seja formado pelas Faculdades do Imperio. (174)

Provisões de Solicitador dos Auditorios. (175)

Nomeação de Escrevente juramentado. (176)

Diploma de matricula de negociante. (177)

(170) Este sello é de 50\$000.

(171) Este sello é de 20\$000.

(172) Este sello é de 2\$0000.

As apostillas nos titulos scientificos, passados por Faculdades estrangeiras págão o sello acima estabelecido para os que o fõrem no Imperio.

(173) Este sello é de 50\$000.

(174) Sem declaração de tempo, ou com a clausula de — enquanto não se mandar o contrario — ou semelhante:

Nas cidades em que houver Relações 150\$000.

Nas outras Cidades e Villas 90\$000.

Sendo provido temporariamente, cada anno 5\$000.

(175) Das Cidades onde houver Relação 80\$000.

Das outras Cidades e Villas 30\$000

Sendo temporariamente, de cada anno, ou fracção de anno 2\$000.

(176) Este sello é de 5\$000.

(177) Este sello é de 60\$000.

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 10. Sello de verba. (Art. 21.)

§ 97.

Diploma de concessão de privilegio a qualquer empreza. (178)

§ 98.

Titulos de concessão de honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.
Ditos de honras de Desembargador.
Ditos de honras de Monsenhor. (179)
Ditos de honras de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.
Ditos de Prégador da Capella Imperial e de honras deste officio.

Ditos de honras de Dignidade das outras Cathedraes.
Nomeação de Addido de 2ª classe às Le-gações. (180)

Titulos de commissão sem vencimento ou de emprego remunerado, mas de exercicio eventual.
Titulos de nomeação interina, ou por menos de anno, e os de emprego de vencimento annual menor de 200\$000. (181)

Titulos de remoção de emprego ou para continuação de exercicio, sem melhoria de vencimento. (182)

(178) Por dez annos, ou menor prazo, 100\$000.

Por mais de dez annos até vinte, 300\$000.

Por mais de vinte annos, 500\$000.

Pagar-se-ha o sello estabelecido neste paragrapho, ainda que o privilegio seja estipulado nos contratos e estatutos de Companhias ou Sociedades anonymas.

(179) Este sello é de 50\$000.

(180) Este sello é de 30\$000.

(181) Este sello é de 1\$000.

(182) Este sello é de 200 rs.

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 11. Sello de verba. (Art. 21.)

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 12. Sello por verba. (Art. 21.)

Patentes concedendo honras e graduações de postos do exercito e da armada. (183)

Patentes de Officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, de concessão de honras ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa. (184)

Cartas de naturalisação. (185)

Cartas de autorisação de Companhia ou Sociedade anonyma, e de approvação de estatutos. (186)

Actos de confirmação de compromissos de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira.

Alvarás de supprimento de licença de pai ou tutor para casamento. (187)

Dispensa de lapso de tempo.

Cartas de perfilhação e adopção. (188)

» » suplemento de idade. (189)

(183) Este sello é :

De Official General 50\$000.

De dito Superior 30\$000.

De Capitão ou subalerno 20\$000.

Seudo as graduações concedidas a Officiaes do Exercito e Armada 1\$000.

(184) Este sello é :

Para Commandante Superior ou Coronel 120\$000.

Para Tenente-coronel 96\$000.

Para Major 80\$000.

Para Capitão, Tenente, Alferes ou 2º Tenente 20\$000.

(185) Este sello é de 30\$000.

São isentas as que o são de emolumentos da Secretaria.

(186) Este sello é de 60\$000.

Seudo concedida a autorisação por acto distincto do da approvação dos Estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello.

(187) Este sello é de 30\$000.

(188) Este sello é de 40\$000.

E cobra-se tantas vezes quantas forem as pessoas contempladas.

(189) Este sello é de 30\$000.

E cobra-se tantas vezes quantas forem as pessoas contempladas.

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 12. Sello por verba. (Art. 21.)

Provisões de *opera demoliendo*. (190)
 Diploma de qualquer mercê não especificada. (191)

§ 99.

- Bullas de confirmação de Bispo titular. (192)
 Breves concedendo honras, graças e títulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares. (193)
 Ditos concedendo graças espirituaes. }
 Cartas de Ordens de Presbytero. }
 Provisões de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira. } (194)
 Dispensa de intersticio para ordens ou idade. } (195)
 Ditos de lapso de tempo concedidas pelos Bispos. }
 Ditos de impedimento de prégão para casamento. (196)
 Ditos de fianças de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade, etc., quando dadas pelo Ordinario. }
 Ditos de illegitimidade para provimento de beneficos. } (197)
 Outros diplomas passados por Autoridade Ecclesiastica, não especificados neste parographo. }
 Licenças para oratorio particular. (198)

(190) Este sello é de 20\$000.

(191) Este sello é de 2\$000.

(192) Este sello é de 80\$000.

(193) Este sello é de 50\$000.

(194) Este sello é de 40\$000.

(195) Este sello é de 15\$000.

(196) Este sello é de 40\$000.

Excepto as concedidas á pobres, declaradas taes pelos Parochos, e ás que o fôrem para casamento de consciencia.

(197) Este sello é de 2\$000.

(198) Por tempo de um anno 4\$000.

Por mais de um anno:

Nas povoações 30\$000.

N'outros lugares 10\$000.

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 12. Sello por verba. (Art. 21.)

Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 13. Sello de verba (Art. 21.)

§ 100.

De Trapicheiro e Administrador de ar-	}	(199)
mazens de deposito.		
De Corretor e Agente de leilões.	}	(200)
» Despachante da Alfandega e Ajudante.		
» Interprete do Commercio.		
» Guarda-livros.	}	(201)
» Caixeiro-despachante.		

Da isenção do sello fixo.

§ 101.

São isentos do sello fixo :

1.º Titulos, condecorações, honras e distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados; por serviços militares; declarando-se esta circumstancia no proprio Decreto de Mercê, salvo quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz.

2.º Mercês conferidas a Principes e a subditos estrangeiros.

3.º Livros das Caixas Economicas, Montes-Pios, Montes de Piedade, ou de Soccorro e das Sociedades de Soccorros Mutuos creadas em virtude da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

4.º Os das Casas de Caridade e de Misericordia, os dos termos das multas a Jurados e das correições, e outros não especificados no art. 13 § 2º. (§ 88.)

5.º Processos em que fõrem partes a Justiça, ou a Fazenda Nacional; os traslados e sentenças delles; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo, porém, o réo, quando a final condemnado, sujeito ao sello.

(199) Este sello é de 20\$000.

(200) Este sello é de 10\$000.

(201) Este sello é de 5\$000.

/ Reg. n. 4505 de 9 de Abril de
1870, art. 13 § 14. Sello de
verba. (Art. 21.)

6.º Processos de desappropriação por utilidade ou necessidade publica promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provincias e pelas Camaras Municipaes.

7.º Actos promovidos, titulos ou documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade; sendo, porém, a parte contrária sujeita ao pagamento do sello, se fôr vencida.

8.º Processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra, e outros que se instaurarem no Exercito e Armada, nos Corpos Policiaes e na Guarda Nacional.

9.º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional e ás diferentes vias dos mesmos recibos; excepto no caso de serem juntos a requerimentos, ou apresentados á autoridade.

10.º Titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que delle forem isentos, pagando estes ultimos o sello fixo do art. 13 § 1º (§ 87), quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos, ou Estações Publicas.

11.º Attestados dos medicos e guias das autoridades para sepultura dos cadaveres.

12.º Documentos do expediente das Repartições Geraes, Provincias e Municipaes.

13.º Nomeações de Delegados e Subdelegados e as de Inspectores de Quartirão.

14.º Requerimentos e papeis de presos pobres. (202)

§ 102.

Os papeis, de que tratão os ns. 11 a 14 do artigo antecedente, pagarão o sello do art. 13 § 1º (§ 87), quando apresentados a autoridades, afim de produzirem effeito diverso daquelle para que fôrem passados. (203)

(202) Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 15.

(203) Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 16.

*Da revalidação.***§ 103.**

Os papeis não sellados em tempo e aquelles em que o sello adhesivo não fôr competentemente inutilisado (204) ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando: (205)

1.º No primeiro e segundo casos, o decuplo do sello marcado na respectiva tabella; no ultimo, o decuplo da differença entre o mesmo sello e o que houverem pago no prazo legal.

2.º O dobro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao sello proporcional, se não fõrem revalidados antes do dia do vencimento.

§ unico. Os titulos sem prazo e os passados *á vista*,

(204) Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas do Cod. Crim.:

§ 1.º Os Juizes, que sentenciarem autos ou assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita e o sello adhesivo inutilisado por pessoa incompetente.

§ 2.º Os Empregados que, sem prévio pagamento do sello, fizerem assentamento, em folha, de titulos de nomeação.

§ 3.º O Juiz, Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal, Chefe de Corporação de mão-morta ou Director de Sociedade anonyma, que dêr posse e exercicio a qualquer Empregado, que não tenha vencimento dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 4.º O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outro Funcionario, que assignar contratos ou nomeações, attender officilmente ou deferir requerimento, ou papel instruido de documentos não sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago.

§ 5.º O Official Publico, que lavrar contrato, subscrever, ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

§ 6.º O Thesoureiro que extrahir loteria antes de pago o sello. (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 44).

(205) São sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do Código Criminal, os Empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor que a devida (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 43).

considerão-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que fôrem pagos, protestados ou ajuizados. (Art. 31.)

§ 104.

A disposição do artigo precedente não é applicavel aos titulos da 5ª classe (§ 86), nem aos da 2ª classe, §§ 6º a 14, do sello fixo. (Art. 32).

§ 105.

Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada (206), sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo (207), exceptuados aquelles cujo prazo para o sello (208) não se contar da data. (Art. 33).

§ 106.

A revalidação será calculada com relação ao valor; de que se deverá pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal. (209) (Art. 34).

(206) Ficão sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$000, além das penas do Código Criminal:

§ 1.º Os que falsificarem o sello, ou empregarem estampilha falsa, ou de que já se tenha feito uso, e os que escreverem verbas falsas.

§ 2.º O Escrivão ou outro Empregado nas Estações do sello, que antedatar ou alterar verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 45).

(207) O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio e da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5 %, do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro, na reincidencia. Se o negociador da letra, escripto ou nota for Corretor, e houver procedido de má fé, será na reincidencia destituido do officio (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 46).

(208) O que vender sello adhesivo, sem a competente autorisação, perderá o valor das estampilhas, que lhe fôrem encontradas e incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000. No caso de reincidencia a multa será duplicada (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 47).

(209) As multas são impostas:

1.º Pelas Recebedorias de Rendas internas, Alfandegas, Mesas de

CAPITULO V.

Dos bens de defuntos e ausentes. (210)

SECÇÃO I.

Da arrecadação, inventario e arrematação dos bens.

§ 107.

A arrecadação, inventario, administração e arrematação de espolio de ausentes, e fallecidos sem successão legitima na terra incumbe ao Juiz de Ausentes, o qual é o mesmo de Orphãos (211), e onde o não houver especial, áquelle que fór designado d'entre os Municipaes e do Cível. (212)

§ 108.

Assim que, logo que o Juiz souber que alguém é fallecido testado ou intestado, sabendo-se ou presumindo-se que tenha herdeiros ausentes; ou que existem bens de pessoas ausentes, sem se saber se são mortas, se vivas; se apressará em arrecadar os bens, e pôl-os em

Rendas e Collectorias, cada uma em relação aos papéis que nellas se possão sellar, a quaesquer infractores que não sejam autoridades Judiciaes, Ecclesiasticas, Militares e Civis, incluídos os Vereadores e Chefes de Repartições administrativas geraes e provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.º Pelos Presidentes de Provincias ás respectivas Autoridades e Funcionarios, comprehendidos na excepção do numero antecedente.

3.º Pelos Ministros de Estado ás Autoridades e Chefes das Repartições da Côte (Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 48).

(210) Dinheiro de defuntos prescreve aos 30 annos (Lei n. 628 de 18 de Setembro de 1851, art. 32).

(211) Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 3º §§ 4º e 5º.

(212) Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1849, art. 475.

guarda e segurança (213). O Collector pôde requerer

(213) Se os bens são de pequeno valor, e ninguém se quiser incumbir de sua curatela prestando fiança, pôde o Juiz nomear Curador sem ella, á pessoa de probidade (Reg. n. 2343 de 15 de Junho de 1859, art. 20). Nas arrecadações de bens de estrangeiros, havendo herdeiro menor fóra do Imperio, o Juiz nomêa Curador ao menor para curar de seus interesses, e especialmente de sua habilitação (Av. n. 71 de 14 de Abril de 1847). Os Collectores pôdem requerer tudo quanto fór a bem da herança, inclusivamente a destituição dos Curadores que se mostrarem menos zelosos no cumprimento de seus deveres (Ord. da Direct. Geral das Rend. de 31 de Outubro de 1851). Mas devem fazer uso prudente deste arbitrio dando logo a razão por que requerem a destituição, se o Curador houver sido nomeado com aquisição sua porque, segundo a Ord. do Liv. 3º Tits. 31 e 35, a pessoa uma vez approvada, só por motivo sobrevindo pôde ser desapprovada. — Nas heranças de estrangeiros com cujos Governos se tenha estabelecido reciprocidade no modo do processo, domina o Reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Os Delegados e Subdelegados de Policia são obrigados a participar immediatamente ao Juiz de Orphãos o obito de todos os que fallecerem no seu districto, com testamento ou sem elle, com herdeiros, conjuges, ou sem elles, presentes ou ausentes, conhecidos ou desconhecidos, e bem assim a notificar as pessoas que se tiverem ausentado sem se saber de seu destino, deixando bens desamparados; para esse fim servir-se-hão dos Inspectores de Quarteirão, a quem darão as necessarias Instrucções (Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 23).

A obrigação imposta no art. antecedente é extensiva aos Parochos nas suas respectivas Parochias, quanto aos fallecimentos, cuja noticia puder interessar ao Juiz de Orphãos (Art. 24).

As Autoridades competentes, logo que abrirem qualquer testamento, ordenaráo que os Escrivães respectivos remettão uma cópia autentica ao Juiz de Orphãos affirm. de que este possa examinar se tem ou não lugar a arrecadação pelo seu julzo, e proceder ulteriormente como no caso couber (Art. 25).

A pessoa em cuja casa alguém fallecer ou della se ausentar, nas circumstancias de que trata o art. 23, deverá participa-lo immediatamente ao Juiz de Orphãos ou ao Delegado ou Subdelegado de Policia, para que este possa providenciar na fórma do presente Regulamento (Art. 26).

O Juiz de Orphãos, comparecendo na casa da residencia do defunto ou ausente, procederá á arrecadação e arrolamento dos bens, de que se lavrará o respectivo auto; se porém a arrecadação e arrolamento não puder ter lugar em um só dia, procederá á apposição de sellos, que se deverá effectuar em todos e quaesquer effectos e bens, livros, títulos de credito e papeis que fórem susceptiveis de recebê-los.

Estes sellos se irão depois abrindo e rompendo á proporção que se proceder ao arrolamento dos bens, fazendo-se no auto menção especial

esta diligencia, caso o Juiz não proceda a ella *ex-officio*. (214)

da abertura e rompimento dos mesmos sellos e do estado em que fôrem encontrados (Art. 27).

No mesmo acto o Juiz deferirá ás pessoas que morarem na casa em que residia o defunto ou ausente, e a outras quaesquer que lhe parecerem ter noticia dos bens, juramento para debaixo delle declararem se alguns outros bens existem que devão ser arrecadados ou descriptos, e o que lhes constar a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente (Art. 28).

A arrecadação pertence ao Juiz de Orphãos do domicilio do defuncto ou ausente. No caso de ter elle mais de um domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará pela prevenção da arrecadação (Art. 29).

O Juiz de Orphãos providenciará para que se arrecadem, na conformidade deste Regulamento, os bens existentes fóra do districto de sua jurisdicção, expedindo logo aos Juizes competentes as precisas precatórias, que serão devolvidas ao Juizo deprecante, depois de satisfeitas as diligencias deprecadas (Art. 30).

Se o Juiz, pela distancia em que se achar do lugar onde existirem os bens do fallecido ou ausente, ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecada-los, os Delegados e Subdelegados de Policia, estando strictamente obrigados a acorrerem que se não extraviem os bens, e devendo dar para esse fim as providencias necessarias, procederão immediatamente, com assistencia de dous vizinhos, á apposição dos sellos, que não poderão ser abertos sob pretexto algum, senão pelo mesmo Juizo, salva a disposição do art. 41.

Pela falta de cumprimento dessa obrigação soffrerão as Autoridades Policiaes a pena de demissão e de multa de 50\$000 a 100\$000, além de ficarem responsaveis por todos os prejuizos a que, por sua negligencia derem causa (Ar. 31).

(214) Incontestavelmente pôde o Collector requisitar esta diligencia, visto como qualquer do povo pôde denunciar ao Juiz a existencia de bens que estejam nas condições de serem arrecadados. Tambem entendendo que, nos lugares em que não houverem Curadores nomeados, nos termos do art. 78 do Reg. n. 2433 de 15 de Julho de 1859, pôdem os Collectores propô-los, porque ordinariamente essas nomeações são feitas por indicação do Escrivão de ausentes, a quem o Juiz manda que proponha: e estes funcionarios não são mais habilitados do que o Collector, nem é de crer que sejam mais zelosos pela conservação e boa administração dos bens. Todavia deve acrescentar que o Collector não tem direito de impôr: pôde propôr, mas fica livre ao Juiz aceitar ou não a proposta. Assim se concilia perfeitamente o que acabo de dizer com o que disse o Av. n. 246 de 28 de Agosto de 1855. O requerimento é, mais ou menos, do seguinte teor:

« Ullm, Sr. Dr. Juiz de Ausentes. — Ao Collector das rendas ge-

§ 109.

Não procederá á arrecadação a respeito dos bens de defunto testado ou intestado, que deixar na terra conjuge ou herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes, ou collacteraes dentro do 2º grão por direito canonico, notoriamente conhecidos (215); e a respeito dos bens do defunto testado, que deixar na terra presente herdeiro, instituido nomeadamente no testamento. (216)

§ 110.

Arrecadará, porém, como bens vagos, que na conformidade das Leis vigentes se devolvem á Fazenda Nacional: 1º, os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo; 2º, bens dos intestados que não deixarem parentes

raes deste municipio tendo chegado a noticia do fallecimento de F., testado (ou intestado), sem deixar conjuges, herdeiros ou testamentarios na terra (ou o abandono total em que se achão os bens de F., por se haver ausentado a tempos sem deixar, etc.), e sendo este caso previsto no art. 1º do Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, vem por isso requerer a V. S. a arrecadação desses bens, dos quaes tomará conta o Curador por V. S. nomeado, para cujo cargo o supplicante informa que se mostra habil F., em quem concorrem circumstancias favoraveis. Nestes termos—P. a V. S. lhe defira.—E R. M.—O Collector, F. »

Determinada e feita a arrecadação, o Curador presta juramento, assigna o auto e toma conta dos bens.

(215) Se os Collacteraes dentro do segundo grão não fõrem notoriamente conhecidos, far-se-ha a arrecadação judicial, que todavia cessará sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel, assignado pelo Juiz, a sua qualidade hereditaria (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 4º). A segunda parte deste artigo é applicavel ainda nas arrecadações feitas anteriormente ao Regulamento (A. 27 Set. 1859. M. S.). E no caso destas justificações pôdem os agentes da Fazenda usar dos recursos legaes, visto como a prohibição contida no art. 7º do Regulamento não lhe é applicavel (A. n. 301 15 Out. 1859).

(216) Os testamentos nuncupativos são reduzidos á publica-forma no Juizo da Provedoria (O. n. 30 24 Fev. 1848).

ou conjuges herdeiros, nos termos de direito (217) ou dos

(217) Succedem ao defunto, intestado :

Os descendentes, e na falta delles os ascendentes (Ord. da Liv. 4.^o Tit. 96); na falta de ambos os collateraes até o decimo grão, segundo o Direito Civil (a mesma Ord. e a do Tit. 94); na falta de todos ao conjuge sobrevivente (Ord. do Liv. 4.^o Tit. 94); e em ultimo caso o Estado (Ord. do Liv. 1.^o Tit. 90 § 1.^o, Liv. 4.^o Tit. 94). Sobre o modo por que se succedem vide nota 236.

A legislação em vigor a respeito da curadoria dos bens do ausente que se presume morto continuará a ser observada com as seguintes alterações:

1.^o A curadoria dos bens do ausente poderá ser deferida na forma da Ord. Liv. 1.^o, Tit. 62, § 38, e Regimento do Desembargo do Paço, § 50, passados quatro annos, a contar da data das ultimas noticias, se elle não tiver deixado procurador, e passados dez annos, se o tiver deixado, salva a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Os Juizes de Orphãos, quanto tiverem de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderão sempre aos motivos da ausencia e ás causas que obstão á falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos referidos prazos.

2.^o A mesma curadoria não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, na forma da Ordenação e Regulamento citados sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 46 deste Regulamento e mais disposições em vigor.

3.^o Além da citação pessoal a quem de direito for, o parente ou parentes mais proximos na ordem da successão, que na forma das disposições citadas pretenderem a curadoria, requererão ao Juiz de Orphãos do termo a citação do ausente e quaesquer outros interessados, por editaes com o prazo de um anno, para virem offerecer os artigos de habilitação.

Estes editaes serão affixados nos lugares do estylo, e publicados nos periódicos do termo e da Capital da Provincia, passando-se as certidões competentes, e juntando-se aos autos a publica-forma do annuncio (Dec. n. 2433 15 Junho 1859 art. 47).

No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz de Orphãos, lavrados os termos necessarios por que coaste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legais, com audiencia dos Fiscaes, julgarão, por suas sentenças, vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças. (Art. 51.)

Depois de julgadas vacantes e devolutas para o Estado, as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos que com ellas entendão, terão lugar pelo Juizo dos Feitos, abonando-se aos Agentes da Fazenda Publica as porcentagens competentes. (Art. 52.)

Um anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança vacante ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos Curadores

fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo *ab intestato*, repudiarem a herança; 3º, os denominados do evento, no Município da Côrte; 4º, o producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado; 5º, todas as embarcações ou navios (218) que se perderem ou derem à costa nas praias do Imperio e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accôrdo ou convenção em contrario.

§ 111.

Empossado dos bens o Curador, procedendo ás necessarias indagações, requer a affixação dos annuncios cha-

os herdeiros interessados habilitados que no dito prazo as não reclamarem serão pagos pelo Thesouro Nacional. (Art. 53.)

Os bens de raiz serão então vendidos na forma do art. 39, e o seu producto recolhido aos cofres publicos, salva a disposição do art. 12. (Art. 54.)

Da mesma forma se procederá a respeito das dividas activas que fôrem de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de trinta por cento; e os titulos das que o não fôrem serão recolhidos ao Thesouro e Thesourarias. (Art. 55.)

As diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar, se a habilitação dos herdeiros ou a reclamação dos donos dos bens estiver pendente em qualquer instancia judicialia ao tempo em que findar o prazo do art. 53, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo. (Art. 56.)

Da mesma forma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 21 e 22, os quaes continuarão na administração até que os herdeiros se habilitem para a curadoria, ou se recolha o seu producto aos cofres publicos, quando se provar ou reputar provada conformê o direito a morte do ausente.

Esta disposição não é extensiva aos moveis e semoventes, devendo proceder-se a respeito delles na forma do art. 38. (Art. 57.)

(218) Se algum ou alguns destes bens fôrem proprios para o serviço do Estado, o Governo, pelo Ministerio da Fazenda, poderá ordenar que não sejam arrematados, para destina-los ao referido serviço (Dec. n. 2453 15 Junho 1859 art. 12 *fine*).

mando os herdeiros, successores (219), e mais interessados para se habilitarem. (220)

§ 112.

Dos bens moveis e dos semoventes requer o Curador a avaliação (221) para serem levados á pra-

(219) Estes annuncios são publicados em Editaes affixados no termo, e publicados tres vezes nos periodicos do lugar e da Corte ou da Capital da Provincia, e no termo da nacionalidade do morto, se fôr nacional, sendo a requisição destes feita por precatoria (Dec. n. 2433 15 Junho 1859 art. 32). O requerimento para a affixação destes Editaes é o que se segue :

« Ill.^{mo} Sr. Dr. Juiz de Ausentes. — Diz o Curador á herança jacente de F..., que sabendo, pelas pesquisas a que procedeu, ser o fallecido natural de..., por isso, e de conformidade com o art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, vem requerer a V. S. a expedição de precatoria para o referido lugar, affim de se affixar alli editaes, e autorisar o supplicante para annunciar nesta cidade (onde tambem se affixarão Editaes), na da naturalidade do morto, e na capital da provincia, chamando os herdeiros e quaesquer outros interessados para virem habilitar-se neste Juizo. P. a V. S. lhe deffira. — E. R. M. — O Curador, F... »

Se o fallecido fôr estrangeiro, dirá isso mesmo no começo do requerimento, requerendo o Edital sómente para o lugar da arrecadação e os annuncios ali, e na capital da provincia. — Dos Editaes haverá certidão do Porteiro do Auditorio, que os affixar, e dos annuncios recebido do editor da folha. — Creio que bastará que o prazo dos Editaes coincida com o prazo dos tres annuncios. — As despezas do custeio da arrecadação e inventario são feitas pelo Curador, o qual cobra-se dellas com o producto da arrematação e a renda dos predios alugados (Av. n. 54 10 Junho 1846).

(220) A arrematação dos bens pôde ser adiada por tempo indeterminado sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requerão, e não houver inconveniente (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 42).

(221) Illm. Sr. Dr. Juiz de Ausentes. — O Curador á herança jacente de F..., vem propôr para avaliarem os bens que constituem a dita herança, para casas o pedreiro F..., e carpinteiro F...; para trastes os marceneiros F... e F...; e para escravos, gado, etc. F... e F...; e requer a V. S. se digue mandar que, sendo approvados pelo respectivo Collector, e com o outro que elle nomear, juramentados, se passe mandado para procederem á avaliação. — P. a V. S. assim o ordene. — E. R. M. — O Curador, F...

Lançado o despacho do Juiz, o Collector diz: — *Approvo os lou-*

ça (222) logo que se tenham affixado os Editaes chamando os herdeiros e successores a habilitarem-se. O Escrivão dos Ausentes passa certidão de que ninguem compareceu, se

vagos e por parte da Fazenda nomeio o Sr. F... Este nomeado deve ser o Escrivão ou pelo menos um dos Agentes por força da harmonia com o art. 35 do Regulamento. Val ao Escrivão do feito que passa o mandado e procede-se á avaliação.

Todas as avaliações de bens moveis, semoventes e de raiz das heranças de defuntos e ausentes, e bens vagos, serão feitas por dous louvados, nomeados e approvados pelo Curador e Procurador da Fazenda ou seu Ajudante na Córte, e Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes nas provincias.

Estes louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos que fõrem avaliar, prestarão juramento de desempenhar seu encargo, na fórma das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores (Reg. n. 2344 15 Junho 1859 art. 34).

O Procurador da Fazenda na Córte e os Procuradores Fiscaes nas Cidades da Bahia e Pernambuco, quando se tiverem de avaliar bens de raiz poderão escolher para louvados os Lançadores das Recebedorias de Rendas internas, que em tal caso desempenharão seu encargo, independente de novo juramento. (Art. 35.)

Escolhidos os louvados, proceder-se-ha á avaliação nos termos da legislação em vigor, nomeando-se um terceiro, na fórma da Ord. Liv. 3^o Tit. 17 § 2^o, se aquelles discordarem. (Art. 36.)

Prestado o juramento, os louvados, se não comparecerem no lugar e dia designados, ou não proferirem o laudo, ou concorrerem, sem motivo justo, para que a avaliação se transfira, soffrerão uma multa de 50\$ a 100\$, que lhes será imposta pelo Juiz, alem de pagarem a despeza a que derem causa. (Art. 39.)

(222) A arrematação de escravos não pôde mais ser feita em exposição. Ella se fará por meio de proposta em cartas, dentro de 30 dias, que se annunciarão por Editaes especiaes, não sendo licito separar-se o marido da mulher, nem a mãe ou pai dos filhos, salvo se fõrem maiores de 15 annos. Os Juizes pôdem conferir carta de liberdade ao escravo que exhibir o preço de sua avaliação, nos Inventarios em que não houverem herdeiros ascendentes e descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores (Lei n. 1695 15 Set. 1869). Sobre o modo de harmonisar as disposições desta Lei com as da de n. 46 de 30 de Agosto de 1833, que considera os escravos parte integrante dos estabelecimentos ruraes, aconselha a Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 2 de Janeiro de 1870 uma medida, que reputa dentro das attribuições do Poder Executivo, a qual é:

1.^o Que os escravos das fabricas ruraes não sejam arrematados senão depois de arrematado o immovel;

2.^o Que o arrematante do immovel seja, na audiência marcada pela Lei de 15 de Setembro para a publicação das propostas, admitido a

com effeito ninguem comparece, e com esta certidão requer-se os editaes de praça. (223)

§ 113.

O Curador deve comparecer á praça, com os objectos

offerecer preço igual ou maior ao maior que fôr proposto, sendo neste caso preferido pela razão do privilegio da Lei de 1833.

E esta providencia, não obstante não constar ainda de disposição de Lei ou Decreto, não estará dentro das attribuições do Juizo da arrematação, que tem incontestavelmente o direito de dar a melhor direcção aos actos della?

(223) Illm. Sr. Dr. Juiz de Ausentes.—Pela certidão junta se vê que ninguem se apresentou neste Juizo, conforme fôra convidado pelos editaes e annuncios publicados nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a reclamar sobre o espolio de F., de cuja herança o supplicante Curador. Razão porque vem este requerer a V. S. se digne mandar affixar editaes para a arrematação do referido espolio.—P. a V. S. assim o ordene. E R. M.—O Curador, F...

Seria melhor que o Escrivão do feito passando a certidão nos autos os fizesse conclusos ao Juiz, para este determinar a expedição dos editaes. Isto é mais curial.

Ficão supprimidos em todas as arrematações que se fizerem no Juizo de Ausentes os pregões, e reduzidas as praças a uma unica: o Juiz todavia poderá adia-la duas vezes, se por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os lanços offerecidos, assim o julgar conveniente, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Os editaes serão affixados na casa das audiencias, e impressos nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, e medianlo entre este e aquelle o espaço de tres dias, se os bens forem moveis ou semoventes, e nove se forem de raiz (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 39).

O Juiz de Orphãos, sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar, sem perigo ou grande despeza, mandará arremata-los logo depois de arrecadados, reduzindo a seu arbitrio o prazo e o numero dos annuncios de que trata o artigo antecedente (art. 40).

Os bens de pouca importancia, que por commum e geral estimação não excederem de 200,000, serão da mesma forma arrematados a quem mais der, independentemente de avaliação, devendo todavia annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital e pela imprensa.

Se os bens acima mencionados existirem fóra do lugar da residencia do Juizo, poderá este deprecar por simples officio a diligencia da arrematação á autoridade policial que os tiver arrecadado, a qual, feita a diligencia, remetterá o producto ao mesmo Juiz com as devidas seguranças (art. 41).

que têm de ser vendidos, para dar aos arrematantes todos os esclarecimentos a respeito dos mesmos objectos. A medida que se fôrem arrematando os bens o Escrivão de Ausentes dará duas guias ao arrematante para entrar com o dinheiro para a Collectoria : e se o objecto arrematado fôr sujeito a qualquer imposto, dar-lhe-ha outra guia do imposto. Com estas guias vai o arrematante à Collectoria pagar o preço da arrematação e do imposto, se o houver (224). E' com os conhecimentos dados pela Collectoria que requer a entrega da cousa arrematada. (225)

§ 114.

Recolhido todo o producto da arrematação à Collectoria o Curador da herança vai ao cartorio fazer as declara-

(224) As guias são passadas pelo Escrivão do feito, em nome do arrematante, que entrega a quantia de \$, producto da arrematação de... pertencente ao espolio de F..., effectuada no dia... de... de... No verso de uma das guias lança o Escrivão da Collectoria a seguinte verba, que assigna com o Collector :—A' fl... do *Liv. respectivo ficou escripturada a entrega da quantia de .. de que se deu conhecimento. Collectoria de... & F., collector.*—F., Escrivão.—Esta guia é entregue ao arrematante para com ella haver o objecto arrematado. A outra fica na Collectoria, e o conhecimento é junto aos autos, conforme o artigo 38 do Regulamento, o qual determina mais que o producto destas arrematações se recolha aos cofres publicos até 24 horas depois de feitos. Se os objectos arrematados estiverem sujeitos a quaesquer impostos passar-se-hão duas guias accusando seu pagamento, seguindo-se no mais o que já ficou dito.

(225) Illm. Sr. Dr. Juiz de Ausentes.—F... com os documentos juntos (as guias com a verba no verso) prova que pagou o preço por que arrematou em praça de V. S. de... tal objecto, e mais o imposto (se fôr caso d'elle) a que estava sujeito: pelo que requer a V. S. se digne mandar passar mandado contra F... Curador á herança jacente de F..., a cujo espolio pertencia o dito objecto para d'elle fazer entrega ao supplicante, o qual... E. R. M.—Estes documentos juntão-se aos autos; e se a parte os quer, assim como os conhecimentos, requer para lhes serem entregues, ficando traslado nos autos. Nas arrematações dos bens de raiz, quando não houver nenhum licitante, admittir-se-hão lanços a prazos razoaveis, com as cautelas usadas nos contratos da Fazenda (Reg. n. 2433 45 Junho 1859 art. 63), sendo as letras passadas na Collectoria, á vista da guia do Juizo (C. do ex-Thes. 28 Julho 1850).

ções, as quaes são justificadas com as peças do processo, e os recibos passados pelos arrematantes, dos quaes conste a entrega da cousa arrematada. O Escrivão do Feito faz os autos conclusos para o Juiz determinar a expedição do officio á Collectoria, para pagamento das despesas do processo (226). Com este documento apresenta-se o Cu-

(226) Determinada a expedição do officio, contão-se os autos, expede-se o officio, com o qual vai o Curador á Collectoria receber a despesa adiantada, custas e porcentagem: entrando nesta occasião com o ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e depois de competentemente sellados e lacrados, quaesquer papels que continhão segredos de familia, para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Todavia não ficão sujeitos á disposição deste artigo:

§ 1.º Os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e consequentemente não deverão ser os mesmos estabelecimentos arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes.

§ 2.º Os moveis que sejião de valor de affeição, v. g., retratos de familia, collecções de medalhas, manuscritos, etc. (Dec. n. 2433 15 Junho 1859, art. 38).

Do producto que se arrecadar e apurar dos bens, depois de abattidas as despesas do custeio e expediente dellas, se deduzirão seis e meio por cento, a saber:

Um por cento para o Juiz.

Dito para o Escrivão, além dos emolumentos que lhe pertencerem pelos actos dos processos.

Dito para o Procurador da fazenda, ou a quem fóra da capital servir de Fiscal por parte da Fazenda.

Meio por cento para o Solicitador.

Tres ditos para o Curador, sem outros alguns emolumentos.

A porcentagem de que trata este artigo será deduzida somente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos e arrematações dos bens (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 82).

Do recebimento do dinheiro de defuntos e ausentes participa-se immediatamente á Thesouraria (C. da ex-Thes. 14 Agosto 1849), recolhendo-se sua somma aos cofres com as demais rendas, e na mesma occasião (C. Dir. G. das R. 19 Fev. 1852).

As despesas dos processos de arrematação dos bens pertencentes á heranças jacentes só devem ser effectuadas pelas Mesas de Rendas e Collectorias, emquanto nos seus cofres estiverem os dinheiros das mesmas heranças, e quando a importancia de taes despesas tiver sido requisitada por officio, uma vez que não excedão a 200%; mas, no caso contrario, devem os Juizes dirigir suas requisições ao Thesouro Nacional, convido fazer cessar, por inconveniente, a observancia na maior amplitude do Aviso n. 342 de 3 de Novembro de

rador na Collectoria, e cobra a importancia da despeza, para distribuir pelos funcçionarios a que pertence. (227)

§ 115.

Quanto aos bens de raiz, o Curador requer a avaliação do preço por que devem ser alugados : devendo os avaliadores nesta occasião declarar, se conforme o exame a que procedêrão, julgão o predio em bom estado, se carecedor de algum concerto, ou se em ruinas total.

No primeiro caso o Curador procede ao arrendamento do predio (228), no segundo requer autorisação para o concerto (229), e no terceiro a venda d'elle em praça (230), seguindo-se neste caso o que está dito para os bens immoveis.

1859, como foi declarado pelo de data de 22 de Julho proximo findo (Av. do Min. da Just. 8 Julho 1870. *Diario Official* n. 156).

(227) Se o Collector não servir de Fiscal da Fazenda, ou nos lugares em que elle não serve, tambem não vence a porcentagem (O. n. 48 16 Julho 1844). Tambem deve revertir em beneficio dos cofres ou de quem de direito fôr o 1/2 %o dado ao Solicitador, nos espolios processadas com audiencia das Collectorias, onde não ha aquelle cargo.

(228) Aqui o Curador deve requerer o arbitramento do aluguel que pôdem vencer os predios ; e em praça arrematar-se a quem maior laço offerecer. Todos os mezes ou trimestres, cobra os alugueis e entra com elles para a Collectoria, acompanhando-os de conta corrente, consistente da despeza do custeio, se houver, sua porcentagem e importancia do aluguel.

Os Curadores, além da porcentagem fixada na nota 226, perceberão mais :

Dous por cento do valor dos bens moveis e semoventes, que não fôrem arrematados, e ficarem confiados á sua guarda.

Dous por cento do rendimento liquido dos bens de raiz que ficarem debaixo de sua guarda e administração, comtanto que o total desta porcentagem não exceda á somma annual de 400\$000 (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 83).

(229) Resolvida a necessidade de pequenos concertos, o Curador faz organizar um orçamento (por arbitros peritos, nomeados, a aprazimento do Collector, pelo Juiz), da despeza que tem de fazer-se : este orçamento vai á praça, para quem por menos fizer a obra encarregar-se della. Os bens de raiz não pôdem ser vendidos dentro de ann o depois de encerrado o inventario, salvo se seguir-se ruina, ou fôr preciso seu importe para pagamento de credores (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 43). Enquanto houver herdeiros do defunto, até o decimo grão, não se pôde adjudicar á Fazenda os bens d'elle (Av. n. 5 16 Jan. 1845).

(230) Vide nota antecedente.

SECÇÃO II.

Dos credores, successores, e herdeiros (231).

§ 116.

Os credores, e successores ao espolio dos defuntos e ausentes que quizerem cobrar suas divida, e succeder nos onus e vantagens do fallecido, habilitão-se no Juizo de Ausentes, com sentença competentemente apparelhada em causa ordinaria; salvo sendo de quantia menor a 2:000\$000, em que é permitido cobra la por meio de justificação. (232)

§ 117.

Nas causas ordinarias (de Libello) o Curador tem duas audiencias para contraria-las; e não pôde deixar de juntar procuração e impugnar a materia do Libello, ao menos contrariando por negação (233), porque, como agente pu-

(231) Das sentenças que julgão estas accões favoraveis ás partes ha appellação *ex officio* para a Relação do districto sempre que a quantia pedida exceder de 2:000\$000 (Lei 22 Ser. 1828 art. 2º § 5º, O. 30 Junho 1840, Reg. n. 160 9 Maio 1842 art. 32. Dec. n. 422 27 Junho 1845 art. 9º e Reg. n. 2433 15 Junho 1859 arts. 46 e 48).

(232) As quantias até 2:000\$000 são cobraveis por meio de justificação, sem appellação (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 arts. 46 e 48), devendo ser citado o Curador á herança e o Collector, os quaes, por mais relevante que seja a materia, não podem confessar (Disp. Prov. acer. da Adm. da Just. Civ. art. 6º).

O Juizo de Orphãos que arrecadou os bens é tambem o competente para, perante elle, intentar-se qualquer accão realtivamente a esses bens (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 46 e 48).

(233) As justificações e libellos para a cobrança de dividas a que estejão expostas as heranças de defuntos e ausentes serão intentados perante o Juizo que houver procedido á arrecadação, nos termos do art. 29, sendo ouvidos no Municipio da Côte o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, e nas Provincias os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, ou os Collectores e mais Agentes Fiscaes, dando-se appellação ás partes e Agentes Fiscaes, sempre que o valor da divida exceder á alicada do Juizo, e appellando os Juizes *ex-officio* das sen-

blico não pôde confessar nem acquiescer ; quando, porém, assim não proceda deve o Collector officiar. (234)

§ 118.

Discutida, julgada e homologada pela Relação do districto a causa, extrahe-se sentença pela qual é requerido o Curador, e nada oppondo nas 24 horas expede-se precatoria á Collectoria, para á vista della, e da sentença satisfazer o pedido. Se a Collectoria já tiver recolhido o producto do espolio á Thesouraria ou ao Thesouro, a a esta Estação é expedida a precatoria. (235)

tenças que proferirem a favor dos credores, sempre que o seu valor exceder a 2:000\$000.

Não serão admitidas justificações por quantias excedentes á alçada do Juizo (Reg. n. 2433 15 Junho 1859 art. 48).

Sendo a divida liquida certa e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas Leis Civis ou pelo Codigo Commercial, nada tendo que oppôr o Curador e Agentes Fiscaes, para o que deverão ser ouvidos, poderá o Juiz, exigindo os esclarecimentos que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso (art. 49).

As despezas do funeral serão logo autorisadas pelo Juiz de Orphãos, sendo possível, ou pela Autoridade Policial do districto, com attenção ás forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto (art. 50).

(234) Argumento tirado do disposto no art. 6º da Disp. Prov. acerc. da Adm. da Just. Civ. Nas causas de defuntos e ausentes o A. ou R. é o Curador, porque representa o acervo ; o Collector assiste *por parte da Fazenda*, cujo Fiscal é.

(235) Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Nacional serão entregues ao legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista das deprecadas legaes de que trata o art. 94 da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes, ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios ; nestas deprecadas terão vista no Thesouro e Thesourarias os respectivos Procuradores Fiscaes (Reg. n. 2433 15 Junho 1859, art. 58).

As deprecadas legaes serão substituidas por simples officio do Juiz, sempre que o valor da herança não exceder de 2:000\$000, sem emolumento algum (art. 59).

A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 58 não é extensiva aos processos e sentenças relativos a dividas passivas da he-

§ 119.

A habilitação de herdeiros segue o mesmo processo (ordinario) e no mesmo Juizo, com citação do Curador, representante da herança; e do Collector, o qual serve de assistente, por parte da Fazenda. (236)

rança, a respeito das quaes se procederá nos termos da Legislação em vigor (art. 60).

Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará, nenhuma deprecada ou officio do Juiz de Orphãos para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas Leis de 30 de Novembro de 1841, Tabella annexa, § 42, de 21 de Outubro de 1843, art. 12 § 1º, e pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8º e 9º, que fôrem devidos da herança ou legado; o que não será extensivo aos credores (art. 61).

Nenhum precatório ou officio em virtude do qual se requirite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes á heranças jacentes ou bens vagos será expedido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do Curador ou dos Fiscaes da Fazenda, ou, tendo havido, que satisfizerão-se as diligencias requeridas, ou proseguiu-se nos termos ulteriores do processo na fórma da Legislação em vigor (art. 62).

(236) A importância da herança arrecadada em joias, prata e ouro é restituída na mesma especie, ou em notas correntes, com o agio do dia (O. n. 123 20 Set. 1847).

No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz de Orphãos, lavrados os termos necessarios por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legais, com audiencia dos Fiscaes, julgarão, por suas sentenças, vacantes e devolutas ao Estado, os bens das heranças (Dec. n. 2433 15 Junho 1859 art. 51).

Depois de julgadas vacantes e devolutas para o Estado, as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos que com ellas entendão, terão lugar pelo Juizo dos Feitos, abonando-se aos Agentes da Fazenda Publica as porcentagens competentes (art. 52).

Um anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos Curadores: os herdeiros interessados e habilitados que no dito prazo as não reclamarem serão pagos pelo Thesouro Nacional (art. 53).

Os bens de raiz serão então vendidos na fórma do art. 39, e o seu producto recolhido aos cofres publicos, salva a disposição do art. 42 (art. 54).

Da mesma fórma se procederá a respeito das dividas activas que

fôrem de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 por cento; e os titulos das que o não fôrem serão recolhidos ao Thesouro e Thesourarias (art. 55).

As diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar, se a habilitação dos herdeiros ou a reclamação dos donos dos bens estiver pendente em qualquer instancia judicial a tempo em que findar o prazo do art. 53, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até a final decisão do processo (art. 56).

Da mesma fôrma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 21 e 22, os quaes continuarão na administração até que os herdeiros se habilitem para a curadoria, ou se recolha o seu producto aos cofres publicos, quando se provar ou reputar provada conforme o direito a morte do ausente.

Esta disposição não é extensiva aos moveis e semoventes, devendo proceder-se a respeito delles na fôrma do art. 38 (art. 58).

E' necessario conhecer os diversos grãos de parentesco, na ordem em que são chamados á successão, os privilegios nas preferencias, e a exclusão de alguns — Os filhos são *legitimos* e *naturaes*: e destes ha *legitimados* e *illegitimos*; havendo destes ainda quatro especies. *Legitimos* são aquellos que nascem de solemnnes e justas nupcias, de que falla a Ord. do Liv. 4.^o Tit. 96, seguindo o Direito Romano; *naturaes* aquellos de pessoas em que não havia impedimento para casar ou se jáo todos de uma ou de muitas concubinas, como se deduz da Ord. do Liv. 4.^o Tit. 92, que adoptou nesta parte o Direito Canonico e não o Romano, a quem seguiu o Cod. Affons. Liv. 4.^o Tit. 98, que só tem por *naturaes* os filhos tidos de uma unica concubina, retida em figura de mulher por homem solteiro. *Part. de Dom. Liv. 3.^o Cap. 18 n. 36*; *legitimados* aquellos que, não nascendo de justas nupcias, fôrão depois reduzidos ao patrio poder por meio de legitimação, que segundo a Ord. do Liv. 2.^o Tit. 35 § 12 se pôde fazer de tres modos: 1.^o, por autoridade real, isto é, por carta ou provisão do Desembargo do Paço, de que falla a Ord. do Liv. 1.^o Tit. 3.^o § 1.^o; 2.^o, pela nomeação do filho, feita em testamento pelo pai, titulo citado § 12; 3.^o, e pelo subseqüente matrimonio, § 12 (*).

Illegitimos são aquellos que meramente são filhos pela natureza, sem ser em consequencia de justas nupcias, assim chamados em contraposição dos legitimos, e destes ha quatro especies que, por terem differentes considerações em direito que passou para as nossas Orde-

(*). Só do segundo e terceiro modo é hoje permitido a legitimação, ou feita perante o Juiz ordinário (o qual com a extinção do Tribunal do Desembargo do Paço, decretada na Lei de 22 de Setembro de 1828) é o competente para conhecer della, com fôrma o art. 2.^o § 1.^o desta Lei.

O Decreto Legislativo n. 433 de 2 de Setembro de 1847 estabeleceu outra especie de legitimação: é a que co-star de reconhecimento feito por escriptura publica, ou em verba testamentaria, advertindo que, para o *filho legitimado* poder enunciar com os *legitimos* é necessario exhibir escriptura de reconhecimento, feita no estado de solteiro do pai.

Os religiosos e clerigos pôdem reconhecer seus filhos, mas se o não fizerem, os filhos não se pôdem habilitar taes (L. da Const. Port. 19 Nov. 1821, § 1.^o Em vigor no Brasil pelo que dispõe o art. 2.^o da Lei de 20 Out. de 1828).

nações, cumpre declarar: temos pois os *espúrios* ou vulgo *quzutos*, que são aquelles que por serem filhos de meretrizes publicas não tem pai certo, bem como os que nascem entre pais entre os quaes era prohibido o matrimonio, ainda que fôsem certos, como diz *Port. cit. n. 65* e de que falla a *Ord. do Liv. 4º Tit. 93*, que seguiu o Direito Romano: e destes que nascem de damnado e punivel coito, como se explica a *Ord. cit.* é que fazem mais tres especies de filhos illegitimos. *Adulterinos* que são aquelles tidos de pessoas casadas, em consequencia de um adulterio *Incestuosos* os que são tidos entre pessoas conjunctas em tal grão de parentesco que não possam casar sem dispensa, assim chamados por nascerem de um *incesto*. *Sacrilegos* os que são tidos de pessoas que renunciáram o celibato, e que são havidos em consequencia de um sacrilegio, como são os filhos de clerigos, religiosos ou religiosas. *Vid. Donat. Tit. 162 Liv. 2º, Tit. 1º—Gouv. Pint. Cap. 42 § 1º nota 1.ª*

Na escala dos ascendentes segue-se a ordem estabelecida nesta nota, subindo em vez de descer, e na falta de descendentes e ascendentes entrão os collateraes, os quaes são: 1º, os irmãos; 2º, os sobrinhos filhos dos irmãos; 3º, os tios irmãos dos pais; 4º, os primos filhos dos tios irmãos dos pais. Entre a ordem dos collateraes que são aquelles que não estão na linha dos que gerão e forão gerados, mas que procedem dos mesmos, occupão o primeiro lugar os *irmãos germanos*, que são os filhos do mesmo pai e da mesma mãe, em que entra o direito de representação, de sorte que os germanos succedem *in capita* e os filhos destes, ou concorrão sós, ou com os tios, *in stirpe*, e nunca *jure proprio*.

Unilateraes são aquelles que são irmãos só por parte de um dos pais e na falta de bilateraes são os chamados a succeder sem differença de bens *paternos* ou *maternos*.

Quando na falta de irmãos bilateraes e unilateraes, e seus filhos, herdão os parentes mais *proximos*, não tem mais lugar o direito de representação e não se attende senão á prerogativa do grão, de sorte que o que se achar mais proximo exclue o mais remoto, e sempre succede *in capita*, ainda que sejam muitos do mesmo grão, porque o direito de representação só tem lugar no filho dos irmãos. Os filhos illegitimos, ainda nascidos de damnado coito, são herdeiros tambem legitimos dos irmãos e parentes da parte da mãe, succedendo entre si na fórma da *Ord. Liv. 4º Tit. 93 § 4º*.

Tendo havido varios irmãos e morto algum ou todos, e havendo filhos, fazem-se tantos montes quantos os irmãos, e cada monte se divide pelos filhos de cada um. Aqui cessa o direito de representação; de sorte que, se um destes filhos tiver morrido sem deixar filhos, já d'ahi por diante a herança é dividida por todos os parentes vivos do grão mais proximo, até o decimo, visto que o direito de representação finda nas collateraes ao 3º grão (*Gouv. Pint. Trat. de Test. e Suco. Cap. 42 § 3º e notas*).

Appendo n. 1.

TABELLA A.

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia commercial dos lugares em que são exercidas.

CLASSES DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES	1. ^a ORDEM		2. ^a ORDEM			3. ^a ORDEM			4. ^a ORDEM		
	MUNICIPIO DA CÔRTE	AS DE MAIS PROVINCIAS									
		RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO			MINAS, S. PAULO, S. PEDRO, PARÁ E MARANHÃO			AS DE MAIS PROVINCIAS			
		Cidades capitae	Outras cidades	Fóra das cidades	Cidades capitae	Outras cidades	Fóra das cidades	Cidades capitae	Outras cidades	Fóra das cidades	
1. ^a	200\$000	130\$000	86\$000	65\$000	100\$000	66\$000	50\$000	50\$000	30\$000	25\$000	
2. ^a	100\$000	60\$000	40\$000	30\$000	50\$000	36\$000	25\$000	25\$000	16\$000	12\$000	
3. ^a	50\$000	30\$000	20\$000	15\$000	25\$000	16\$000	12\$000	12\$000	12\$000	12\$000	

ADENDO. As fabricas de tecer e fiar algodão, de ferro, de machinas e de estaleiros de construcção são isentos deste imposto. (Lei n. 1836 de 27 de Set. de 1870, art. 10 § 41).

1.ª CLASSE (1).

- Agente de companhia estrangeira.
 Aguardente (mercador por grosso de).
 Assucar (mercador por grosso de).
 Café (mercador por grosso e ensacador de).
 * Dono de armazem em que se recolhe e vende de conta propria e alheia algodão ensacado.
 * Armazem ou deposito de herva-mate.
 Calçado estrangeiro (mercador de).
 Cambista. (O que faz transacção sobre moedas.)
 Carruagens, segos e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
 Carvão de pedra (mercador de).
 Charutos e cigarros (fabricante e mercador de).
 Comissões (empresario de escriptorio de).
 * Recebedor de pipas de aguardente.
 Consignação de escravos (empresario de escriptorio de).
 Descontos (empresario de escriptorio de).
 Dique ou mortona (empresario de), não sendo de companhia que distribua dividendos.
 Droguista.
 Escriptorio commercial (empresario de).
 * Donos de escriptorios e casas em Minas, que comprão diamantes.
 Fazendas (mercador por grosso de tecidos ou).
 Ferragem (mercador por grosso de).
 Ferro em barra (mercador de).
 Liquidos e commestiveis (mercador de).
 Maçames (mercador de).
 Madeiras (mercador de).
 Modas (empresario de loja de).
 Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
 Navios (fretador de).

(1) Os artigos que vão precedidos dos asteriscos *, são os que fôrão assemelhados; e os que se supprimem são os que ficarão isentos do imposto p. lo § 41 do art. 10 da Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870.

Ourives, com estabelecimento.
 * Joalheiro e prateiro.
 Pianos (mercador de).
 Rapé (mercador de).
 Relojoeiro, com estabelecimento.
 Vinho (mercador por grosso de).

2.ª CLASSE.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
 Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
 Armeiros, com estabelecimento.
 Azeite (mercador de).
 Bilhares (fabricante e mercador de).
 Bilhar e café (empresario de).
 Botequim (empresario de).
 Cabelleireiro, com estabelecimento.
 Cal (mercador de).
 Caldeireiro, com estabelecimento.
 Carne secca (mercador de).
 * Vendedores de carne secca, toucinho, sabão, velas e outros generos do país, em pequena escala.
 Carroças e carros de bois (fabricante e mercador de).
 Carros e segas de aluguel (empresario de).
 Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
 Cavallos a trato e de aluguel (empresario de cocheira de).
 Cerieiro, com estabelecimento.
 Cerveja (mercador de).
 Chá (mercador de).
 Chocolate (mercador e fabricante de).
 Confeitaria (empresario de).
 Conserveiro. (O que prepara e vende conservas alimenticias).
 Couros (mercador de).
 Espelhos e quadros (mercador de).
 Farinha de trigo (mercador de).
 Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
 Ferragens (mercador por miudo de).
 Flores artificiaes (fabricante e mercador de).
 * Floristas.

Fogões de ferro (mercador de).
 Fumo em rama (mercador de).
 Fumo em rôlo (mercador de).
 Gado vaccum (marchante ou mercador de).
 Instrumentos de cirurgia (mercador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
 Instrumentos de optica (idem).
 Lampista, com estabelecimento.
 Loterias (thesoureiro de—ou mercador de bi'hetes de).
 Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).
 Materiaes para construcção (mercador de).
 Papel pintado (mercador de).
 Perfumarias (mercador de).
 Productos chimicos (fabricante e mercador de).
 Reboque a vapor (empresario de).
 Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
 Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
 Sirgneiro, com estabelecimento.
 * Trançadores de objectos de louca.
 Tabaco (fabricante e mercador de).
 Theatro (empresario de).
 Toucinho e queijos (mercador de).
 Vinagre (fabricante e mercador de).

3.ª CLASSE.

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
 * Lavrantes.
 Açogue (empresario de).
 Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).
 Algodão (fabricante e mercador de pastas de).
 Aparelhador de madeira, com officina.
 Armador, com estabelecimento.
 Arroz (empresario de fabrica de descascar e ensacar).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Boticario, com estabelecimento.
 Bordador, com estabelecimento.
 Brinquedos (mercador de).
 Bronzeador, com estabelecimento.

- Cabello (fabricante e mercador de artefactos de).
 Café (empresario de fabrica de despolar).
 * Machina de moer café por conta de seu dono ou mediante retribuição por arroba do dito genero, que lhe entregão para torrar e moer.
 Calçado do paiz (mercador de).
 Carroças de aluguel (empresario de).
 * Mascates ou bofarinheiros (a).
 * Regatões ou canôas em que se vendem objectos de borracha.
 * Alugadores de carros puxados a bois.
 Carpinteiro, com estabelecimento.
 Chapéos (fabricante e mercador de).
 Chapéos de sol (mercador de).
 Colchoeiro, com estabelecimento.
 Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
 Correeiro, com estabelecimento.
 Cosmorama (empresario de).
 Costureira, com estabelecimento.
 Cutilheiro, com estabelecimento.
 Diorama (empresario de).
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Empalhador, com estabelecimento.
 Embarcações miudas (fretador de).
 Encadernador, com estabelecimento.
 Entalhador, com estabelecimento.
 Escovas e vassouras, finas (mercador de).
 Escultor, com estabelecimento.
 Estofador, com estabelecimento.
 Ferreiro, idem.
 Ferro em moveis (mercador de).
 Funileiro, com estabelecimento.
 Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).
 Gelo (fabricante e mercador de).
 Gerente ou director de companhia ou sociedade anonyma.
 Imagens (mercador de).
 Kerosene (mercador de).
 Latoeiro, com estabelecimento.

(a) É ociosa esta assemelliação visto como nesta mesma tabella é esta industria tributada.

Livros (mercador de).
Livros em branco (mercador de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (mercador de).
Machinas agricolas (mercador de).
Machinas hydraulicas (idem).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (mercador de).
Mascate ou bofarinheiro.
Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
Moveis do paiz (mercador de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas (idem).
Padaria (empresario de).
Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
Pescado (empresario da banca de).
Penteiro, com estabelecimento.
Phosphoros (fabricante e mercador de).
Pintor, com estabelecimento.
Poleeiro, idem.
Retratista, idem.
Roupa de fantasia (alugador de).
Roupa feita no paiz (mercador de).
Sabão e velas de sebo (mercador de).
Sal (idem).
Sanguessugas (idem).
Sapateiro, com estabelecimento.
Selleiro, com estabelecimento.
Sementes (mercador de).
Serralheiro, com estabelecimento.
Tamanqueiro, com estabelecimento (b).
Tanoeiro, idem.
Tintas (mercador de).
Tintureiro, com estabelecimento.
Velas de navios (fabricante e mercador de).
Lenha (empresario de estancia de).
Licores (mercador de).
Velas de stearina (mercador de).

(b) Ord. n. 235 15 Maio 1869.

Vidraceiro, com estabelecimento.

Violeiro, idem.

Professores de piano, de instrucção primaria e secundaria, particulares, eliminados.

TABELLA B.

Das industrias e profissões taxadas com relação á importancia commercial dos lugares, mas por uma tarifa excepcional.

SOCIEDADE ANONYMA. — 1,5 % dos dividendos que distribuir aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

BANQUEIRO.

Rio de Janeiro.	2:000\$000
Bahia e Pernambuco.	1:000\$000
Maranhão, Pará, S. Paulo e S. Pedro.	700\$000
Em qualquer outra provincia.	400\$000

CORRETOR.

* Preposto ou caixeiro geral do commercio, que se incumbem de tirar amostras de algodão em rama depositado nos trapiches alfandegados e armazens particulares.

Rio de Janeiro. {	Fundos publicos	500\$000
	Mercadorias.	300\$000
	Navios.	200\$000
Bahia e Pernam- buco. {	Fundos publicos	250\$000
	Mercadorias.	150\$000
	Navios.	100\$000
Nas demais provincias.	200\$000	

AGENTE DE LEILÕES.

Rio de Janeiro.	800\$000
Bahia e Pernambuco	400\$000
Nas demais provincias.	200\$000

DESPACHANTE DE ALFANDEGA.

Rio de Janeiro.	100\$000
Bahia	}
Pernambuco.	
Maranhão.	
Pará	
S. Pedro.	50\$000
Nas demais provincias.	25\$000

AJUDANTE DE DESPACHANTE.

Metade das taxas estabelecidas para Despachante.

TRAPICHEIRO.

Rio de Janeiro.	500\$000
Bahia	}
Pernambuco.	
Maranhão.	
Pará	
S. Pedro.	300\$000
Nas demais provincias.	100\$000

Advertencias.

1.ª O Corretor que, nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, accumular o serviço de dous ou de todos os ramos de corretagem, pagará uma taxa fixa equivalente á somma das taxas determinadas para cada um delles.

2.ª Os Corretores e Agentes de leilões, que exercerem o officio em lugar onde não houver Praça do Commercio, pagarão metade da taxa fixa.

3.ª Além do imposto fixo estabelecido nesta tabella, pagão essas industrias e profissões o imposto proporcional da tabella D, excepto as Sociedades anonyms que dêm dividendo e os Ajudantes de Despachantes.

TABELLA C.

Dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de produção.

Asphalto ou marmore artificial (fabrica de)	207000
Mais 17000 por operario, até o maximo de.	127000
Assucar (fabrica de refinação de) movida a vapor ou por agua, não sendo o assucar da propria lavoura do empresario.	1007000
Mais 27000 por operario, até o maximo de.	407000
* Xarqueadas	1007000
Mais 27000 por operario, até o maximo de.	407000
* Fabricas de refinação de assucar, nas quaes se emprega o trabalho braçal, e se vende não só a retalho, como por grosso.	1007000
Mais 27000 por operario, até o maximo de.	407000
Cal (fabrica de). Cada forno	107000
Mais: 400 réis por operario até o maximo de	47000
Cerveja (fabrica de)	507000
Mais 400 réis por hecitolitro de capacidade das caldeiras, até o maximo de.	2007000
Colla (fabrica de)	107000
Mais 400 réis por operario, até o maximo de.	47000
Cortume (empresa de).	127000
Mais: por metro cubico dos tanques ou tinas de curtir.	7800
17000 por operario, até o maximo de.	207000
Distillação (fabrica de), não distillando productos da propria lavoura do empresario.	1007000
Mais: por hecitolitro de capacidade das caldeiras	17000
27000 por operario, até o maximo de.	47000

* Fabricantes de objectos de borracha. (c)	100,000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras	1,000
2,000 por operario, até o maximo de.	4,000
Fundição (empresa de).	30,000
Mais 4,000 por operario, até o maximo de	40,000
Gaz para a illuminação (fabricante de), não sendo companhia anonyma estabelecida no Brasil, 5 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros, até o maximo de.	2:000,000
Oleados (fabrica de)	10,000
Mais: por mesa de estampar.	2,000
2,000 por operario, até o maximo de.	20,000
Oleos medicinaes (fabrica de).	10,000
Mais 400 réis por operario, até o maximo de.	4,000
Olaria. Cada forno.	10,000
Mais 1,000 por operario, até o maximo de	6,000
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de). Cada cylindro.	20,000
Mais 1,000 por operario, até o maximo de.	10,000
Papel pintado (fabrica de). Cada cylindro.	10,000
Mais 1,000 por operario, até o maximo de.	10,000
Papelão e papel de embrulho (fabrica de). Cada tina.	4,000
Mais 2,000 por operario, até o maximo de.	20,000
Rapé (fabrica de).	100,000
Mais: por forno.	10,000
3,000 por operario, até o maximo de .	30,000
Sabão e velas de sebo (fabrica de).	50,000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos.	5,000

(c) O que extrahе o leite da borracha nada paga (Despacho de 25 de Janeiro de 1870).

2\$000 por operario, até o maximo de	20\$000
Serraria a vapor (empreza de)	60\$000
Mais 4\$000 por operario, até o maximo de	40\$000
Tabaco (fabrica ou estanque de).	50\$000
Mais 2\$000 por operario, até o maximo de	20\$000
Velas de stearina (fabrica de).	80\$000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos.	5\$000
3\$000 por operario, até o maximo de	30\$000
Vidros (fabrica de). Cada forno	10\$000
Mais 1\$000 por operario, até o maximo de	10\$000

Advertencias.

1.^a As taxas marcadas nesta Tabella serão applicadas na Côrte e Provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco: nas demais Provincias cobrar-se-ha por metade.

2.^a Os estabelecimentos mencionados na mesma tabella estão sujeitos á menor taxa proporcional da tabella **D**.

3.^a Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 serão contados na razão de metade do seu numero.

4.^a As mulheres empregadas na qualidade de operarias serão contadas do mesmo modo por que se contão os homens.

5.^a Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros trabalhando com o chefe da familia no seu proprio estabelecimento.

ADDINDO.

O senhor que trabalha na mesma loja de sapateiro com o seu escravo desta profissão, só paga o imposto proporcional e fixo (Av. n. 307. 4 Nov. 1869).

TABELLA D.

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas.

1ª CLASSE. — 20 %.

- Advogado.
- Agente de companhia estrangeira.
- Agente de leilões.
- Aguardente (mercador por grosso de).
- Armeiro, com estabelecimento.
- Assucar (mercador por grosso de).
- Banqueiro.
- Barbeiro, com estabelecimento.
- Bilhares (fabricante e mercador de).
- Café (mercador por grosso e ensacador de).
- * Dono de armazem em que se recolhe e vende de conta propria e alheia algodão ensacado.
- * Armazem de deposito de herva-matte.
- Calçado estrangeiro (mercador por grosso de).
- Cambista.
- Carruagens, seges e outros vehiculos semelhante (fabricante e mercador de).
- Carvão de pedra (mercador de).
- Chá (mercador de).
- Chapéos (fabricante e mercador de).
- Chapéos de sol (idem idem).
- Commissões (escriptorio de).
- * Recebedor de pipas de aguardente.
- Consiguação de escravos (escriptorio de).
- Confeitaria (empresario de).
- Corretor.
- * Preposto ou caixeiro geral do commercio, que se incumbem de tirar amostras de algodão em rama depositado nos trapiches alfandegados, e armazens particulares.

- Descontos (escriptorio de).
Escriptorio commercial (dono de).
Fazendas (mercador por grosso de).
Ferragem (idem).
Ferro em barra (idem).
Flôres artificiaes (fabricante e mercador de).
* Floristas.
Guarda-livros.
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Kerosene (idem).
Louça fina, de porcellana, vidro ou crystal (idem).
Livros (mercador de).
Livros em branco (idem).
Medico.
Modas (empresario de loja de).
Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
Navios (fretador de).
Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
Papel pintado (mercador de).
Photographia (empresario de).
Perfumarias (mercador de).
Pianos (idem).
Rapé (idem).
Relojoeiro, com estabelecimento.
Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
Sabão e velas de sebo (mercador de).
Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
Serventuario de officio de justiça, comprehendidos os escri-
vães do juizo ecclesiastico e de paz, os da policia, os
curadores geraes de heranças jacentes e bens de au-
sentes e os depositarios publicos, excepto o que estiver
obrigado ao imposto sobre os vencimentos de que trata o
Decreto n. 3977 de 12 de Outubro de 1867.
Velas de stearina (mercador de).
Vinho (mercador por grosso de).

2ª CLASSE. — 10 %.

- Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
- Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
- Alfaiate, com estabelecimento.
- Armador.
- Armarinho (empresario de).
- Avaliador.
- Azeite (mercador de).
- Bilhar e café (empresario de).
- Bonets (fabricante e mercador de).
- * Casa de lavar e enformar chapelinhos de palha para senhoras.
- Botequim (empresario de).
- Boticario, com estabelecimento.
- Brinquedos (mercador de).
- Cabelleireiro, com estabelecimento.
- Cabello (mercador de artefactos de).
- Cal (mercador de).
- Caldeireiro, com estabelecimento.
- Carne secca (mercador de).
- * Vendedor de carne secca, toucinho, sabão, velas, e outros generos do paiz em pequena escala.
- Carroças de aluguel (empresario de).
- * Alugadores de carros puxados a bois.
- Carros e seges de aluguel (empresario de).
- Casa de pasto (empresario de).
- Cavillos a trato e de aluguel (empresario de cocheira de).
- Cerieiro, com estabelecimento.
- Cerveja (mercador de).
- Charutos e cigarros (idem).
- Chocolate (fabricante e mercador de).
- Cirurgião-dentista.
- Colchoeiro, com estabelecimento.
- Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
- Conserveiro. (Mercador de conservas alimenticias).
- Contratador de obras.
- * Arrematante de illuminação publica.
- Correeiro, com estabelecimento.

- Costureira, com estabelecimento.
 Couros (mercador de).
 Despachante da Alfandega.
 Despachante da camara municipal e da policia.
 Droguista.
 Embarcações miudas (fretador de).
 Engenheiro civil.
 Escovas e vassouras, finas (mercador de).
 Espelhos e quadros (mercador de).
 Estofador, com estabelecimento.
 Farinha de trigo (mercador de).
 Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
 Ferragem (mercador por miudo de).
 Ferro em moveis (mercador de).
 Flôres naturaes (mercador de).
 Fogões de ferro (mercador de).
 Fumo em rama (idem).
 Fumo em rôlo (idem).
 Gado vaccum (idem).
 Galões (fabricante de).
 Gerente ou director de companhia ou sociedade anonyma.
 Interpretes do commercio.
 Lampista, com estabelecimento.
 Licores (mercador de).
 Liquidante de massas fallidas
 Liquidos e comestiveis (mercador de).
 Livros usados (idem).
 Loterias (thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).
 Maçames (mercador de).
 Madeiras (idem).
 Marmore (idem).
 Moveis do paiz (idem).
 Ourives, com estabelecimento.
 * Joalheiro e prateiro.
 Productos chimicos (fabricante e mercador de).
 Roupa de fantasia (alugador de).
 Roupa feita no paiz (mercador de).
 Selleiro, com estabelecimento.
 Sirgheiro, com estabelecimento.
 * Trançadores de objectos de lonca.

Solicitador e procurador de causas.
 Tabaco (mercador de).
 Tamanqueiro, com estabelecimento.
 Tancoeiro, idem.
 Tintureiro, idem.
 Torneiro, idem.
 Toucinho e queijos (mercador de).
 Typographia (empresario de).
 Taverna (idem).
 Vestimenteiro, com estabelecimento.
 Vinagre (fabricante e mercador de).

3ª CLASSE. — 5%.

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
 * Lavrantes.
 Açougue (empresario de).
 Afinador e concertador de pianos.
 Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).
 Algodão (empresario de fabrica de pastas de).
 Amolador, com estabelecimento.
 Apparelhador de gaz, idem.
 Arameiro. (Fabricante de gaiolas e outros objectos de arame.)
 Arroz (empresario de fabrica de descascar e ensacar).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Barca de banhos (empresario de).
 Cadeiras e liteiras (alugador de).
 Café (empresario de fabrica de despôlpar).
 * Machina de moer café por conta de seu dono, ou mediante retribuição por arroba do dito genero, que lhe entregão para torrar e moer.
 Café moído (mercador de).
 Caixas para chapéos (fabricante e mercador de).
 Caixas para charutos (idem).
 Caixas para relógios (idem).
 Caixas para sabão e velas (idem).
 Calçado do paiz (mercador de).
 Carvão vegetal e coke (idem).

- Casa de banhos (empresario de).
Casa de saúde (idem).
Collegio (director de).
Concertador de leques.
* Concertador de chapéus de sol.
Cosmorama (empresario de).
Diorama (idem).
Estabelecimentos industriaes da tabella C, comprehendidos os depositos em que seião expostos á venda os respectivos productos, se não estiverem separados completamente.
Figuras de gesso ou barro (fabricante e mercador de).
* Fabrica de louça de barro vidrado.
Fogos de arteificio (fabricante e mercador de).
Funileiro, com estabelecimento.
Gelo (fabricante e mercador de).
Hospedaria (empresario de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lithographia (empresario de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (idem).
Machinas agricolas (idem).
Machinas hydraulicas (idem).
Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas (mercador de).
Padaria (empresario de).
Sal (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento (d).
Tintas (mercador de).
Trapicheiro.
Typos (fabricante e mercador de).
Velas de navios (mercador e fabricante de).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Violeiro, com estabelecimento.
* Professores eliminados.

Appendo n. 2.

TABELLA

annexa ao Regulamento que acompanhou o Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869 (*).

Nomeações com vencimento e concessões de aposentadoria, jubilação e pensão.

§ 1.º Nomeação para empregos civis, do magisterio, da magistratura, ecclesiasticos, diplomaticos, consulares, officios e empregos de justiça; concessão de aposentadoria, jubilação e pensão:

Do vencimento annual até 1:000\$000. . . . 5%

Pelo excedente até o de 6:000\$000. . . . 1%

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou mercê.

Do accesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de empregos e officios do mesmo ou de differente Ministerio, será cobrado o imposto na razão do augmento ou maioria do vencimento annual.

§ 2.º Nomeação de Officiaes do Exercito e da Armada para empregos de administração em repartições e estabelecimentos militares:

Do vencimento annual de qualquer natureza, deduzido o soldo propriamente da patente 2%

As nomeações designadas neste paragrapho e no antecedente ficão sujeitas á taxa fixa de Decreto ou Portaria, quando a quota proporcional ao vencimento estiver abaixo da mesma taxa.

§ 3.º Nomeação de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações 40\$000

§ 4.º Nomeação de Juiz Municipal. 30\$000

Recondução e remoção 20\$000

§ 5.º Nomeação de Agente do Correio 10\$000

(*) Emolumentos.

§ 6.º Nomeação de Carteiro, Correio e Mestre de Officina, com vencimento diário	5\$000
§ 7.º Força policial da Côrte :	
Corpo militar :	
Commandante Geral	50\$000
Major	40\$000
Capitão	30\$000
Tenente e Alferes	20\$000
Guarda Urbana :	
Commandante Geral	40\$000
Commandante de Districto	20\$000
§ 8.º Nomeação interina, de commissão, ou do emprego com vencimento eventual :	
Decreto	20\$000
Portaria	10\$000

§ 9.º Ficão isentas :

1.º As nomeações e promoções de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas.

2.º A designação, distribuição, classificação, remoção, transferencia, nomeação dos Officiaes do Exercito para as commissões ou empregos de serviço especial ás diferentes armas e corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas; e bem assim analogas alterações dos Officiaes da Armada para todo o serviço effectivo a bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhias de Aprendizes marinheiros.

3.º A Carta de Senador.

4.º A designação para substituição de empregados da mesma repartição, e a de Officiaes de Gabinete dos Ministros.

5.º A nomeação de Delegados e de Subdelegados de Policia e Supplentes, no Municipio da Côrte.

6.º A designação ou nomeação para commissões de serviços extraordinarios.

7.º A concessão de meio soldo e de monte-pio ás familias dos Officiaes do Exercito e da Armada.

8.º A concessão de refôrma aos Officiaes do Exercito e da Armada e praças de pret.

9.º A concessão de pensão ás praças de pret do Exercito e da Armada.

10.º As pensões concedidas pelo Governo ás familias dos Militares e dos Officiaes e Praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, mortos na guerra do Paraguay (Lei n. 1354 de 19 de Setembro de 1866).

Nomeações sem vencimento, profissões e mercês.

§ 10. Postos da Guarda Nacional (*):

Commandante Superior — Coronel	800000
Tenente-Coronel	700000
Major	600000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2.º Tenente	200000

Pagarão as taxas deste paragrapho as patentes de concessão de honras dos postos, as de reforma e de passagem, nos mesmos postos, ou do serviço activo para o de reserva e vice-versa.

Ficão isentas:

1.º A nomeação de Officiaes do Exercito para servirem, em commissão, postos da Guarda Nacional (art. 57 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850);

2.º A designação de Capitães da mesma Guarda Nacional para servirem de Major, nos corpos em que não houver Official do Exercito, na forma do Decreto n. 1745 de 5 de Abril de 1856.

§ 11. Honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça 500000

§ 12. Ditas de Desembargador 400000

§ 13. Bispo Titular, comprehendido o Beneficídio a Bulla de confirmação 1000000

§ 14. Honras de Monsenhor 500000

§ 15. Honras de Conego da Capella Imperial 400000

§ 16. Prégador da Capella Imperial e honras deste officio 400000

§ 17. Honras de Dignidade das Cathedraes 350000

§ 18. Honras de Conego das Cathedraes 300000

(*) Esta taxa é cobravel na Côte, visto como nas Provincias sendo passadas as Cartas pelos Secretarios (Repartições Provinciaes) não se devem reger por este Regulamento. (O. n. 475, 20 Out. 1859.)

§ 19. Addido de segunda classe ás Legações Brasileiras	30#000
§ 20. Nomeação de emprego não especificado :	
Decreto	20#000
Portaria	10#000
§ 21. Officiaes honorarios do Exercito e da Armada :	
Official general.	50#000
Dito superior	30#000
Capitão e subalternos	20#000
São isentas as graduções de postos concedidas a Of- ficiaes do Exercito e da Armada.	
§ 22. Advogado do Conselho de Estado	20#000
§ 23. Despachante, Ajudante de Despa- chante, Caixeiro-Despachante, nas Alfandegas e Mesas de Rendas.	10#000
§ 24. Carta de Negociante matriculado.	80#000
§ 25. Dita de rehabilitação de negociante	80#000
§ 26. Carta de Corretor, Agente de leilão, Interprete, Trapicheiro, Administrador de Ar- mazem de Deposito.	60#000
§ 27. Nomeação de Avaliador commercial	4#000
§ 28. Duque e Duqueza.	300#000
§ 29. Marquez e Marqueza.	280#000
§ 30. Conde e Condessa, Visconde e Viscon- dessa com grandeza, Barão e Baroneza com grandeza	250#000
§ 31. Visconde e Viscondessa.	150#000
§ 32. Barão e Baroneza	100#000
§ 33. Honras de grandeza	250#000
§ 34. Titulo de Conselho	50#000
§ 35. Tratamento de Excellencia	80#000
§ 36. Dito de Senhoria.	30#000
§ 37. Fôro de Fidalgo Cavalleiro, e Moço Fidalgo com exercicio	60#000
§ 38. Dito de Fidalgo Escudeiro e Moço Fi- dalgo	30#000
§ 39. Dito de Cavalleiro Fidalgo e Escudeiro Fidalgo.	20#000
§ 40. Concessão de brasão d'armas	20#000
§ 41. Titulo de Imperial	20#000

§ 42. Mordomo-Mór	200\$000
§ 43. Capellão-Mór, Estribeiro-Mór, Camareira-Mór e qualquer Official-Mór.	120\$000
§ 44. Gentilhomen, Dama de Palacio e Veador	100\$000
§ 45. Moço da Camara da Imperial Guarda Roupa, Açafata, Moço da Camara e mais Officiaes menores.	30\$000
§ 46. Honras de Officios da Casa Imperial. O mesmo que se deve pagar da nomeação effectiva.	
§ 47. Grão-Cruz de qualquer Ordem	130\$000
§ 48. Grande Dignitario da Ordem da Rosa.	100\$000
§ 49. Dignitarios da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa.	90\$000
§ 50. Commendador da Ordem da Rosa.	80\$000
§ 51. Officiaes do Cruzeiro e da Rosa.	70\$000
§ 52. Commendador das outras Ordens.	60\$000
§ 53. Cavalleiro de qualquer Ordem	50\$000

São isentas :

1.º As condecorações, honras, titulos e distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada e Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, em remuneração de serviços militares (Art. 22 da Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853).

2.º As que fôrem conferidas a Principes e a subditos estrangeiros que houverem merecido a benevolencia do Imperio.

3.º As condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz.

4.º A concessão ao Exercito e Armada de medalhas de bravura, de campanha e outras, e a de medalhas humanitarias.

§ 54. Carta de naturalisação	40\$000
--	---------

Excepto a concedida a estrangeiro que vier para o Brasil como immigrante ou colono, ou se contratar para o serviço militar, na conformidade das Leis n. 808 A de 23 de Junho de 1855 e n. 1104 de 20 de Setembro de 1860, art. 4º paragrapho unico.

Diplomas scientificos e litterarios e titulos de habilitação.

§ 55. Carta de Doutor ou Bacharel, de Pharmaceuticos e de approvação no curso do Instituto Commercial da Côrte 10\$000

§ 56. Titulo de Engenheiro Geographo, de Engenheiro Civil, do curso de diferentes armas e corpos do Exercicio, titulo de Agrimensor, de approvação de Piloto, Pratico das barras e Machinista. 5\$000

Na taxa devida pelas Cartas de Piloto e Machinista não se comprehendem os emolumentos, que percebem o Secretario e os Membros da Commissão examinadora pelo acto de approvação.

§ 57. Parteira, Dentista e Sangrador. 2\$000

§ 58. Apostilla em Cartas ou Diplomas de Doutor em Medicina ou Cirurgia, de Pharmaceutico e outros obtidos em escolas estrangeiras :

O mesmo que pagarião os titulos, se fôsem passados pelas Academias do Imperio.

§ 59. Certidão de approvação em exame de cada uma das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores, passada pela Inspecção da Instrucção Publica na Côrte 5\$000

§ 60. Titulo de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria no Municipio da Côrte, comprehendida a licença para o exercicio da profissão 10\$000

§ 61. Dito para o ensino primario, idem. 5\$000

Esta taxa é devida, ainda que haja dispensa das provas de capacidade nos casos dos Regulamentos de Instrucção Publica.

Approvação ou confirmação de estatutos e compromissos e concessões diversas.

§ 62. Approvação ou confirmação de Compromissos e de Estatutos de Sociedades de beneficencia, religiosas e litterarias. 20\$000

§ 63. Approvação de estatutos e autorisação para incorporação de Sociedades anonymas:

Bancos de circulação, de depositos e descontos, Companhias de seguros. 60\$000

Associações e Companhias de mineração, navegação e outras mercantis ou industriaes. 40\$000

Caixas Economicas, Montes-Pios ou de Socorro, Sociedades de Socorros Mutuos, Seguros Mutuos de vida e credito real. 20\$000

§ 64. Approvação de quaesquer alterações nos compromissos e estatutos. 20\$000

Exceptuão-se:

1.º A approvação de estatutos e autorisação de incorporação de Companhias, que se estabelecerem para a pesca no littoral e rios do Imperio. (Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856).

2.º Dita para a fundação de Sociedades de colonisação e immigração.

§ 65. Approvação de estatutos e autorisação para funcionarem no Imperio, de Caixas ou Agencias filiaes de Sociedades anonymas estabelecidas em paiz estrangeiro.

O mesmo que pagarião taes Sociedades, se fóssem estabelecidas no Imperio.

§ 66. Concessão de privilegio:

Por 10 annos ou menor prazo. 50\$000

Por mais de 10 annos. 100\$000

Sendo a inventores, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, qualquer que seja o prazo de duração. 20\$000

§ 67. Cessão ou transferencia dos mesmos privilegios. 20\$000

§ 68. Concessão de entreposto particular e de trapiche alfandegado. 20\$000

§ 69. Concessão de terras publicas:

Até 1:000\$000 inclusive. 4\$000

De 1:000\$000 a 2:000\$000. 5\$000

De maior valor—mais 1\$000 por conto de réis, não excedendo, porém, a 10\$000.

São isentos os titulos de alienação de terras publicas por concessão gratuita, ou em remuneração de serviços.

§ 70. Titulo de lotes de terras vendidas em hasta publica ou fóra della, de cada lote.	2#000
§ 71. Titulo de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular quando requeridos pelos respectivos possuidores; e de legitimação ou revalidação de posses, sesmarias ou outras concessões, sujeitas a estas operações.	4#000
§ 72. Titulos de aforamento e arrendamento de terrenos nacionaes, de marinhas e de alluviaõ ou accrescidos ás marinhas.	10#000
Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos devidos aos Empregados occupados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas.	
§ 73. Titulo de aforamento de lotes de terras reservadas para povoações.	2#000
§ 74. Titulo de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos, no Municipio da Côte.	10#000

Passaportes e actos relativos a embarcações.

§ 75. Passaporte e Portaria para viajar : Expedidos pelas Secretarias de Estado :	10#000
Por pessoa ou familia	5#000
Concedidos pelas Secretarias de Policia : Por pessoa ou familia.	5#000
São isentos :	
1.º Os passaportes concedidos aos membros do Corpo Diplomatico ;	
2.º O visto da Autoridade Policial nos passaportes de Estrangeiros.	
§ 76. Passaporte ou passé de viagem aos paquetes e navios mercantes.	6#000
§ 77. Dito a embarcações de coberta, para a navegação entre os portos de uma mesma Provincia	2#000
É isento o passaporte ou passe ás embarcações brasileiras empregadas na pesca.	

§ 78. Carta ou bilhete de saúde ás embarcações, nos termos do art. 79 do Decreto n. 2734 de 23 de Janeiro de 1861 27000

§ 79. Carta ou registro de propriedade das embarcações nacionaes 57000

Averbação nas mesmas Cartas 17000

Das Cartas expedidas pelas Conservatorias do Commercio, — mais pela assignatura do Conservador. 17000

§ 80. Certificado de exame de vestoria das barcas a vapor 107000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos, que fôrem devidos ao Secretario e membros da Commissão de exame, pelo acto da vestoria.

Licenças e dispensas.

§ 81. Licença concedida a Magistrados e Empregados Civis, Ecclesiasticos e Militares:

Até tres mezes 57000

Por mais de tres mezes. 107000

São isentas:

1.º As licenças concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada;

2.º As concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada em virtude de inspecção de saúde.

§ 82. Licença concedida a pensionistas do Estado, jubilados, aposentados e reformados, não sendo praças de pret do Exercito e da Armada, para mudarem de residencia, comprehendida a expedição da guia para o pagamento do vencimento na Repartição de Fazenda do lugar da nova residencia. 57000

§ 83. Licença para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo Estrangeiro. 307000

§ 84. Licença para impetrar Breve apostolico da Santa Sé ou de seu Delegado no Imperio 57000

Sendo para Breve de dispensa de impedimento, não

se pagará mais do que esta quantia, ainda que seja de mais de um impedimento e duas as pessoas que a requererem.

São isentas do imposto as licenças concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo Parocho competente.

§ 85. Beneplacito a Breves concedendo honras, graças ou titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares 50\$000

§ 86. Beneplacito a Breves concedendo graças espirituaes. 10\$000

Sendo o Beneplacito a Breve de dispensa de impedimento para casamento, applicar-se-ha a observação do § 84.

§ 87. Dispensa a Corporações de mão-morta para possuirem. 20\$000

§ 88. Licença a Ordens regulares para celebrarem contratos onerosos, na fórmula da Lei de 9 de Dezembro de 1830. 10\$000

§ 89. Licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrução, no Municipio da Côte. 5\$000

A licença para abertura de collegios e escolas da Associação de S. Vicente de Paulo não está sujeita a emolumentos.

§ 90. Licença concedida pela Junta Central ou Commissão de Hygiene Publica, para abertura de botica ou fabrica de aguas mineraes e venda de substancias venenosas. 10\$000

§ 91. Licença para abrir casa ou escriptorio de emprestimo sobre penhores. 10\$000

§ 92. Licença não especificada 5\$000

As licenças a que se refere este paragrapho são as de que se expedem titulos especiaes, e não as de simples despachos.

As licenças das Alfandegas para ir a bordo dos navios são exceptuadas de emolumentos.

Cartas, Decretos, Avisos, Portarias, Alvarás e Ordens; Termos e Registros; Rubrica de livros, Reconhecimento de firmas e Certidões.

§ 93. Carta e Decreto não especificados, comprehendidos os de perdão e de dispensa de lapso de tempo. 207000

Exceptuão-se os de perdão ou commutação de pena, quando expedidos a favor de pobres.

§ 94. Aviso, Portaria, Officio e Ordem não especificados, comprehendidos os Avisos de dispensa de lapso de tempo e os de concessão de moratorias a devedores da Fazenda Nacional 107000

§ 95. Portaria expedida pelas Secretarias de Policia 27000

São isentos:

1.º Os Avisos e Portarias que ordenarem o pagamento de vencimentos, de ajudas de custo e de gratificações provenientes de contratos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios.

2.º Os que communicarem a decisão de recursos.

3.º Os que versarem sobre matriculas em Academias ou aulas de instrucção secundaria ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.

4.º Os que fôrem expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada.

5.º Os que se expedirem em beneficio de presos pobres.

6.º Os que ordenarem o pagamento a Empregados, pelas Estações Fiscaes dos lugares em que residirem.

7.º Os que ordenarem o pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.

8.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Nacional.

§ 96. Registro das patentes e nomeações de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas. 57000

§ 97. Dito das de reforma dos mesmos Officiaes. 57000

§ 98. Matricula ou registro de Diploma, nas Juntas de Hygiene Publica:

Medico, Cirurgião, Boticario, Dentista, Par- teira.	2\$000
Droguista	5\$000

§ 99. Matricula de conductor de vehiculo 2\$000

§ 100. Registro de qualquer documento ou titulo, feito nos livros das Repartições publicas, por solicitação de parte. Cada linha de trinta letras \$060

Não se cobrará de uma verba de registro menos de 1\$000

§ 101. Alvará de moratoria a negociante matriculado 50\$000

§ 102. Termos de entrada e sahida nos livros do cofre dos depositos publicos 1\$000

§ 103. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos \$500

§ 104. Termo lavrado nas Repartições Publicas. O mesmo que se deve pagar pelo registro de qualquer documento (4).

Exceptuão-se os termos de fiança de responsaveis á Fazenda Nacional, pela cobrança de rendas publicas, por contrato de serviços e de fornecimento.

§ 105. Termos de abertura e de encerramento dos livros de Comerciantes, Agentes auxiliares do Commercio e vendedores de substancias venenosas:

Por livro 2\$000

§ 106. Rubrica de livros:

Nas Conservatorias do Commercio:

Livros de Negociantes e Agentes auxiliares do commercio. Cada rubrica \$040

Nas Juntas de Hygiene Publica:

Livros de vendedores de substancias venenosas. Cada rubrica. \$040

(4) Esta taxa é cobrada por linha de trinta letras, devendo escrever-se em cada lauda de papel o numero das linhas regulares, e não forçar (Ord. n. 308 de 3 Julho 1869).

§ 107. Reconhecimento de firmas dos Agentes
Diplomaticos e Consulares 2500

§ 108. Certidão extrahida de livros, de actos
publicos e de documentos (5).
Cada linha de trinta letras 2050
Nenhuma certidão pagará menos de 15000

Exceptuão-se :

1.º A fé de officio de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas e as escusas de serviço das praças de pret do Exercito e da Marinhagem.

2.º As certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda publica.

3.º Os certificados de obito passados pelos Medicos verificadores.

As certidões extrahidas de livros ou de documentos findos ou parados pagaráõ de busca, por anno, 500 réis.

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.

Ainda que dous ou mais individuos requeirão a certidão nem por isso haverá emolumentos de mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.

Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos fõrem os objectos de que se pedir a certidão.

(5) O requerimento pedindo a certidão de qualquer Repartição da Cõrte, vindo da Provincia, paga o sello e emolumentos pela Repartição que der a certidão (Av. n. 411 de 16 Set. 1869). Dos Livros Fiscaes não se passão certidões contra a Fazenda (Cap. 212 do Reg. de Faz. ; Ord. n. 27 de 26 Jan. 1852).

Appendo n. 3.

TABELLA

**Annexa ao Regulamento, que acompanhou o
Decreto n. 4355 de 17 de Abril de 1869 (*).**

I. Transmissão por titulo successivo ou testamen- tario, no municipio da Côrte :		
Em linha recta, sendo herdeiros ne- cessarios.	1/10 %.	
Não sendo necessarios	5 »	
Entre os conjugues por testamento.	5 »	
A irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos dos irmãos	5 »	
A primos filhos dos tios irmãos, dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos	10 »	
Entre os mais parentes até o 10° gráo contado por direito civil.	15 »	
Entre os conjugues <i>ab intestato</i> .	15 »	
A religiosos professos e seculari- sados, qualquer que seja o gráo ou a linha de parentesco.	15 »	
Entre estranhos	20 »	
II. Doações <i>inter vivos</i> :		
Em linha recta, sendo herdeiros necessarios.	1/10 %.	
Não sendo necessarios	2 »	
Entre os conjugues	2 »	
A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.	2 »	
A primosfilhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e so- brinhos netos de irmãos.	3 »	

(*) Tabella do imposto de transmissão.

	Entre os mais parentes até o 4º grão contado por direito civil.	4	o/0
	Entre estranhos	6	»
III.	Compra e venda; arrematação, ad- judicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicão.	6	»
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles se fôrem iguaes.	1/10	»
	Da differença, se a houver, mais .	6	»
IV.	Compra e venda, arrematação, ad- judicação dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de embar- cações nacionaes ou estrangeiras.	5	»
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se fôrem iguaes.	1/10	»
	Da differença, se a houver, mais	5	»
V.	Compra e venda, arrematação, ad- judicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de escravos no Município da Côte.	2	»
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se fôrem iguaes.	1/10	»
	Da differença, se a houver mais. .	2	»
VI.	A aquisição de immoveis pelas corporações de mão-morta me- diante licença do Poder compe- tente, além dos direitos, que devidos fôrem do titulo de trans- missão, na conformidade da pre- sente Tabella:		
	Por titulo gratuito	5	»
	Por titulo oneroso	4	»
VII.	A constituição de emphyteuse ou de sub-emphyteuse	1/10	»

	Da joia, se a houver mais . . .	1	%.
VIII.	Cessão de privilegio de qualquer empresa com autorisação do Poder competente, antes de reali- zada a empresa ou de seu effec- tivo gozo, excepto a dos asse- gurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830.	10	»
IX.	Venda em leilão, arrematação ou adjudicação de bens móveis, não sendo escravos ou embarcações. Se os bens pertencerem a massas fallidas	1	»
X.	Da subrogação de bens inaliena- veis, na conformidade das Leis por apolices da dívida publica.	2	»
	Sendo de bens não dotaes por outros bens.	10	»
	Nos demais casos	2	»
XI.	Todos os actos translativos de im- moveis sujeitos á transcripção na conformidade da legislação hy- pothecaria, além dos direitos, que devidos fôrem do titulo de transmissão.	1/10	»

Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1869.— *Visconde de Itaborahy.*

CAPITULO 6º § 4.º

Dos artigos das sizas de 27 de Setembro de 1476, a que se refere o art. 4º § unico n. 7 deste Regulamento.

Outrosim muitas vezes acontece entre os herdeiros, que herdão alguns bens de raiz, quando os querem partir, por vir a boa igualdade, e cada um haver directamente o que lhe pertence haver, tornarem uns aos outros dinheiros por alguma melhoria que hão em alguma parte

da partição, que assim fazem nos ditos bens : mandamos que em tal caso não haja ahí siza de uma parte nem da outra ; porque não é venda nem escambo. Porém, se os ditos bens fôrem partidos, sem ahí entrar de uma parte á outra tornar dinheiro, e depois de tal partição feita alguma das partes se concertar com outra, que lhe deixe taes bens, e lhe dá por elles certos dinheiros, pague-se delles siza, porque é verdadeiramente venda. E se cada uma das partes se accordar com a outra, que lhe deixe esses bens, que assim houve em sua partição, por outros que lhe por elles dá, que são fóra da dita herança ; ou antes que sejam partidos, se concertar que os não partão e pelo quinhão que ahí tem, dá outros de fóra da dita herança, ou dinheiros por elles, mandamos que em taes casos se pague delles siza ; porque é direito escambo ou venda. E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles trocarem alguns bens de raiz, ou móveis da dita herança, ou partilha, uns pelos outros, em tal caso haja ahí tambem siza, porque é verdadeira troca.

Appendice n. 4.

DECRETO N. 4113— DE 4 DE MARÇO DE 1868.

Regula a cobrança do imposto da transmissão das heranças e legados de apolices.

Art. 1.º O imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em apolices da dívida publica fundada e seus juros pertencerá exclusivamente á renda geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

§ Unico. Das heranças e legados consistentes em apolices provinciaes não se cobrará o imposto para a renda geral.

Art. 2.º O pagamento do imposto poderá ter lugar na Estação Fiscal do districto em que se achar a Repartição

que tiver a seu cargo a transferencia das apolices, ou em que se proceder ao inventario dos bens do fallecido testado ou intestado.

Art. 3.º Nenhuma transferencia de apolices, por titulo successivo ou testamentario se effectuará na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda sem que conste o pagamento prévio do imposto da herança e legado.

Art. 4.º Nenhum pagamento de juros de apolices se realizará do 1.º de Julho de 1868 em diante na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda a procuradores, sem que apresentem certidão de vida dos possuidores, salvo se a existencia destes constar dos documentos para esse fim exhibidos.

§ Unico. A certidão de vida produzirá effeito por dous annos.

Art. 5.º As Repartições e Funcionarios Publicos Geraes e Provinciaes nos actos de seu officio fiscalisarão o pagamento dos impostos devidos tanto á Fazenda Geral como á Provincial, da transmissão de apolices, por titulos successivo ou testamentario.

Art. 6.º O imposto de que tratão os artigos antecedentes, será cobrado das heranças e legados dos fallecidos testados ou intestados depois da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se publicarem os actos officiaes na Côte e Provincia.

Appendo n. 5.

Dos objectos sujeitos á siza ().*

Art. 1.º De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz que se fizerem, levar-se-ha siza, da qual nenhuma pessoa, ou corporação, por mais caracterizada ou privilegiada que seja, a que intervier em semelhantes contratos, será isenta (Alv. 3 Junho 1809, § 1.º; O. n. 128 de 28 Setembro 1847); mas deverá pagar 6 por cento á vista, embora o contrato se effectue a prazos (L. n. 514 de 28 Outubro 1848, art. 9 § 22). (1)

Art. 2.º Ao imposto da siza são obrigados:

1.º As compras e vendas, arrematações, e trocas de bens de raiz (Instr. do 1.º de Setembro 1836, art. 1). (2)

2.º As *dações in solutum*, isto é, os pagamentos que os devedores, em consequencia de contratos de compra e venda, ou troca de bens de raiz, fizerem com generos,

(1) A disposição da Lei de 28 de Outubro de 1848, não comprehende os contratos anteriormente feitos; mas os que posteriormente se estipularem, são-lhe sujeitos, devendo-se por isso cobrar 6 por cento e á vista, quaesquer que sejam as condições estipuladas (O. n. 34 de 7 Fevereiro 1849); mas cobrar-se-ha na razão de 10 por cento daquelles contratos effectuados e terminados antes da Lei, embora a cobrança do imposto se verifique depois; se porém, taes contratos fôrão contestados, movendo-se questões que só fôrão decididas depois da execução da Lei citada, deve-se cobrar na razão de 6 por cento (O. n. 155 de 12 Abril 1851).

(2) Na permuta de bens de raiz por outros tambem de raiz só da differença dos valores se cobra a Siza (Res. 17 Novembro 1824, Lei 31 Outubro 1835, art. 9 § 9º; Inst. 1 Setembro 1836, art. 2º; A. n. 168 de 28 Maio 1851). Esta disposição é extensiva ás permutas de bens situados no Imperio por outros existentes fóra d'elle (O. n. 164 de 30 Dezembro 1848). Se na permuta não fôrem dados os preços, deve-se fazer avaliar os bens antes da escriptura (O. n. 142 de 4 Outubro 1847).

(*) A multa do Alvará de 3 de Junho de 1809 ficou substituída pela de 10 a 30 por cento do valor da cousa vendida, repartidamente entre o comprador e vendedor, imposta pelos Chefes das Repartições de arrecadação (Lei n. 939 de 26 Setembro 1857 art. 12). Esta multa será applicada quando se manifestar o desgnio de defraudar a Fazenda, e não nos casos de simples omissão, ignorancia, etc. (O. n. 128 de 22 Abril 1868).

ou cousas que representem moeda; e vice-versa os pagamentos feitos com bens de raiz do que se devia em dinheiro (Reg. das Sizas Cap. 39; Alv. 5 Maio 1814; Instr. 1 Setembro 1836, art. 4°).

3.° A compra e venda do usufructo, servidão e acções para reivindicar algum bem immovel (Prov. 8 Janeiro de 1819).

4.° Os distrates e entrega dos bens vendidos, em consequencia de falta de pagamento, por se dar neste caso *doação in solutum* (O. 26 Setembro 1835). (3)

5.° A alienação de bens de raiz, quer por contrato, quer por via de rifa, competindo ás Autoridades Policiaes e Judiciaes, procederem contra os que fizerem rifas, ou obrarem com dolo (O. n. 138 de 1 Outubro 1847, n. 143 de 14 Abril 1856, e n. 247 de 24 Agosto 1858). (4)

6.° A cessão de direitos á heranças, de bens de raiz, bemeifeitorias, etc. (O. n. 266 de 10 Novembro 1851). (5)

7.° A compra e venda dos terrenos aforados á Camara Municipal, pois que o imposto exige-se das alienações do dominio util, e do usufructo (O. n. 251 de 19 Novembro de 1853). (6)

9.° Os bens, que depois de partilhados no inventario,

(3) Tambem a deve pagar aquelle que remir a cousa vendida, conforme é permittido na Ord. do Liv. 4° Tit. 4° prin. (Reg. das Siz. Cap. 40).

(4) Quando aos bens rifados não se tiver dado valor, recorra-se aos meios que as Leis facultão para evitar a fraude (O. n. 138 de 1 Outubro 1847).

(5) E quando o valor e qualidade dos bens não fõrem conhecidos, averbe-se a summa do contrato para depois se cobrar o imposto, quando se verificar a entrega dos bens (O. n. 148 de 5 Maio 1851); devendo o pagamento effectuar-se na Estação do lugar em que se effectuar tal entrega (Reg. das Siz. Cap. 4. § 15); e pelo que pertence ás cessões feitas fóra do Imperio, de heranças, cujos bens estejam nelle, se não se declarar o preço da venda na escriptura, e tal herança tiver sido arrecadada, cobre-se a taxa pela avaliação (O. n. 259 de 29 Outubro 1851).

(6) Dos terrenos de marinha não se receba a Siza sem apresentação da licença para sua venda (O. Dir. Ger. Rend. 5 Julho 1852).

são cedidos a outrem, por dinheiro (Regim. das Sizas, Cap. 6º § 4º *fine*).

10. Os bens de raiz que nos inventarios são adjudicados a herdeiros não necessarios para remirem dividas do acervo; bem como os lançados a herdeiros, ainda que necessarios sejam, para o mesmo fim, mas depois da partilha (O. 2 Novembro 1848. M. S. (*); P. n. 404 de 16 Setembro, n. 405 de 17 Setembro (**)) e O. n. 406 de 18 Setembro 1861).

11. Os bens que, partilhados ou não, fôrem permutados por outros não pertencentes ao inventario (Reg. das Siz. Cap. 6 § 4).

12. Os bens trocados entre os herdeiros, depois de feita a partilha (Reg. das Siz. Cap. 6 § 4).

13. Os bens comprados para sociedade, mas cujo socio comprador não declarára no acto da compra ser para ella (Reg. das Siz. Cap. 4. § 14).

14. As adjudicações de bens a credores particulares, por execuções que trazião a seus devedores (O. n. 47 de 21 Março 1848. (7))

(7) Pelo preço da adjudicação, e não pela avaliação dos bens, é que se deve deduzir a Siza (O. n. 235 de 26 Setembro 1851): devendo-se cobrar tres Sizas quando o exequente fizer cessão da execução, e o cessionario se compozer com o executado, porque são devidos a 1ª pela adjudicação; a 2ª pela cessão; e a 3ª pela composição (O. n. 47 de 21 Março 1848).

(*) Como esta Ordem não está na collecção aqui dou sua integra. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. Thesouro Publico Nacional, 2 de Novembro de 1848.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Thesouro Nacional, de conformidade com a Resolução de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 28 do mez ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, que F... fazendeiro no Municipio de... deve pagar Siza da metade dos bens, que coube em partilha á sua mulher, em consequencia do divorcio, e que a elle tendo sido adjudicadas as dividas do casal, remio, recebendo della quitação pela sua meação; devendo entender-se que é por compra, que ficarão pertencendo ao marido esses bens. — J. J. R. Torres.

(**) Ha tres modos de remir as dividas no inventario: o 1º é quando o herdeiro, tendo pago toda ou parte das dividas, são-lhe lançados em partilhas tantos bens quantos sufficientes sejam para indemniza-lo desse pagamento; o 2º é quando são separados na partilha tantos bens quantos bastem para pagamento das dividas do acervo, e qualquer dos herdeiros pagando-as, fica com os bens; e o 3º é quando se lança do mesmo modo ao herdeiro, cabeça de casal, ou inventariante, além da sua quota, os bens separados para pagamento das dividas, com a obrigação de as pagar.

Na primeira hypothese, como os bens estão ainda por — indoviso, e os herdeiros necessarios representão o morto, podem remir as dividas do monte ficando com bens

15. As adjudicações feitas á Fazenda Provincial, nas execuções promovidas por ella (O. n. 320 de 8 Novembro 1858) (8); bem como nas dos quinhões em pagamento do sello de heranças e legados (O. n. 250 de 7 Julho de 1868).

16. As trocas de bens de raiz por moveis e semoventes (O. 16 de Janeiro 1836; O. Dir. Ger. Rend. 15 Março de 1851).

17. Os bens de raiz adjudicados aos testamenteiros e inventariantes (Alm. e Souz. Tral. das Acc. Sum. § 334; O. n. 104 de 1 Outubro 1846).

Art. 3.º Por bens de raiz para o pagamento da Siza se entendem não só aquelles que o são segundo a sua natureza, como os predios urbanos, e rusticos, todas as arvores, e fructos em quanto estão adherentes ao sólo; mas tambem todos os que, ou pelo destino, ou applicação que se lhes dá, fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos de agricultura, e utensilios das fabricas, em quanto se achão unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos; ou pelo objecto a que se applicão, participão da natureza dos bens de raiz propriamente taes, como são o usufructo das cousas immoveis, as servidões e acções que tendem a reivindicar algum bem immovel (Instr. 4 de Setembro 1836, art 5º; Res. 16 Fevereiro 1818; Prov. 8 Janeiro 1819; O. n. 143 de 4 Outubro 1847). (9)

(8) A razão é porque a Lei n. 776 de 6 de Setembro de 1854, apenas isentou a Fazenda Provincial do pagamento da Siza nas *compras e vendas*, e não nas adjudicações de que trata o Decreto n. 663 de 24 de Dezembro de 1849 (Vide Instruc. aos Proc. Fisc. n. 70.)

(9) Por consequencia ao pagamento da siza são sujeitas todas as casas de qualquer qualidade, tamanho, fórma, e materiaes, uma vez

de raiz a ellas equivalentes, do mesmo modo que succederia ao inventariado, se vivo fôsse, sem o onus do pagamento da Siza, porque, pelo direito de representação esses bens são adquiridos por *successão* e não por compra, etc.; na segunda como a divisão dos bens e julgamento da partilha faz cessar a qualidade de representação dos herdeiros, que desde logo começa a representar em seu proprio nome, os bens assim adquiridos considerão-se como *dação in solutum*, e tornão-se passivos da siza, e na terceira além de militarem a seu respeito as razões da segunda é de disposição expressa que pagão a siza como das vendas ou *dações in solutum*. A Potaria a que se refere esta nota comprehende um facto como o de que trata a terceira hypothese.

Art. 4.º São predios urbanos :

1.º Todos os que servem para habitação, commodidade, e recreio dos moradores das cidades, villas, e povoações ; como casas, cocheiras, cavallariças ; senzallas, barracas, telheiros ; trapiches, armazens e lojas ; e quaesquer outros edificios de qualquer denominação e fôrma que sejam, e de quaesquer materiaes que sejam construidos e cobertos, uma vez que sejam immoveis ; isto é, fixados no solo de maneira que se não possam tirar, e transferir do lugar em que se acharem sem se destruirem.

2.º As chacaras, quintas e jardins situados dentro dos limites das cidades, villas, e povoações.

3.º Os predios nobres, que servem para morada, e recreio dos que habitão no campo temporaria, ou continuamente : como casas, cocheiras, jardins, etc. (Instr. 1 de Setembro 1836, art. 6).

Art. 5.º São predios rusticos :

1.º Os terrenos destinados para agricultura, ou sejam grandes, ou pequenos ; cercados ou não ; cultivados ou incultos ; como sesmarias, fazendas, estancias, sitios, etc.

2.º As casas de continuada morada dos fazendeiros, e agricultores ; os paiões, celeiros, armazens, e adegas ; curraes, cavallariças, senzallas, barracas, e cabanas ; os engenhos, fabricas e quaesquer officinas ; os moinhos d'agua e de vento, que não fôrem portateis ; os ranchos e telheiros, os aqueductos, canaes, e portos, etc., e quaesquer outros edificios de qualquer denominação, fôrma, e construcção que sejam, quando fôrem immoveis da maneira acima dita.

3.º As datas de terras, e aguas mineraes, estejam ou não em uso, e aproveitamento (Instr. 1 de Setembro de 1836, art. 7).

que sejam adherentes e pregadas ao sólo (O. 9 Novembro 1835) ; mas não assim : 1.º, os escravos, que serão separados do valor dos engenhos (O. n. 247 de 9 Setembro 1840) ; e 2.º, o gado e bens moveis e semoventes, não estando reunidos aos bens de raiz no acto da venda, ou arrematação (O. n. 285 de 6 Dezembro 1851 ; O. n. 84 de 19 Fevereiro 1861).

Da metade da Siza.

Art. 6.º Sómente pagaráõ metade da Siza :

1.º As permutas dos bens de raiz por apolices da divida publica fundada, effectuadas pelas corporações de mão-morta (L. n. 369 de 18 Setembro 1845, art. 44).

2.º Os arrematantes de bens de raiz, nas execuções promovidas por parte da Fazenda Nacional (O. n. 137 de 16 Novembro 1846).

3.º Os executados, nos casos e condições acima (Ordem referida).

4.º Os executados, quando nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional, fõrem a esta adjudicados bens de raiz (D. n. 663 de 24 Dezembro 1849).

5.º O comprador de bens nacionaes, não havendo contrato (O. n. 233 de 23 Setembro 1851, n. 369 de 10 Novembro 1856; O. 27 Outubro 1858. M. S). (10)

Das isenções.

Art. 7.º São isentos do pagamento da Siza :

1.º As compras que fizerem as Provincias, Camaras Municipaes, ou quaesquer autoridades, de terrenos ou predios para abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes, ou para construcção de edificios publicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, caes, pastagens, e quaesquer obras e estabelecimentos destinados á commodidade, decoraçãõ, e salubridade publica (L. n. 719 de 28 Setembro 1853, art. 21).

2.º A compra e venda de bens de raiz, effectuada por conta dos cofres provinciaes (L. 776 de 6 Setembro de 1854). (11)

(10) Os bens da Corõa (hoje nacionaes) erãõ isentos da Siza, quando vendidos ou comprados, pelo Regim. das Siz. Cap. 11 § 3.º, Lei dos Encabeçam. Cap. 18, Aly. 5 Abril 1799; O. 11 Janeiro 1836, e n. 28 de 29 de Março 1842.

(11) Nem o comprador, nem o vendedor de bens de raiz ás Provincias deve pagar Siza. (A. n. 90 de 23 Fevereiro 1856).

3.º As desapropriações de bens de raiz, para incorporação aos proprios nacionaes (Regim. de Siz. Cap. 11 § 3.º; O. n. 28 de 29 Março 1842).

4.º A primeira venda de bens de raiz, pertencentes aos colonos da Colonia de S. Francisco, na Provincia de Santa Catharina (L. n. 537 de 15 Maio 1850, § 9).

5.º As escripturas de venda, celebradas no Imperio, de bens situados em paizes estrangeiros (O. n. 61 de 26 Junho e M. S. 21 Dezembro 1850).

6.º As adjudicações de bens, lançadas em partilha a herdeiros necessarios; viuvos cabeças de casal, para remir dividas do casal, ou dar o quinhão em dinheiro aos co-herdeiros (OO. n. 102 de 23 Agosto 1850; n. 228 de 18 Setembro 1851; n. 19 de 25 Janeiro 1854, e n. 15 de 12 Janeiro 1855).

7.º As reposições que fazem os herdeiros entre si, para indemnizar os co-herdeiros do valor excedente ao seu quinhão (Regim. das Siz. Cap. 6 § 3.º; Alv. 14 Dezembro 1775 § 9; O. n. 15 de 12 Janeiro 1855).

8.º A divisão que por seus socios faz uma sociedade dissolvida, dos bens de raiz que lhes pertencia em commum (O. n. 34 de 28 Janeiro 1857).

9.º A joia, dada como luvas, para obter por aforamento terrenos, ou chãos alodiaes (O. n. 183 de 25 Abril 1860).

10. A venda condicional (Reg. das Siz. Cap. 40).

Art. 8.º As isenções que se conferião aos Ecclesiasticos e Cavalheiros professos na Ordem de Christo, tórão abolidas (Alv. 24. Outubro 1796; 8 Julho 1800; e 3 Junho 1809, art. 1.º; O. n. 128 de 28 Setembro 1847).

Da restituição.

Art. 9.º A Siza uma vez paga, reputa-se definitivamente feita a transacção; e por isso só pôde ser restituída:

1.º Quando se mostrar com toda a evidencia que o contrato da compra e venda, ou arrematação de que se pagára a Siza não chegou a effectuar-se, não tendo entrado

o comprador de modo algum na posse da coisa comprada (O. n. 118 de 8 Novembro 1838). (12)

2.º Quando do mesmo modo se mostrar que a compra e venda ou arrematação se annullára, ou se desfizera por sentença legitimamente passada em julgado, comtanto que não seja a aprazimento das partes (O. n. 118 de 8 Nov. 1838; n. 200 de 29 Ag. 1853) (13).

Art. 10. Quando, porém, o contrato da compra e venda se desfizer a aprazimento das partes, não se restitue a importancia da siza paga (Reg. das Siz. Cap. 6º; Res. de 12 Dez. 1827; O. de 5 Set. 1857. M. S.)

Dos contratos de compra e venda de bens de raiz.

Art. 11. A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de 200,000, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade (L. n. 840 de 15 Set. 1855 art 11 (14).

Art. 12. Os Tabelliães ou Escrivães, que tiverem de lavar os contratos de compra e venda, ou arrematação de

(12) Neste caso o Thesouro tem admittido como prova a certidão negativa dos Tabelliães da Côrte, isto é, declaração de que não passarão a escriptura.

(13) A decisão, ou julgado que despreza embargos de terceiro, fundados no direito de propriedade, e posse havida em virtude do contrato de compra e venda não é sufficiente para a restituição da siza (O. n. 143 de 29 Dez. 1845).

A reclamação em que se pedir a restituição deve ser intentada dentro de cinco annos, sob pena de prescripção (D. n. 857 de 12 Nov. 1851 art. 3º). Quando, porém, ella depender (como neste caso) de decisão da competencia do Poder Judiciario, o pleito judicial interrompe a prescripção (Res. de Cons. da Sec. de Faz. do Cons. de Estado de 28 Maio 1856); e começa a correr (a prescripção) da data da decisão judiciaria (Res. de Cons. da mesma Secç. de Faz. do Cons. de Est. 10 Maio 1856), por isso que, só contra quem está no livre e perfeito gozo de seu direito é que corre a prescripção (a). (Despacho do Thesouro de 18 de Outubro de 1858.)

(14) A escriptura publica não é da essencia do contrato para o pagamento da siza, o qual pagamento é devido ainda quando a transacção se effectue sem escriptura (O. n. 106 de 30 Out. 1844; n. 138 do 1º Out. 1847; e n. 235 de 30 Julho 1858). (Vide O. n. 425 de 27 Set. 1869).

(*) Estas regras são gornes a todas as reclamações.

bens de raiz, darão guias ás partes para irem á respectiva Estação pagar a siza (Reg. de 26 Março 1833, art. 42 § 1º); e lavrarão os contratos, incorporando *verbo ad verbum* os respectivos conhecimentos de siza (Ord. do Liv. 1º Tit. 78 § 14; Alv. de 9 Junho 1809 § 8º; L. dos Encab. Cap. 20) (15).

Art. 13. E' nulla a escriptura ou termo que não fôr deste modo feita: as proprias partes contratantes ou seus herdeiros, as pôdem annullar em qualquer tempo, e haver os rendimentos dos bens desde a época dos contratos (citada Legislação).

Art. 14. Além da nullidade da escriptura ou termo incorrem os Tabelliães e Escrivães na pena de perdimento do officio (citada Legislação).

Art. 15. Os referidos Tabelliães e Escrivães enviarão ao Thesouro, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias nas demais Provincias, sob pena de 50,000 a 100,000 de multa (L. n. 939 de 26 Set. 1857 art. 11), as certidões das escripturas e termos que hajão passado, e sejam sujeitos á siza (O. n. 182 de 16 Julho 1849; C. de 11 Set. 1851. M. S.).

Disposições communs.

Art. 16. A siza deve ser paga na Estação Fiscal do lugar onde estão situados os bens, ou naquelle em que se tiver celebrado o contrato, se nenhum dos contrahentes residir no lugar da situação da cousa (O. n. 219 de 26 de Ag. 1851 e n. 261 de 22 Nov. 1852) (16).

(15) Não ha disposição de Lei, nem razão plausivel de direito ou de conveniência dos interesses da Fazenda que prohiba ou obste o pagamento da siza com grande antecedencia á celebração da escriptura; pois que é do contrato e não da escriptura que ella se deve; e aquelle fica perfeito e acabado com a entrega da cousa ao comprador, recebendo o vendedor o preço della, ou fiando-a (O n. 240 de 3 Nov. 1853).

(16) Esta disposição não obsta que se lavre a escriptura de compra e venda em outro lugar, comtanto que para esse fim se apresente

Art. 17. O Collector deve exigir a siza das compras, vendas e trocas de bens de raiz, effectuadas em seu districto, e de que tenha conhecimento; embora essas transacções se fizessem por escriptos particulares: sendo este um caso de denuncia (O. n. 106 de 30 Out. 1844; n. 138 do 1º Out. 1847, e n. 409 de 16 Dez. 1856) (17).

Art. 18. Das vendas particulares, sem o pagamento da siza; e das que se fizerem por escriptura publica, mas com preço simulado, tem lugar a denuncia do § 9º do Alv. de 1809 (O. n. 106 de 30 Out. 1844) (18).

Art. 19. Ainda que se apresentem documentos que pareçam nulos ou viciados, não compete ao Collector discutir sua validade; mas deve cobrar o imposto, ficando livre ás partes usar de seu direito pelos meios competentes (O. n. 138 do 1º Out. 1847) (19).

Art. 20. Sendo essencial para a compra e venda dos

o conhecimento da siza paga no lugar da situação dos bens (a) (Despacho do Thesouro de 27 Set. 1858; O. n. 97 de 21 Fev. 1861); e quando, o pagamento da siza se effectuar em lugar indevido, deve o Collector e Escrivão desse lugar perder a percentagem, que no fim do quartel será abonado áquelles do lugar em que devia ter sido paga (O. n. 241 de 6 Out. 1851).

(17) Para facilidade da cobrança da siza devem os Agentes Fiscaes exigir a exhibição dos títulos de propriedade á todos os que se apresentarem novos possuidores de bens de raiz, em seus districtos (O. de 30 Maio e 10 Out. 1835).

(18) As vendas effectuadas sem o pagamento da siza, ou com pagamento inferior ao devido, estão sujeitos á sancção penal dos §§ 8º e 9º do Alv. de 1809; devendo os Collectores, quando tiverem conhecimento de taes vendas, remetter ao Thesouro os esclarecimentos precisos para se proceder pelo Juizo dos Fellos (A. n. 157 de 3 Maio 1856).

(19) Sirva de regra que, da importancia recebida para a alienação de bens de raiz é que se deve a siza (O. n. 138 1º de Out. 1847); e da que é effectivamente realzada, e entrada nos cofres, em moeda corrente, é que os Collectores devem deduzir a percentagem (C. de 6 Fev. 1839).

(a) Menos nas arrematações e outros actos judiciaes, e mesmo na compra de direito e acção sobre herança, pois nestes casos se deve realizar o pagamento da siza no districto em que tiverem lugar as arrematações, adjudicações e inventarios, ou n'aquelles em que existirem os immoveis, como convier aos interessados (C. n. 13 de 25 Fev. 1862).

bens de raiz, cujo valor exceder de 200,000, a escriptura publica, é fóra de duvida que, não existindo esta, não ha contrato de que se deva a siza, nem por consequencia fundamento para a denuncia civil (O. n. 409 de 16 Dez. 1856). Como, porém, não compete aos empregados fiscaes discentir a validade do titulo de transferencia da propriedade, quando as partes a elles se dirigirem, para o pagamento da siza (art. 19); nem para cobrança do imposto seja preciso que as compras, vendas e trocas, se fação por escriptura publica (art. 17); devem cobrar siza dos bens de raiz de valor excedente a 200,000, embora celebrada por escripto particular sua alienação (O. n. 225 de 30 Julho de 1858) (20).

(20) O enunciado destas Ordens, pôde produzir enganos, que convém acautelar. Temos ouvido sustentar que ellas isentão da siza as alienações de bens de raiz de valor menor a 200,000. Os que assim as entendem, porém, laborão em manifesto engano. Filho, sem duvida, da pouca attenção que dão ao complexo das disposições, quer legislativas, quer regulamentares, que regem a especie. O Alvará de 3 de Junho de 1809, foi que estabeleceu esta imposto no Brasil; no seu art. 1.^o mandou elle cobrar a siza de *todas* as compras, vendas, etc., sem estabelecer *excepções*. Por força do que dispõe a Lei de 20 de Outubro de 1823, entende-se que, tanto os artigos ou Regimento das Sizas, Lei de seu encabeçamento, como os mais Alvarás, que no Reino de Portugal reguláão a arrecadação da siza, têm applicação no Brasil á mesma arrecadação, na parte que não se encontram com o estatuido no citado Alvará de 1809. Esta legislação, e a que mais tem sido promulgada no Imperio, é a que menciona no corpo desta codificação; nella se não encontra outorgada a isenção no caso especificado, nem mesmo autorisação ao governo para concede-la. Por consequencia não sendo a isenção, de que se trata, da competencia do Poder Administrativo, nem estando este habilitado para decreta-la não o podia fazer.

O que disse a Ordem de 16 de Dezembro de 1856, foi que, sendo os contratos de compra e venda de bens de raiz, de valor superior a 200,000, celebrados por escriptos particulares, nullos, perante a Lei (art. 11), não se devia sancionar essa nulldade, cobrando-se o imposto de taes contratos.

Como, porém, esta doutrina não é a mais fiscal, nem mesmo jurídica, appareceu então, como correctivo, a Ordem de 30 de Junho de 1858, explicando dous pontos de direito, muito distinctos, postos em duvida pela de 1856: um relativo ao Direito Civil, quanto á celebração da escriptura; e outro sobre o Direito Fiscal, quanto á percepção do imposto.

Isto é, que a escriptura, nos contratos de valores superiores a 200,000 sendo instituição do Direito Civil, aos Tribunaes e autoridades rea-

Appendo n. 6.

Direito das mercês pecuniarias. ()*

§ 4. Da concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, reforma, jubilação ou gratificação annual, e por qualquer augmento no caso de accesso, ou melhoramento de empregos geraes, cinco por cento do ordenado ou calculado segundo a lotação do vencimento annual quando elle não consista em ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e emolumentos, ou gratificação, ou porcentagem, ou só de emolumentos (21).

pectivas incumbe sua fiscalisação; mas que o direito á percepção da siza, derivando-se da condição que o autorisa, a qual é, segundo as regras do Direito Natural, sobre que assenta o Fiscal — a terminação da convenção, pelo mutuo accôrdo das partes, manifestada pela entrega da cousa vendida, e paga sua importancia, á vista ou a prazos — dada esta condição deve-se cobrar a siza, embora o contrato, posto que a deva, não esteja revestido da solemnidade *extrinseca*, da escriptura, porque não é da competencia dos Agentes Fiscaes a discussão deste ponto, como não é a do crime de fazer rifas (art. 2 n. 5) cuja siza não obstante devem cobrar.

Entendidas as ditas Ordens deste modo, e a phrase *excedente* de 200000, relativa, não á cobrança do imposto, mas á celebração da escriptura, pois que os contratos de valores inferiores não são obrigados a ella, chegar-se-ha ao accôrdo de que a siza se deve cobrar de qualquer quantia por que se alienarem os bens de raiz.

(21) Os cinco por cento serão cobrados por inteiro unicamente nas primeiras nomeações, nas aposentadorias, reformas e jubilações, devendo-se só cobrar do excesso do vencimento nos casos de remoção para outra Reparação do mesmo ou de diverso Ministerio, e das provisões successivas de Parochos encommendados (L. n. 779 de 6 Set. 1854, art. 15).

Estão obrigados aos cinco por cento deste paragrapho:

1.º Os Presidentes de Provincias, todas as vezes que fôrem nomeados (A. de 22 Ag. e O. de 14 Set. 1839; O. de 7 Dez. 1840; n. 35 de 14 Ab.; n. 80 de 10 Ag. 1846; n. 405 de 2 de Março 1860; O. n. 55 do 1º Fev. 1861).

E não se leva em conta os direitos que hajão pago como Magistrados (O. n. 105, de 2 Março 1860).

(*) Os Direitos de 10 e 30 por cento a que são sujeitos os officios de Justiça e Ecclesiastico, os Magistrados, e os Empregos e lugares que conferem direito de perpetuidade, serão reduzidos a 5 por cento cobrados como sello, e da época em que fôr promulgado o respectivo Rég. (Lei n. 1896 de 27 de Setembro de 1870, art. 10 § 86.)

2.º Os Officiaes e Empregados militares, effectivos ou reformados, da 1.ª e 2.ª linha, ou Guarda Nacional, de todos os vencimentos que a qualquer titulo lhes competir (O. n. 37 de 11 Ab. 1842).

Estes direitos, pelas patentes militares, podem ser pagos por prestação mensal durante o 1.º anno, menos os dos reformados, que devem pagar na totalidade (O. n. 162 de 26 Jan. 1852).

3.º Os militares reformados, do soldo de sua patente e melhoramento de soldo, concedido nas reformas (O. de 6 Ag. 1839; O. de 30 Junho 1840; n. 77 de 11 Junho 1842; n. 5 de 19 Jan. 1843; n. 31 de 23 Ab. 1844).

4.º Os encartados nos officios geraes de Justiça, comprehendidos os Solicitadores, que tiverem ordenados, soldo, etc., não vitalicio (P. de 22 Ag. 1839).

5.º A gratificação, excedente ao soldo do Director do Hospital Geral, de provincia (O. de 13 Dez. 1839).

6.º As gratificações dos Chefes de Policia (O. n. 59 de 17 Fev. 1851; e n. 233 de 9 Out. 1852; O. n. 347 de 10 Ag. 1861).

7.º O titulo de Official-Maior aposentado (A. de 22 Ag. 1840).

8.º As porcentagens e gratificações, que serão reunidas ao ordenado, havendo-o (O. de 10 Dez. 1840; A. n. 320 de 4 Out. 1841).

9.º Os titulos dos empregados da Administração Geral, e os vencimentos por esta concedidas (O. de 18 Fev. 1839).

10.º Os augmentos de ordenados, soldos e gratificações, etc. (O. n. 67 de 11 Junho 1842).

11.º O accrescimo de vencimentos concedidos aos Procuradores Fiscaes, pela Lei de 29 de Novembro de 1841 (O. n. 73 de 9 Out. 1843).

12.º Os despachados, ou promovidos a postos do Corpo Policial da Corte (O. de 7 Jan. 1845. M. S.).

Sendo-lhes permitido pagar por prestações mensaes durante o 1º anno (A. de 10 de Maio 1852. M. S.).

13.º O titulo de aposentado (P. n. 31 de 23 Ab. 1844; O. n. 150 de 7 Maio 1851).

14.º Os empregados que, tendo sido demittidos, são depois nomeados para o mesmo, ou outro lugar (O. n. 33 de 12 Março 1845).

15.º As apostillas, como titulo de mercê. (O. n. 136 de 17 Dez. 1845).

16.º As nomeações para exercicio de emprego por um anno, ainda que o vencimento seja como gratificação (O. n. 122 de 29 Out. 1846).

17.º O titulo de Presidente de Provincia, dos empregados das Thesourarias, das Alfandegas, das Mesas de Rendas, de Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, e dos Carcereiros (O. n. 70 de 13 Ab. 1847).

18.º O augmento de vencimento do empregado nomeado para Repartição em que já servia, ou removido de outra: contando-se ao Procurador Fiscal a gratificação de Procurador dos Feitos, e a porcentagem (O. n. 145 de 9 Jan. 1852).

19.º O Procurador Fiscal, nomeado para servir no impedimento do proprietario do lugar (O. n. 213 de 18 Nov. 1854).

20.º O título de Escrivão da Subdelegacia (O. n. 240 de 22 Ag. 1855; n. 472 de 23 Dez. 1857).

21.º O título de empregados nomeados para substituirem outros (de quem não fôrem substitutos natos) que fôrão aposentados, estejam com licença, ou em commissão; e isto relativo ao tempo que servirem, se não completarem um anno (O. n. 140 de 7 Ab. 1856).

22.º O vencimento dos Collectores e seus Escrivães (O. n. 6 de 25 Jan. 1843, part. 3.º; O. n. 25 de 23 Jan. 1857).

23.º O título de Empregados do Tribunal do Commercio (O. n. 28 de 24 Jan. 1857).

24. As Cartas Imperiaes de Conselheiros de Estado, (O. n. 540 de 7 de Nov. 1859).

25. O título de Solicitador dos Feitos da Fazenda (O. n. 537 de 19 Dez. 1860).

26. A gratificação de Directores de Arsenaes (O. n. 197 de 21 Ag. 1852).

São isentos destes direitos :

1.º As pensões de monte pio e meio soldo (O. de 6 Ag. e 20 Nov. 1839, n. 49 de 13 Maio 1845; n. 153 de 10 Dez. 1846; A. de 11 de Junho 1853, M. S.; O. n. 48 de 11 Fev. 1858).

2.º Os serventes dos armazens da marinha de Santa Catharina, que são jornalheiros. (O. de 21 Fev. 1840).

3.º As substituições dos Empregados nos cargos de que são substituídos natos. (O. de 12 Dez. 1840; n. 26 de 3 Junho 1843, n. 213 de 18 Nov. 1854).

4.º O título de Emprego provincial (O. n. 29 de 29 Março, e n. 67 de 11 Junho 1842).

5.º Os diplomas dos Bachareis do Collegio de Pedro II. (P. n. 29 de 6 Abril 1843, M. S.).

6.º As cartas de Vice-Presidentes de Provincias. (C. n. 22 de 25 Fev. 1845, O. n. 213 de 18 Nov. 1854).

7.º As gratificações additionaes, e de campanha, e que competem ao exercicio, concedidas aos militares. (O. n. 37 de 11 de Abril, e O. n. 77 de 11 Junho 1842, n. 5 de 19 Jan. 1843, n. 91 do 1.º Abril 1852).

A gratificação de Capitão do Porto, e seu Delegado, e a dos Membros do Conselho Administrativo provisório, sendo a militares, não pagão direitos. (O. n. 197 de 21 de Ag. 1852); nem a de exercicio dos Officiaes do Corpo Policial da Côrte (O. n. 151 de 29 Abril 1858).

8.º Os Enfermeiros dos Hospitaes Militares (O. n. 250 de 10 Nov. 1852). Bem como as gratificações de voluntarios e de segundo engajamento (O. n. 378 de 3 Set. 1861).

9.º A gratificação dos Cirurgiões do Exercito e da Armada (O. n. 86 de 19 Março 1853).

10. As praças de pret reformadas (O. n. 97 de 13 Abril 1853).

11. As trocas de empregos, não havendo excesso de vencimento (O. n. 8 de 9 Jan. 1854).

12. Os Escrivães dos Juizos de Paz que não accumulão a escrivanhã da Subdelegacia (O. n. 472 de 23 Dez. 1857).

ADVERTENCIA.

1.^a Não são sujeitas ao pagamento de 5 por cento as gratificações temporariamente concedidas pelo Governo.

2.^a Os direitos devidos dos empregos e vencimentos de que trata a parte 1.^a desta tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno dos vencimentos nas Pagadorias, ou Estações Publicas (22).

3.^a Os comprehendidos na primeira parte desta tabella, que uma vez tiverem pago os direitos e fôrem promovidos a outros empregos da mesma Repartição ou classe, sómente pagarão a quota correspondente ao melhoramento que lhes provier.

13. Os Officiaes do Corpo de Saude da Armada, salvo se fôrem nomeados por titulo. (O. n. 343 de 3 Dez. 1858).

14. Os Empregados das Capatazias das Alfandegas (O. n. 69 de 7 Fev. 1860).

15. As gratificações, concedidas em virtude de contrato por limitado numero de annos, ou temporarias (O. n. 269 de 19 Junho 1860).

16. O vencimento dos Guardas alistados ou contratados para as Alfandegas (O. n. 503 de 16 Nov. 1860).

17. As gratificações concedidas temporariamente a individuos nomeados para commissão que não têm o caracter de Empregados Publicos (A. n. 118 de 18 Fev. 1869).

(22) Os direitos a que os Empregados são obrigados por suas nomeações pertencem ao primeiro anno do exercicio, em que os devem pagar por prestações mensaes, iguaes á duodecima parte delles (O. n. 323 de 8 Out. 1841; n. 48 de 10 Jan. 1860): devendo as Estações por onde se pagão os Magistrados, descontar o que elles estiverem devendo de Direitos, antes de lhes effectuar o pagamento de seus vencimentos (O. n. 2 de 15 Jan. 1847); menos aos Officiaes de Justiça, que não têm vencimento dos Cofres Publicos; porque a estes Officiaes não é permittido o pagamento por prestações, mas sim em sua totalidade, e por uma só vez (O. n. 169 de 2 Julho 1855); assim como se deve suspender o pagamento dos vencimentos dos Empregados, que dentro do primeiro anno de sua nomeação não estiverem quites dos Direitos Novos e Velhos (O. n. 251 de 11 Nov. 1852); restituindo-se ao Empregado que não chegar a servir o emprego um anno, os direitos correspondentes ao tempo que faltou para completa-lo (O. n. 324 de 11 Out. 1841; n. 362 de 20 Nov. 1855). (a)

(a) O que tiver servido mais de anno não tem direito á restituição (O. n. 18 de 10 Jan. 1860).

4.ª Não são sujeitos ao pagamento dos 5 por cento estabelecido no § 4.º desta tabella, os empregados que têm de pagar outros Novos Direitos marcados nella.

5.ª Não é permittido o uso das mercês honorificas sem que o agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagar os direitos a que taes mercês ficão sujeitas. A mesma prohibição comprehende os agraciados antes da presente Lei, os quaes para obterem os titulos deverão pagar os Novos e Velhos Direitos estabelecidos pela anterior legislação (23).

(23) Não se devendo tambem cumprir Decretos ou nomeações de Empregados, enquanto não pagarem os respectivos Direitos (O. n. 240 de 16 Out. 1850); nem os titulos de aposentadorias, sem se mostrarem terem sido pagos os direitos da nomeação do agraciado (A. de 1 Julho 1852, M. S.).

ADDENDO:

1.ª Os Novos e Velhos Direitos, que se cobrarem dos Empregados da Administração Geral, pertencem á Renda Geral; e os dos Empregados provinciaes, pertencem á Provincial, á cuja legislação estão sujeitos (O. n. 167 de 3 Dez. 1847, e n. 146 de 28 Abril 1858); sendo dos primeiros, que se pagarem pelos diplomas expedidos pelas Relações, pertencentes á Renda Geral das Provincias, em que funcionarem as Relações (O. de 22 Junho 1837).

2.ª Os Empregados, em geral, pôdem tomar posse, e entrar em exercicio antes do pagamento dos direitos. O titulo, em certos casos, poderá ser a ordem especial expedida para esse fim. (O. n. 45 de 16 Jan. 1854).

A averbação dos direitos não pôde exceder o prazo de um anno, nem a parte do honorario já vencido, cujos direitos devem ser pagos de prompto (O. n. 6 de 15 Jan. 1859).

3.ª Para execução do Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849, deverá o Official-Maior da Secretaria de Estado respectiva fazer acompanhar á communicação do despacho uma nota, por elle rubricada, dos direitos que se devem cobrar (Dec. cit. art. 12; A. de 27 Set. 1847. M. S.).

4.ª Podendo os direitos serem pagos pela duodecima parte, deve-se considerar renda do exercicio as quotas pagas nos mezes delle, e quando se não cobrar todo dentro de um só exercicio, encerra-se a conta corrente, e transporte-se o saldo para o novo exercicio e conta que se abrirá: remettendo-se ao Pagador relação circumstanciada dos Empregados que não pagarão a quota mensal, para elle tambem não lhes pagar o honorario (O. n. 210 de 30 Julho 1851).

5.ª Os direitos são arrecadados pela propria Repartição pagadora, por descontos mensaes durante o primeiro anno da percepção, na razão da duodecima parte dos mesmos direitos (Inst. de 2 Maio 1870).

Appendo n. 7.

DECRETO N. 4181 — DE 6 DE MAIO DE 1868.

*Regulamento a que se refere o Decreto n. 4181
desta data.*

Art. 1.º As certidões das actas dos Tribunaes do Jury, Camaras Municipaes, Juntas de qualificação, Mesas e Collegios Eleitoraes; as cópias authenticas das deliberações dos Ministros de Estado e dos Presidentes de Provincia, ou das decisões de quaesquer outras Autoridades administrativas ou judicarias, singulares ou collectivas, por que conste a imposição de multas, que nos termos do art. 27 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, devão ser applicadas á Fazenda Publica, serão remittidas pelas mencionadas Autoridades:

1.º Na Côte ao Thesouro, e nas Capitaes das Provincias ás Thesourarias de Fazenda.

2.º Nos outros Municipios ás Estações Fiscaes do districto.

§ Unico. As certidões e cópias authenticas, de que trata este artigo, terão força de sentença para a cobrança das multas.

Art. 2.º Recebidos os documentos comprobatorios da imposição de multas, as Repartições Fiscaes promoverão a cobrança amigavel dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 3.º Findo o prazo do artigo antecedente, as multas não satisfeitas serão inscriptas nos livros competentes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, expedindo-se logo as certidões precisas para a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

§ Unico. As Estações Fiscaes, a que se refere o art. 1.º n. 2, findo o dito prazo, e não tendo sido pagas as multas, enviarão na Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro, e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos precisos para a inscripção da divida e sua cobrança executiva.

Art. 4.º O pagamento das multas, quer amigavelmente,

quer pelo meio executivo, não obsta á restituição de parte ou de toda a importancia no caso de relevação ou redução decretadas pelas Autoridades competentes administrativas ou judicarias.

§ Unico. Estas Autoridades transmittirão logo ás Estações Fiscaes a cópia authentica das decisões, contendo relevação ou redução das multas, para effectuar-se a restituição ou proceder-se como de direito fór.

Art. 5.º A disposição do art. 27 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 não alterou o disposto na legislação até então em vigor a respeito da execução, liquidação, commutação e outras providencias concernentes ás multas impostas como penas pecuniarias no Código Criminal e Leis respectivas.

§ 1.º Feita a liquidação das multas a que se refere este artigo, e não havendo commutação, a sua cobrança, hem como a das multas de policia administrativa geral e disciplinares, effectuar-se-ha nos termos do presente Regulamento.

§ 2.º As attribuições que competião aos Procuradores das Camaras, por serem applicadas em beneficio dos cofres municipaes, serão exercidas pelos Procuradores da Fazenda na Côte e Capitaes das Provincias, e pelos Collectores e mais Agentes Fiscaes nos outros districtos (Dec. n. 595 de 18 de Março de 1849, arts. 7.º, 9.º e 23).

§ 3.º Os depositos de moeda, titulos ou valores que se effectuavão nas Camaras Municipaes para caução do pagamento das multas, serão feitos nos cofres do Deposito publico na Côte e Capitaes das Provincias, e nas Estações fiscaes nos outros districtos (Dec. cit. art. 18).

Art. 6.º As disposições do presente Regulamento não comprehendem :

1.º As multas, que por Lei tiverem applicação especial a certo e determinado fim ou á instituições pias.

2.º As multas comminadas nas Leis e Regulamentos provinciaes e municipaes.

